

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral	Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo	Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria	Auditora Patrícia Sarmiento dos Santos
Subcoordenador da Auditoria	Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditor	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral-Adjunto de Contas	José Aêdo Camilo

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	44
ATOS PROCESSUAIS	85
ATOS DO PRESIDENTE	91

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018

ATOS NORMATIVOS

Tribunal Pleno

Resolução

RESOLUÇÃO TCE/MS Nº 129, DE 1º DE OUTUBRO DE 2020.

Dispõe a inclusão do Anexo VIII à Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, que trata de documentos de remessa obrigatória para controle externo das despesas da área de saúde, e dá outras providências.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, com fundamento no § 1º do art. 80 da Constituição Estadual, no uso da competência prevista no art. 17, § 2º, inciso I, alínea 'c', do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 98, 5 de dezembro de 2018;

Considerando a implementação das soluções técnicas para remessa, exclusivamente por meio eletrônico, de todos os documentos e informações para o exercício da função constitucional de controle externo do Tribunal de Contas e visando assegurar celeridade nas decisões singulares e colegiadas e a efetivação de medidas de sustentabilidade;

RESOLVE 'AD REFERENDUM':

Art. 1º Os arts. 19, caput, 21, parágrafo único, 26, 30 e 52; todos da Resolução nº 88, de 3 de outubro de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. Os documentos relacionados aos convênios, parcerias voluntárias com entidades da sociedade civil, contratos de gestão e outros instrumentos congêneres serão encaminhados ao Tribunal de Contas quando tiverem valor igual ou superior a:

.....

Art. 21.:

Parágrafo único. Os documentos para instrução dos processos de controle externo sobre as matérias especificadas nos Anexos VI, VII e VIII deverão ser mantidos pelo jurisdicionado, arquivados no setor competente, juntados ao processo administrativo respectivo, em formato físico, para serem disponibilizados para consulta do TCE-MS, quando necessário.

.....

Art. 26. As empresas públicas e as sociedades de economia mista, regidas pela Lei nº 13.303/2016, deverão remeter os documentos listados nos Anexos VI, VII e VIII, na ordem cronológica.

.....

Art. 30. Para o controle da execução financeira global das contratações efetivadas pelos tipos previstos nesta subseção, o órgão gerenciador deverá encaminhar, nos prazos e formas estabelecidos nos Anexos VI, VII e VIII, para Atas de Registro de Preços, Contratos Corporativos e Credenciamentos, os documentos previstos para a terceira fase processual.

.....

Art. 52. Os documentos, descritos nos Anexos VI, VII e VIII desta Resolução, deverão ser encaminhados eletronicamente, conforme procedimentos definidos nesta Resolução e demais atos normativos do Tribunal.

Art. 2º A Resolução nº 88/2018, passa a vigorar acrescida do Anexo VIII, que especifica os documentos de remessa obrigatória referentes às contratações públicas que tratam das despesas com a gestão e prestação dos serviços de saúde.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de novembro de 2020.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

RESOLUÇÃO TCE-MS Nº 129, DE 1º DE OUTUBRO DE 2020.

ANEXO VIII

RESOLUÇÃO TCE-MS N. 88, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2018.

DOCUMENTOS DE GESTÃO E CONTRATAÇÃO PÚBLICA DA ÁREA DE SAÚDE

SUMÁRIO:

1. Contratações resultantes de licitação por concorrência, tomada de preços ou pregão
2. Contratações diretas, por dispensa ou inexigibilidade de licitação
3. Contratação por credenciamento para prestação serviços de saúde
4. Contratações através de licitação por entidades regidas pela Lei Federal n. 13.303, de 2016
5. Contratações diretas por entidades regidas pela Lei Federal n. 13.303, de 2016
6. Ata de Registro de Preços
7. Convênios e instrumentos congêneres
8. Parcerias Voluntárias em Saúde com Organizações Civis
9. Contratos de Gestão de Serviços de Saúde

1 - CONTRATAÇÕES RESULTANTES DE LICITAÇÃO**1.1 - CONTROLE PRÉVIO**

A) PRAZO DE REMESSA: Até 3 (três) dias úteis, contados da publicação do edital de abertura de licitação nas modalidades concorrência, tomada de preços ou pregão, cujo valor previsto alcançar ou superar o limite de remessa obrigatória, e se tiver objetivo o registro de preços, observar o item 6.1.

B) LIMITES: Valor igual ou superior às importâncias estabelecidas no inciso I do art. 17 da Resolução nº 88/2018, conforme o caso.

C) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1	Estudo Técnico Preliminar: contendo descrição da necessidade e conveniência da contratação e justificativa do tipo de solução escolhida, considerando a economicidade, a eficiência, a eficácia; análise da demanda e do consumo passado e a previsão das quantidades e os levantamentos de mercado com os preços referenciais e básicos pesquisados, no mínimo, em três fontes; os requisitos para execução a serem atendidos pelo futuro contratado. Termo de Referência: apresentando especificação do objeto, condições de entrega e requisitos de aceitabilidade, recebimento e forma de pagamento; cronograma físico-financeiro, prazo de entrega, parcelamento e execução; critério de avaliação de propostas e local de cumprimento das obrigações; deveres do futuro contratado e do contratante, sanções por inadimplemento e procedimentos de gerenciamento.	PDF
2	Reserva orçamentária.	PDF
3	Ato de designação da comissão de licitação ou do pregoeiro e respectiva publicação.	PDF
4	Pareceres técnicos e jurídicos emitidos sobre o edital e a minuta de contrato.	PDF
5	Edital e seus anexos.	PDF
6	Comprovante de publicação do resumo do edital.	PDF

1.1 - CONTROLE POSTERIOR**1.1.1 - 1ª FASE: REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO**

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da publicação da homologação do resultado, para os documentos referentes à realização da licitação, cujo valor previsto alcançar ou superar o limite de remessa obrigatória.

B) LIMITES: Valor igual ou superior à importância estabelecida, conforme o caso, na alínea 'a' ou 'b' do inciso II do art. 18 da Resolução nº 88/2018.

C) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
----	---------------	-----------

1	Estudo Técnico Preliminar: contendo descrição da necessidade e conveniência da contratação e justificativa do tipo de solução escolhida, considerando a economicidade, a eficiência, a eficácia; análise da demanda e do consumo passado e a previsão das quantidades e os levantamentos de mercado com os preços referenciais e básicos pesquisados, no mínimo, em três fontes; os requisitos para execução a serem atendidos pelo futuro contratado.	
2	Termo de Referência: apresentando especificação do objeto, condições de entrega e requisitos de aceitabilidade, recebimento e forma de pagamento; cronograma físico-financeiro, prazo de entrega, parcelamento e execução; critério de avaliação de propostas e local de cumprimento das obrigações; deveres do futuro contratado e do contratante, sanções por inadimplemento e procedimentos de gerenciamento.	PDF
3	Autorização e para realização da licitação.	
4	Reserva orçamentária.	PDF
5	Ato de designação da comissão de licitação ou do pregoeiro e respectiva publicação.	PDF
6	Pareceres técnicos e jurídicos sobre o edital e a minuta do futuro contrato.	PDF
7	Edital e seus anexos.	PDF
8	Comprovante de publicação do aviso e resumo do edital.	PDF
9	Impugnações interpostas em face aos termos do edital e suas deliberações.	PDF
10	Documentação comprobatória da habilitação jurídica, qualificação técnica, econômico financeira, fiscal e trabalhista dos licitantes.	PDF
11	Propostas dos licitantes.	PDF
12	Atas, relatórios, diligências e deliberações da comissão de licitação	PDF
13	Recursos apresentados pelos licitantes e manifestações da comissão de licitação.	PDF
14	Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a realização da licitação.	PDF
15	Atos de homologação da licitação	PDF
16	Comprovação da publicação da homologação.	PDF
17	Ato de adjudicação do objeto da licitação.	PDF
18	Comprovação da publicação da adjudicação.	PDF

1.1.2 - 2ª FASE: INSTRUMENTOS CONTRATATUAIS

1.1.2.1 - CONTRATAÇÃO

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da data da publicação do extrato do contrato, que alcançar ou ultrapassar o limite para remessa obrigatória, correspondente a cada licitante contratado.

B) LIMITES: Valor igual ou superior à importância estabelecida, conforme o caso, na alínea 'a' ou 'b' do inciso II do art. 18 da Resolução nº 88/2018.

C) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1	Contrato ou instrumento equivalente e seus anexos.	PDF
2	Comprovação de publicação do extrato do contrato ou do instrumento equivalente.	PDF
3	Nota de empenho.	PDF
4	Comprovação de publicação do ato de designação do gestor e fiscal do contrato.	PDF

1.1.2.2 - ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

1.1.2.2.1 - TERMO ADITIVO

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da data da publicação do extrato do aditivo.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1	Termo aditivo e seus anexos.	PDF
2	Comprovação da publicação do extrato do termo aditivo.	PDF
3	Nota de empenho ou anulação de empenho, quando o termo aditivo se referir a acréscimo ou decréscimo de quantitativo.	PDF
4	Justificativa para a celebração do termo aditivo.	PDF
5	Pareceres técnicos e jurídicos emitidos sobre o aditamento.	PDF
6	Documentos comprobatórios da regularidade do contratado: fiscal com as Fazendas federal, estadual e municipal, seguridade social (INSS) e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e certidões referentes à regularidade trabalhista, se não estiver vigente.	PDF

1.1.2.2.2 – APOSTILAMENTOS CONTRATUAIS

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da data da publicação do extrato do Termo Apostilamento.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1	Justificativa para a formalização do termo de Apostilamento.	PDF
2	Termo de Apostilamento.	PDF
3	Nota de empenho ou nota de anulação, se for o caso.	PDF

1.1.2.2.3 - TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da data da publicação do extrato do Termo de Rescisão.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1	Justificativa para a rescisão.	PDF
2	Termo de Rescisão, com informação do valor total executado, datado e assinado.	PDF
3	Parecer jurídico sobre a rescisão.	PDF
4	Comprovação da publicação do extrato do Termo de Rescisão.	PDF

1.1.3 - 3ª FASE: EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

A) PRAZOS DE REMESSA:

A.1) Até 30 de abril do ano subsequente, se a duração do contrato exceder o exercício financeiro em que foi firmado.

A.2) Até 25 (vinte e cinco) dias úteis contados da data: do último pagamento, do término da vigência, recebimento do objeto, da rescisão ou da inscrição em restos a pagar, o que ocorrer primeiro.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1	Subanexo I – Execução Financeira do Contrato: Modelo Padrão disponível no Portal do Jurisdicionado (e-Contas), menu ‘Comunicado’ – Contratações Públicas, detalhado desde o primeiro pagamento.	XLSX
2	Notas de empenho e, quando existentes, notas de anulação.	PDF
3	Notas fiscais.	PDF
4	Ordens de pagamentos.	PDF
5	Retenções tributárias.	PDF
6	Recebimento do objeto ou Termo de Rescisão.	PDF
7	Comprovação de publicação do ato de designação de gestor e fiscal do contrato.	PDF
8	Declaração de realização do cadastramento da compra no sistema BPS -Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde, quando for o caso.	PDF

2 - CONTRATAÇÕES POR DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**2.1 - 1ª FASE: PROCEDIMENTOS DA CONTRATAÇÃO**

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da publicação da ratificação do ato da dispensa ou da inexigibilidade pela autoridade superior, cujo valor previsto alcançar ou superar o limite de remessa obrigatória.

B) LIMITES: Valor igual ou superior à importância estabelecida, conforme o caso, na alínea ‘a’ ou ‘b’ do inciso II do art. 18 da Resolução nº 88/2018.

C) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1	Justificativa para a efetivação da contratação direta com dispensa ou inexigibilidade da licitação.	PDF
2	Reserva orçamentária ou empenho da despesa.	PDF
3	Estudo Técnico Preliminar: contendo descrição da necessidade e conveniência da contratação e justificativa do tipo de solução escolhida, considerando a economicidade, a eficiência, a eficácia; análise da demanda e do consumo passado, e a previsão das quantidades, os levantamentos de mercado com os preços referenciais e básicos pesquisados, no mínimo, em três fontes; os requisitos a serem atendidos pelo futuro contratado.	PDF
4	Termo de Referência: apresentando especificação do objeto, condições de entrega e	PDF

requisitos de aceitabilidade, recebimento e forma de pagamento; cronograma físico-financeiro, prazo de entrega, parcelamento e execução; critério de avaliação de propostas e local de cumprimento das obrigações; deveres do futuro contratado e do contratante, sanções por inadimplemento e procedimentos de gerenciamento.

5	Parecer jurídico sobre a proposta de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade	PDF
6	Proposta do fornecedor do material ou prestador do serviço	PDF
7	Parecer quanto ao valor da contratação	PDF
8	Documentos comprobatórios da regularidade do contratado: fiscal com as Fazendas federal, estadual e municipal, seguridade social (INSS) e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e certidões referentes à regularidade trabalhista.	PDF
9	Ratificação da decisão da inexigibilidade da licitação.	PDF
10	Publicação do ato de ratificação.	PDF

2.2 - 2ª FASE: INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

2.2.1 - CONTRATOS E TERMOS EQUIVALENTES

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da data da publicação do extrato do contrato, que alcançar ou ultrapassar o limite para remessa obrigatória.

B) LIMITES: Valor igual ou superior à importância estabelecida, conforme o caso, na alínea 'a' ou 'b' do inciso II do art. 18 da Resolução nº 88/2018.

C) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1	Contrato ou instrumento equivalente e seus anexos.	PDF
2	Comprovação de publicação do extrato do contrato ou instrumento equivalente.	PDF
3	Nota de empenho.	PDF
4	Comprovação de publicação do ato de designação do gestor e fiscal do contrato.	PDF

2.2.2 – ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

2.2.2.1 - TERMOS ADITIVOS

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da data da publicação do extrato do Termo Aditivo.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1	Termo Aditivo e seus anexos.	PDF
2	Comprovação da publicação do extrato do Termo Aditivo.	PDF
3	Nota de empenho ou anulação de empenho, quando o termo aditivo se referir a acréscimo ou decréscimo de quantitativos.	PDF
4	Justificativa para a celebração do aditivo.	PDF
5	Pareceres técnicos e jurídicos emitidos sobre o aditamento.	PDF
6	Documentos comprobatórios da regularidade do contratado: fiscal com as Fazendas federal, estadual e municipal, seguridade social (INSS) e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e certidões referentes à regularidade trabalhista.	PDF

2.2.2.2 - APOSTILAMENTOS CONTRATUAIS

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da data da publicação do extrato do apostilamento.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1	Justificativa para a formalização do Termo de Apostilamento.	PDF
2	Termo de Apostilamento.	PDF
3	Nota de empenho ou nota de anulação, se for o caso.	PDF

2.2.2.3 - TERMO DE RESCISÃO

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da data da publicação do Termo de Rescisão.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÕES	EXTENSÕES
1	Justificativa da rescisão contratual.	PDF
2	Termo de Rescisão, acompanhado de informação do valor total executado e, quando houver, saldos e/ou valores a pagar.	PDF
3	Parecer jurídico sobre a rescisão.	PDF
4	Comprovação da publicação do extrato do Termo de Rescisão.	PDF

2.3 - 3ª FASE: EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

A) PRAZOS DE REMESSA:

A.1) Até 30 de abril do ano subsequente, se a duração do contrato exceder o exercício financeiro em que foi firmado.

A.2) Até 25 (vinte e cinco) dias úteis contados da data: do último pagamento, do término da vigência, recebimento do objeto, da rescisão ou da inscrição em restos a pagar, o que ocorrer primeiro.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1	Subanexo I - Execução Financeira do Contrato: Modelo Padrão disponível no Portal do Jurisdicionado (e-Contas), menu 'Comunicado' – Contratações Públicas, detalhado desde o primeiro pagamento.	XLSX
2	Notas de empenho e, quando existentes, notas de anulação.	PDF
3	Notas fiscais.	PDF
4	Ordens de pagamentos.	PDF
5	Retenções tributárias.	PDF
6	Termo de encerramento do contrato ou de rescisão.	PDF
7	Comprovação de publicação do ato de designação do gestor e do fiscal do contrato.	PDF
8	Declaração de realização do cadastramento da compra no sistema BPS - Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde, se for o caso.	PDF

3 - CREDENCIAMENTO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE

3.1 - CONTROLE PRÉVIO

A) PRAZO DE REMESSA: Até 3 (três) dias úteis, contados da publicação do edital de abertura para realização de credenciamento para prestação de serviços de saúde, quando o valor estimado da despesa alcançar ou superar o limite de remessa obrigatória.

B) LIMITES: Valor igual ou superior às importâncias estabelecidas no inciso II do art. 17 da Resolução nº 88/2018, conforme o caso.

C) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1	Estudo Técnico Preliminar: justificativa sobre a necessidade da contratação direta e da utilização da modalidade de credenciamento, os fundamentos da inviabilidade de estabelecer o processo competitivo entre interessados e a caracterização da excepcionalidade de licitação, bem como quanto a condições e elementos para escolha do contratado.	PDF
2	Termo de Referência: descrição do objeto, exposição das condições de escolha dos futuros contratados, as bases financeiras da prestação dos serviços e os prazos de vigência do credenciamento.	PDF
3	Tabela dos preços a serem praticados na prestação do objeto do credenciamento e de itens da prestação de serviços similares.	PDF
4	Previsão orçamentária.	PDF
5	Ato de designação da comissão para avaliar das condições e a documentação para credenciamento e publicação do ato.	PDF
6	Parecer jurídico sobre o credenciamento, minuta do edital e seus anexos.	PDF
7	Autorização para realização do credenciamento.	PDF
8	Publicação da ratificação do ato de autorização de inexigibilidade da licitação.	PDF
9	Edital e seus anexos.	PDF
10	Comprovante de publicação do resumo do edital.	PDF

3.2 - 1ª FASE: PROCEDIMENTOS DE SELEÇÃO E HABILITAÇÃO

3.2.1 – CREDENCIAMENTO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da data da publicação do ato de ratificação do credenciamento, quando o valor estimado da despesa alcançar ou superar o limite de remessa obrigatória.

B) LIMITES: Valor igual ou superior às importâncias estabelecidas no inciso II do art. 18 da Resolução nº 88/2018, conforme o caso.

C) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1	Estudo Técnico Preliminar: justificativa sobre a necessidade da contratação direta e da utilização da modalidade de credenciamento, os fundamentos da inviabilidade de estabelecer o processo competitivo entre interessados e a caracterização da situação de inexigibilidade de licitação, bem como quanto a condições e elementos para escolha do contratado.	PDF
2	Estudo Técnico Preliminar: contendo descrição da necessidade e conveniência da contratação e justificativa do tipo de solução escolhida, considerando a economicidade, a eficiência, a eficácia; análise da demanda e do consumo passado, e a previsão das quantidades, os levantamentos de mercado com os preços referenciais e básicos pesquisados, no mínimo, em três fontes; os requisitos a serem atendidos pelo futuro contratado. Termo de Referência: apresentando especificação do objeto, condições de entrega e requisitos de aceitabilidade, recebimento e forma de pagamento; cronograma físico-financeiro, prazo de entrega, parcelamento e execução; critério de avaliação de propostas e local de cumprimento das obrigações; deveres do futuro contratado e do contratante, sanções por inadimplemento e procedimentos de gerenciamento.	PDF
3	Tabela dos preços a serem praticados na prestação do objeto do credenciamento e de itens da prestação de serviços similares e o valor estimado para a realização da despesa num período um ano.	
4	Reserva orçamentária.	PDF
5	Publicação do ato de designação da comissão para avaliar as condições e a documentação para credenciamento.	PDF
6	Parecer jurídico sobre o credenciamento, minuta do edital e seus anexos.	
7	Publicação do ato de ratificação da inexigibilidade da licitação.	PDF
8	Edital e seus anexos	PDF
9	Comprovante de publicação do resumo do edital	PDF
10	Impugnações interpostas em face aos termos do edital e as deliberações respectivas	PDF
11	Documentação de habilitação jurídica, qualificação técnica, econômica financeira, fiscal e trabalhista dos interessados habilitados para credenciamento.	PDF
12	Ato de homologação do procedimento para efetivar o credenciamento.	PDF
13	Comprovação da publicação do ato de homologação.	PDF
14	Ato da adjudicação do objeto do credenciamento.	PDF
15	Comprovação da publicação do ato de adjudicação.	PDF
16	Subanexo IV – Relação de Credenciados, de acordo com Modelo Padrão disponível no Portal do Jurisdicionado (e-Contas).	XLSX

3.2.2 - CREDENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da data da publicação do ato de ratificação de decisão da inexigibilidade, quando o valor estimado da despesa alcançar ou superar o limite de remessa obrigatória.

B) LIMITES: Valor igual ou superior às importâncias estabelecidas no inciso II do art. 18 da Resolução nº 88/2018, conforme o caso.

C) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1	Estudo Técnico Preliminar: justificativa da necessidade da contratação de profissionais graduados para prestar serviços na área de saúde, por meio credenciamento, caracterização da inviabilidade de selecionar interessados para os postos de trabalho, por meio de concurso público, e a inviabilidade utilização de servidores próprios para as funções similares.	PDF
2	Termo de Referência: descrição do objeto e identificação das funções correspondentes aos postos de trabalho, exposição das condições de habilitação dos futuros credenciados, bases financeiras da prestação dos serviços e os prazos de vigência do credenciamento.	PDF
3	Tabela de Preços a serem praticados pelos credenciamentos conforme as funções e os postos de trabalho.	PDF
4	Previsão da despesa e reserva orçamentária.	
5	Publicação do ato de designação da comissão de avaliação.	PDF

6	Parecer jurídico sobre o credenciamento e a minuta do edital e seus anexos.	PDF
7	Publicação da ratificação de na imprensa oficial.	PDF
8	Edital e seus anexos.	PDF
9	Comprovante de publicação do resumo do edital.	PDF
10	Impugnações interpostas em face aos termos do edital e as deliberações respectivas.	PDF
11	Documentação de habilitação profissional, comprovação do registro na entidade de fiscalização profissional e comprovação da qualificação técnico-profissional (currículo).	
12	Ato de homologação do resultado dos procedimentos da convocação e da avaliação para credenciamento.	PDF
13	Comprovação da publicação do ato de homologação.	PDF
14	Ato de adjudicação do objeto do credenciamento.	
15	Comprovação da publicação do ato de adjudicação.	PDF
16	Subanexo IV – Relação dos Credenciados: de acordo com o Modelo Padrão disponível no Portal do Jurisdicionado (e-Contas), contendo os credenciados, nesta fase, até o momento da remessa para o Tribunal.	XLSX

3.3 - 2ª FASE: INSTRUMENTOS CONTRATUAIS DO CREDENCIAMENTO

3.3.1 – DOS CONTRATOS

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da data da publicação do extrato do contrato, quando o valor estimado da despesa alcançar ou superar o limite de remessa obrigatória.

B) LIMITES: Valor igual ou superior às importâncias estabelecidas no inciso II do art. 18 da Resolução nº 88/2018, conforme o caso.

C) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1	Termo de Credenciamento e anexos.	PDF
2	Comprovação da publicação do extrato do contrato.	PDF
3	Nota de empenho.	PDF
4	Comprovação de publicação da adjudicação do objeto ao credenciado.	PDF
5	Documentos de regularidade apresentados para formalização do termo de credenciamento, relativamente à situação fiscal, trabalhista, seguridade social, FGTS e outras certidões de regularidade profissional.	PDF
6	Comprovação de publicação do ato de designação de gestor e fiscal da execução das atividades vinculadas ao termo de credenciamento.	PDF

3.3.2 - ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

3.3.2.1 - TERMOS ADITIVOS

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da data da publicação do do termo aditivo.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1	Justificativa para a celebração do aditivo.	
2	Termo aditivo e anexos.	PDF
3	Comprovação da publicação do extrato do termo aditivo.	PDF
4	Nota de empenho ou anulação de empenho, quando o termo aditivo referir-se a acréscimo ou decréscimo de quantitativos.	PDF
5	Pareceres técnicos e jurídicos emitidos sobre o termo aditivo.	PDF
6	Documentos de regularidade apresentados para formalização do termo de credenciamento, relativamente à situação fiscal, trabalhista, seguridade social, FGTS e outras certidões de regularidade profissional.	PDF

3.3.2.2 – APOSTILAMENTOS CONTRATUAIS

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da data da publicação do extrato do termo de apostilamento.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1	Justificativa para a formalização do apostilamento.	PDF

2	Termo de Apostilamento.	PDF
3	Nota de empenho ou anulação de empenho, quando o termo referir-se a acréscimo ou decréscimo de quantitativos ou ajuste de despesa.	PDF

3.3.2.3 - TERMO DE RESCISÃO

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da data da publicação do extrato do termo de rescisão.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1	Justificativa para a rescisão.	PDF
2	Termo de Rescisão, com informação do valor total executado e cancelamento de saldo.	PDF
3	Nota de anulação de empenho, quando o termo implicar em cancelamento de saldo.	PDF
4	Parecer jurídico sobre a rescisão.	PDF
5	Comprovação da publicação do extrato do Termo de Rescisão.	PDF

3.3.3 - 3ª FASE: EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

A) PRAZO DE REMESSA:

A.1) Até 30 de abril do ano subsequente, da data de assinatura, se a duração do contrato exceder o exercício financeiro em que foi firmado.

A.2) Até 25 (vinte e cinco) dias úteis contados da data do último pagamento, do término da vigência, recebimento objeto, da rescisão ou da inscrição em restos a pagar, o que ocorrer primeiro.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1	Subanexo IX - Execução Financeira de Termo de Credenciamento, de acordo com Modelo Padrão disponível no Portal do Jurisdicionado (e-Contas).	XLSX
2	Notas de empenho e, quando existentes, notas de anulação de empenho.	PDF
3	Notas fiscais.	PDF
4	Ordens de Pagamentos.	PDF
5	Retenções de contribuições tributárias e sociais.	PDF
6	Recebimento do objeto e/ou de rescisão.	PDF
7	Comprovação de publicação do ato de designação de gestor e fiscal da execução das atividades vinculadas ao termo de credenciamento.	PDF

3.3.4 – GERENCIAMENTO DO CREDENCIAMENTO

3.3.4.1 - REPUBLICAÇÃO DO CREDENCIAMENTO

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da data da publicação do extrato de termo de alteração.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1	Solicitação de republicação do Termo de Credenciamento.	PDF
2	Comprovante de publicação da republicação.	PDF
3	Comprovação da ratificação e/ou retificação do edital e seus anexos.	PDF
4	Justificativa para a republicação do Termo Credenciamento.	PDF
5	Parecer técnico e jurídico emitidos sobre a republicação.	PDF
6	Subanexo IV – Relação Atualizada dos Credenciados: Modelo Padrão disponível no Portal do Jurisdicionado (e-Contas), menu ‘Comunicado’ – Contratações Públicas.	XLSX

3.3.4.2 - EXECUÇÃO GLOBAL DO CREDENCIAMENTO

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, da data do último pagamento, do término da vigência, recebimento objeto, da rescisão ou da inscrição em restos a pagar, o que ocorrer primeiro.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1	Subanexo III – Execução Global do Credenciamento, de acordo com Modelo Padrão disponível no Portal do Jurisdicionado (e-Contas), menu ‘Comunicado’ – Contratações Públicas, detalhado desde o primeiro credenciado.	XLSX
2	Cópia do termo de encerramento do termo de credenciamento.	PDF

4 - CONTRATAÇÃO MEDIANTE LICITAÇÃO POR ENTIDADES REGIDAS PELA LEI FEDERAL Nº 13.303, DE 2016**4.1 – CONTROLE PRÉVIO**

A) PRAZO DE REMESSA: Até 3 (três) dias úteis, contados da publicação do edital, para os procedimentos licitatórios nas modalidades concorrência, tomada de preços ou pregão, cujo valor previsto alcançar ou superar o limite de remessa obrigatória.

B) LIMITES: Valor igual ou superior às importâncias estabelecidas no inciso I do art. 17 da Resolução nº 88/2018.

C) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1	Estudo Técnico Preliminar: contendo descrição da necessidade e conveniência da contratação e justificativa do tipo de solução escolhida, considerando a economicidade, a eficiência, a eficácia; análise da demanda e do consumo passado, e a previsão das quantidades, os levantamentos de mercado com os preços referenciais e básicos pesquisados, no mínimo, em três fontes; os requisitos a serem atendidos pelo futuro contratado.	PDF
2	Termo de Referência: apresentando especificação do objeto, condições de entrega e requisitos de aceitabilidade, recebimento e forma de pagamento; cronograma físico-financeiro, prazo de entrega, parcelamento e execução; critério de avaliação de propostas e local de cumprimento das obrigações; deveres do futuro contratado e do contratante, sanções por inadimplemento e procedimentos de gerenciamento.	PDF
3	Termo de Referência: descrição do objeto e das condições da contratação, acompanhados da memória de cálculo com valores básicos obtidos em ampla pesquisa de preços.	PDF
4	Reserva Orçamentária.	PDF
5	Ato de designação da comissão de licitação ou do pregoeiro e respectiva publicação.	PDF
6	Pareceres técnicos e jurídicos emitidos sobre a minuta do edital e seus anexos.	PDF
7	Edital e seus anexos.	PDF
8	Comprovante de publicação do resumo do edital.	PDF

4.2 - 1ª FASE: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A) PRAZO DE REMESSA: 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da publicação da homologação do resultado, para os procedimentos licitatórios nas modalidades de concorrência, tomada de preços ou pregão, cujo valor previsto alcançar ou superar o limite de remessa obrigatória.

B) LIMITES: Valor igual ou superior à importância estabelecida na alínea 'a' do inciso II do art. 18 da Resolução nº 88/2018.

C) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1	Estudo Técnico Preliminar: indicação do objeto, da estimativa da quantidade e do valor, acompanhado da ampla pesquisa de preços, contemplando no mínimo três cotações, salvo limitação de mercado devidamente justificada.	PDF
2	Estudo Técnico Preliminar: contendo descrição da necessidade e conveniência da contratação e justificativa do tipo de solução escolhida, considerando a economicidade, a eficiência, a eficácia; análise da demanda e do consumo passado, e a previsão das quantidades, os levantamentos de mercado com os preços referenciais e básicos pesquisados, no mínimo, em três fontes; os requisitos a serem atendidos pelo futuro contratado.	PDF
3	Termo de Referência: apresentando especificação do objeto, condições de entrega e requisitos de aceitabilidade, recebimento e forma de pagamento; cronograma físico-financeiro, prazo de entrega, parcelamento e execução; critério de avaliação de propostas e local de cumprimento das obrigações; deveres do futuro contratado e do contratante, sanções por inadimplemento e procedimentos de gerenciamento.	PDF
4	Reserva Orçamentária.	PDF
5	Ato de designação da comissão de licitação ou do pregoeiro e respectiva publicação	PDF
6	Pareceres técnicos e jurídicos sobre a minuta do edital e seus anexos.	PDF
7	Edital e seus anexos.	PDF
8	Comprovante de publicação do resumo do edital.	PDF

9	Impugnações interpostas em face aos termos do edital e suas deliberações.	PDF
10	Documentação de habilitação jurídica, qualificação técnica, econômico financeira, fiscal e trabalhista dos licitantes.	PDF
11	Propostas dos licitantes.	PDF
12	Atas, relatórios, diligências e deliberações da comissão de licitação.	PDF
13	Recursos apresentados pelos licitantes e manifestações da comissão de licitação.	PDF
14	Ato de adjudicação do objeto da licitação.	PDF
15	Comprovação da publicação.	PDF
16	Ato de homologação da licitação.	PDF
17	Comprovação da publicação do resultado.	PDF

4.3 - 2ª FASE: INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

4.3.2 - CONTRATAÇÃO

A) PRAZO DE REMESSA: 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da publicação da do extrato do contrato, cujo valor previsto alcançar ou superar o limite de remessa obrigatória.

B) LIMITES: Valor igual ou superior às importâncias estabelecidas na alínea 'a' do inciso II da Resolução nº 88/2018.

C) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1	Contrato ou instrumento equivalente e seus anexos.	PDF
2	Comprovação de publicação do extrato do contrato ou instrumento equivalente.	PDF
3	Nota de empenho ou reserva orçamentária.	PDF
4	Comprovação de publicação do ato de designação do gestor e fiscal do contrato	PDF

4.3.3 - ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

4.3.3.1 - TERMOS ADITIVOS

A) PRAZO DE REMESSA: 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da publicação do extrato do termo aditivo.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1	Termo aditivo e anexos.	PDF
2	Comprovação da publicação do extrato do termo aditivo.	PDF
3	Nota de empenho e, quando existente, anulação de empenho, no caso do aditivo tratar de acréscimo ou decréscimo de quantitativos.	PDF
4	Justificativa para a celebração do aditivo.	PDF
5	Pareceres técnicos e jurídicos emitidos sobre o termo aditivo.	PDF
6	Documentos comprobatórios da regularidade do contratado: fiscal com as Fazendas federal, estadual e municipal, seguridade social (INSS) e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e certidões referentes à regularidade trabalhista, se não estiver vigente.	PDF

4.3.3.2 – APOSTILAMENTOS CONTRATUAIS

A) PRAZO DE REMESSA: 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da publicação do extrato do termo de apostilamento.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1	Justificativa para a formalização do Termo de Apostilamento.	PDF
2	Termo de Apostilamento.	PDF
3	Nota de empenho e, quando houver alteração de valor.	PDF

4.3.3.3 - RESCISÃO CONTRATUAL

A) PRAZO DE REMESSA: 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da publicação do extrato do termo de rescisão.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1	Justificativa para a rescisão	PDF
2	Termo de Rescisão, com informação do valor total executado, datado e assinado	PDF

3	Parecer jurídico sobre a rescisão	PDF
4	Comprovação da publicação do extrato do Termo de Rescisão	PDF

4.4 - 3ª FASE: EXECUÇÃO DOS CONTRATOS**A) PRAZO DE REMESSA:**

A.1) Até 30 de abril do ano subsequente, da data de assinatura, se a duração do contrato exceder o exercício financeiro em que foi firmado.

A.2) Até 25 (vinte e cinco) dias úteis contados da data do último pagamento, do término da vigência, recebimento objeto, da rescisão ou da inscrição em restos a pagar, o que ocorrer primeiro.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	EXPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1	Subanexo I – Execução Financeira de Contratos: Modelo Padrão disponibilizado no Portal do Jurisdicionado (e-Contas), detalhado desde o primeiro pagamento.	XLSX
2	Notas de empenho e, quando existentes, notas de anulação.	PDF
3	Notas fiscais.	PDF
4	Ordens de Pagamentos.	PDF
5	Retenções Tributárias.	PDF
6	Recebimento do Objeto ou Termo de rescisão.	PDF
7	Comprovação de publicação do ato de designação do fiscal do contrato.	PDF

5 - CONTRATAÇÃO DIRETA POR ENTIDADES REGIDAS PELA FEDERAL LEI Nº 13.303, DE 2016**5.1 - 1ª FASE: PROCEDIMENTOS PARA A CONTRATAÇÃO**

A) PRAZO DE REMESSA: 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da publicação da ratificação de decisão da dispensa ou inexigibilidade, cujo valor previsto alcançar ou superar o limite de remessa obrigatória.

B) LIMITES: Valor igual ou superior à importância estabelecida na alínea 'a' do inciso II do art. 18 da Resolução nº 88/2018.

C) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1	Estudo Técnico Preliminar: indicação do objeto, da estimativa da quantidade e do valor, acompanhado da ampla pesquisa de preços, contemplando no mínimo três cotações, salvo limitação de mercado devidamente justificada.	PDF
2	Justificativa da dispensa e das condições da inexigibilidade de licitação	PDF
3	Termo de Referência: descrição do objeto e das condições da contratação, acompanhados da memória de cálculo com valores básicos obtidos em ampla pesquisa de preços.	PDF
4	Reserva Orçamentária.	PDF
5	Parecer jurídico sobre a proposta de contratação por dispensa ou inexigibilidade.	PDF
6	Proposta do fornecedor ou prestador.	PDF
7	Análise dos preços propostos para a contratação direta.	PDF
8	Documentação da condição jurídica, da qualificação técnica, da regularidade econômico-financeira, fiscal e trabalhista do futuro contratado.	PDF
9	Ato de autorização da dispensa ou inexigibilidade de licitação.	PDF
10	Ratificação da decisão de dispensa ou inexigibilidade da licitação.	PDF
11	Publicação da ratificação da autorização da dispensa ou inexigibilidade.	PDF

5.2 - 2ª FASE: INSTRUMENTOS CONTRATUAIS**5.2.1 - CONTRATO E TERMOS EQUIVALENTES**

A) PRAZO DE REMESSA: 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da publicação do extrato do contrato, cujo valor previsto alcançar ou superar o limite de remessa obrigatória.

B) LIMITES: Valor igual ou superior à importância estabelecida na alínea 'a' do inciso II do art. 18 da Resolução nº 88/2018.

C) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1	Contrato ou instrumento equivalente e seus anexos.	PDF
2	Comprovação de publicação do extrato do contrato ou do instrumento equivalente.	PDF

3	Nota de empenho.	PDF
4	Comprovação de publicação do ato de designação do gestor e fiscal do contrato.	PDF

5.2.2 - ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

5.2.2.1 - TERMOS ADITIVOS

A) PRAZO DE REMESSA: 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da publicação do extrato do aditivo.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1	Termo aditivo e seus anexos.	PDF
2	Comprovação da publicação do extrato do termo aditivo.	PDF
3	Nota de empenho ou anulação de empenho, quando o aditivo tratar de acréscimo ou decréscimo de quantitativos.	PDF
4	Justificativa para a celebração do aditivo.	PDF
5	Pareceres técnicos e jurídicos sobre o termo aditivo.	PDF
6	Documentos de regularidade fiscal e trabalhista do contratado: Fazendas Federal, Estadual e Municipal, Seguridade Social (INSS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e certidões referentes à regularidade trabalhista, com vigência pendente.	PDF

5.2.2.2 – APOSTILAMENTOS CONTRATUAIS

A) PRAZO DE REMESSA: 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da publicação do extrato do Termo de Apostilamento.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1	Justificativa para a formalização do Termo de Apostilamento.	PDF
2	Termo de Apostilamento.	PDF
3	Nota de empenho ou anulação de empenho, se ocorrer.	PDF

5.2.2.3 - RESCISÃO CONTRATUAL

A) PRAZO DE REMESSA: 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da publicação do termo de rescisão.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1	Justificativa para a rescisão.	PDF
2	Termo de rescisão, com informação do valor total executado, datado e assinado.	PDF
3	Parecer jurídico sobre a rescisão.	PDF
4	Comprovação da publicação do extrato do termo de rescisão.	PDF

5.3 - 3ª FASE: EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO

PRAZO DE REMESSA:

A.1) Até 30 de abril do ano subsequente, se a duração do contrato exceder o exercício financeiro em que foi firmado.

A.2) Até 25 (vinte e cinco) dias úteis contados da data do último pagamento, do término da vigência, recebimento do objeto, da rescisão ou da inscrição em restos a pagar, o que ocorrer primeiro.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1	Subanexo I – Execução Financeira de Contratos: Modelo Padrão disponível no Portal do Jurisdicionado (e-Contas), menu 'Comunicado' – Contratações Públicas, detalhado desde o primeiro pagamento.	XLSX
2	Notas de empenho e, quando existentes, notas de anulação.	PDF
3	Notas fiscais.	PDF
4	Ordens de Pagamentos.	PDF
5	Retenções Tributárias.	PDF
6	Recebimento do Objeto ou Termo de rescisão.	PDF
7	Comprovação de publicação do ato de designação do fiscal do contrato.	PDF

6 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**6.1 - CONTROLE PRÉVIO**

A) PRAZO DE REMESSA: Até 3 (três) dias úteis, contados da data de publicação do edital de abertura de licitação para de registro de preços, quando o valor estimado atingir o limite de remessa obrigatória.

B) LIMITES: Valor da estimado for igual ou superior às importâncias previstas no inciso II do art. 17 da Resolução n. 88/2018, conforme o caso.

C) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1	Estudo Técnico Preliminar: contendo descrição da necessidade e conveniência da abertura de licitação com finalidade registro de preços, considerando a economicidade, a eficiência, a eficácia; análise global das demandas e dos consumos passados referentes ao Gerenciador e aos Participantes interessados na ata; a previsão das quantidades e os levantamentos de mercado, com os preços referenciais e básicos pesquisados, no mínimo, em três fontes e apontamentos sobre os riscos de falta de suprimentos.	PDF
2	Termo de Referência: apresentando especificação do objeto, critérios para julgamento das propostas; condições de entrega e requisitos de aceitabilidade, recebimento e forma de pagamento; prazos de entrega e parcelamento; locais de cumprimento das obrigações; e os procedimentos do gerenciamento da ata de registro de preços.	PDF
3	Pareceres técnicos e jurídicos sobre a minuta do edital e seus anexos.	PDF
4	Edital e seus anexos.	PDF
5	Comprovante de publicação do resumo do edital.	PDF

6.2 - 1ª FASE: LICITAÇÃO E GERENCIAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**6.2.1 - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E ASSINATURA DA ATA**

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da data de publicação da ata de registro de preços, quando o valor estimado atingir o limite de remessa obrigatória.

B) LIMITES: Valor da licitação igual ou superior às importâncias previstas no inciso II do art. 18 da Resolução n. 88/2018, conforme o caso.

C) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1	Estudo Técnico Preliminar: contendo descrição da necessidade e conveniência da utilização de ata de registro de preços, considerando a economicidade, a eficiência, a eficácia; análise da demanda e do consumo passado, e a previsão das quantidades, os levantamentos de mercado com os preços referenciais e básicos pesquisados, no mínimo, em três fontes e os riscos de falta de suprimentos.	PDF
2	Termo de Referência: apresentando especificação do objeto, condições de entrega e requisitos de aceitabilidade, recebimento e forma de pagamento; prazos de entrega e condições de parcelamento; critérios de julgamento das propostas; locais e unidades de cumprimento das obrigações; procedimentos de gerenciamento da ata.	PDF
3	Justificativa do proponente para a realização da licitação com adoção de Ata de Registro de Preços e que assumir a função de Gerenciador.	
4	Publicação Ato de designação da comissão de licitação ou do pregoeiro.	PDF
5	Pareceres técnicos e jurídicos sobre o edital e seus anexos.	PDF
6	Edital e seus anexos.	PDF
7	Comprovante de publicação do resumo do edital.	PDF
8	Impugnações interpostas em face aos termos do edital e as suas deliberações.	PDF
9	Documentação comprobatória da habilitação jurídica dos licitantes, da qualificação técnica e econômico-financeira e da regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes.	PDF
10	Propostas dos licitantes.	PDF
11	Atas, relatórios, diligências e deliberações da comissão de licitação ou do pregoeiro.	PDF
12	Recursos apresentados pelos licitantes e manifestações da comissão de licitação ou do pregoeiro.	PDF
13	Adjudicação do objeto da licitação, identificando valor individualizado por licitantes.	PDF
14	Homologação dos resultados da licitação.	PDF

15	Ata de Registro de Preços, com a assinatura de todos os licitantes.	PDF
16	Comprovante da publicação da ata de registro de preços.	PDF
17	Legislação própria sobre o Sistema de Registro de Preços, se houver.	PDF

6.2.2 - GERENCIAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

6.2.2.1 - PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da data de publicação do extrato do termo de prorrogação da ata.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1	Termo aditivo de prorrogação do prazo de validade da ata de registro de preços.	PDF
2	Comprovante de publicação do termo de prorrogação.	PDF
3	Justificativa do Gerenciador para a prorrogação de prazo de validade da ata de registro de preços.	PDF
4	Parecer técnico e jurídico sobre a prorrogação de validade da ata.	PDF

6.2.2.2 - REVISÃO DE PREÇOS REGISTRADOS

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da data de publicação do ato de revisão da ata de registro de preços.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1	Termo aditivo de revisão dos preços registrados na ata.	PDF
2	Comprovante de publicação do termo de revisão.	PDF
3	Justificativa do Gerenciador para a revisão dos preços registrados.	PDF
4	Parecer técnico e jurídico emitidos sobre a revisão dos preços registrados.	PDF

6.2.2.3 - CANCELAMENTO DE PREÇOS REGISTRADOS

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da data de publicação do ato de cancelamento da ata de registro de preços.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1	Termo aditivo de cancelamento de preços da ata de registro de preços	PDF
2	Comprovante de publicação do ato de cancelamento de preços registrados na ata.	PDF
3	Justificativa do Gerenciador para o cancelamento de preços registrados.	PDF
4	Parecer técnico e jurídico sobre o cancelamento de preços registrados.	PDF

6.2.2.4 - EXECUÇÃO GLOBAL DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da data final da vigência da ata de registro de preços.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1	Subanexo III - Execução Global de Registro de Preço: Modelo Padrão disponível no Portal do Jurisdicionado (e-Contas), preenchida pelo Gerenciador da ata, relativamente à sua própria utilização e as adesões que autorizou a participantes ou caronas.	XLSX
2	Termo de encerramento da ata de registro de preços, firmado pelo Gerenciador.	PDF

6.3 - 2ª FASE: CONTRATAÇÕES

6.3.1 – CONTRATOS DO GERENCIADOR

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da data de publicação do extrato do termo contratual, quando o valor estimado atingir limite de remessa obrigatória.

B) LIMITES: Valor da licitação igual ou superior às importâncias previstas no inciso II do art. 18 da Resolução n. 88/2018, conforme o caso.

C) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1	Declaração do número do processo TCE-MS encaminhado para julgamento da licitação e da ata de registro de preços assinada.	PDF
2	Justificativa da contratação e análise da respectiva demanda e das quantidades adquiridas com base na ata de registro de preços assinada.	PDF
3	Autorização da despesa e declaração do ordenador de despesa de que o dispêndio tem adequação orçamentária.	PDF
4	Comprovação da publicação da ata de registro de preços.	
5	Nota de empenho.	PDF
6	Documentos comprobatórios da regularidade do contratado: fiscal com as Fazendas federal, estadual e municipal, seguridade social (INSS) e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e certidões referentes à regularidade trabalhista.	PDF
7	Contrato ou termo equivalente e seus anexos.	PDF
8	Comprovação da publicação do contrato ou instrumento equivalente.	PDF
9	Comprovação de publicação do ato de designação do gestor e fiscal do contrato.	PDF

6.3.2 CONTRATOS DE PARTICIPANTES DA ATA

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da data de publicação do extrato do termo contratual, quando o valor estimado atingir limite de remessa obrigatória.

B) LIMITES: Valor da licitação igual ou superior às importâncias previstas no inciso II do art. 18 da Resolução n. 88/2018, conforme o caso.

C) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1	Declaração do Gerenciador da ata de registro de preços utilizada que tem quantidade disponível para liberar a aquisição do Participante proponente, contendo informação do número do processo no TCE-MS de julgamento da ata.	PDF
2	Estudo Técnico Preliminar: descrição da necessidade e conveniência da utilização de ata de registro de preços, considerando a economicidade, a eficiência, a eficácia; análise da demanda e do consumo passado, e a previsão das quantidades e os riscos de falta de suprimentos	PDF
3	Justificativa da contratação e análise e das quantidades adquiridas e da demanda, na condição de Participante da ata de registro de preços.	PDF
4	Parecer jurídico sobre o contrato ou instrumento equivalente.	PDF
5	Comprovação da publicação da Ata de Registro de Preços.	PDF
6	Autorização da despesa e declaração do ordenador de despesa de que o dispêndio tem adequação orçamentária.	PDF
7	Nota de empenho.	PDF
8	Documentos de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista do contratado com as fazendas federal, estadual e municipal, a seguridade social (INSS) e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).	PDF
9	Contrato ou instrumento equivalente.	PDF
10	Comprovação da publicação do extrato do contrato.	PDF
11	Comprovação de publicação do ato de designação do gestor e fiscal do contrato.	PDF

6.3.3 CONTRATOS DE ADERENTES DA ATA (jurisdicionado)

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da data de publicação do extrato do termo contratual, quando o valor estimado atingir limite de remessa obrigatória.

B) LIMITES: Valor da licitação igual ou superior às importâncias previstas no inciso II do art. 18 da Resolução n. 88/2018, conforme o caso.

C) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1	Estudo Técnico Preliminar: descrição da necessidade e conveniência da utilização de ata de registro de preços de terceiros, considerando a economicidade, a eficiência, a eficácia; análise da demanda e do consumo passado, e a previsão das quantidades e os riscos de falta de suprimentos.	PDF
2	Autorização do Gerenciador da ata declarando a existência de quantidade disponível para o Aderente realizar a aquisição proposta.	PDF

3	Declaração informando o número do processo no TCE-MS para registro da ata com Gerenciador jurisdicionado.	
4	Parecer jurídico sobre o contrato ou instrumento equivalente.	PDF
5	Comprovação da publicação da ata de registro de preços.	PDF
6	Autorização da despesa e declaração do ordenador de despesa de que o dispêndio tem adequação orçamentária.	
7	Nota de empenho.	PDF
8	Documentos comprobatórios da regularidade do contratado: fiscal com as Fazendas federal, estadual e municipal, seguridade social (INSS) e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e certidões referentes à regularidade trabalhista.	PDF
9	Contrato ou instrumento equivalente.	PDF
10	Comprovação da publicação do extrato do contrato.	PDF
9	Comprovação de publicação do ato de designação do gestor e fiscal do contrato.	PDF

6.3.3 - ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

6.3.3.1 - TERMOS ADITIVOS

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da data de publicação do extrato do termo aditivo referente a contratação de ata de registro de preços.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÕES	EXTENSÕES
1	Termo aditivo e seus anexos.	PDF
2	Comprovação da publicação do extrato do termo aditivo.	PDF
3	Nota de empenho ou anulação de empenho, quando o aditivo tratar de acréscimo ou decréscimo de quantitativos.	PDF
4	Justificativa para a celebração do aditamento.	PDF
5	Pareceres técnicos e jurídicos emitidos sobre o aditamento.	PDF
6	Documentos de regularidade fiscal e trabalhista do contratado com as fazendas federal, estadual e municipal, a seguridade social (INSS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).	PDF

6.3.3.2 - TERMO DE APOSTILAMENTO

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da data de publicação do extrato do termo de apostilamento referente a contratação de ata de registro de preços.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1	Justificativa para a formalização do termo de apostilamento.	PDF
2	Termo de apostilamento.	PDF
3	Nota de empenho ou anulação de empenho, conforme o caso.	PDF

6.3.3.3 - TERMO DE RESCISÃO

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da data de publicação do extrato do termo de rescisão referente a contratação de ata de registro de preços.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1	Justificativa para a rescisão contratual	PDF
2	Termo de Rescisão, com informação do valor total executado, datado e assinado.	PDF
3	Parecer jurídico sobre a rescisão.	PDF
4	Comprovação da publicação do extrato do termo de Rescisão.	PDF

6.4 - 3ª FASE: EXECUÇÃO DOS CONTRATOS VINCULADOS À ATA

A) PRAZO DE REMESSA:

A.1) Até 30 de abril do ano subsequente, se a duração do contrato exceder o exercício financeiro em que foi firmado.

A.2) Até 25 (vinte e cinco) dias úteis contados da data do último pagamento, do término da vigência, recebimento do objeto, da rescisão ou da inscrição em restos a pagar.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1	Subanexo I – Execução Financeira de Contratos: Modelo Padrão disponível no Portal do Jurisdicionado (e-Contas), menu ‘Comunicado’ – Contratações Públicas, detalhado desde o primeiro pagamento.	XLSX
2	Notas de empenho e, quando existentes, notas de anulação.	PDF
3	Notas fiscais.	PDF
4	Ordens de Pagamentos.	PDF
5	Retenções Tributárias.	PDF
6	Recebimento do Objeto ou Termo de rescisão.	PDF
7	Comprovação de publicação do ato de designação do gestor e fiscal do contrato.	PDF

7 - CONVÊNIOS E OUTROS INSTRUMENTOS CONGÊNERES**7.1 - TERMOS CELEBRADOS**

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a publicação do extrato.

B) LIMITES: Valor igual ou superior aos limites fixados no art. 19 da Resolução nº 88/2018, conforme o caso.

C) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1	Justificativa e autorização da autoridade competente para a celebração do convênio ou instrumento congênere.	PDF
2	Documentos de habilitação jurídica do conveniente, no caso de pessoa jurídica de direito privado.	PDF
3	Documentos comprobatórios da regularidade com as Fazendas federal, estadual e municipal, a seguridade social (INSS) e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).	PDF
4	Plano de Trabalho e anexos aprovados pelo ordenador de despesa e respectivo cronograma físico-financeiro de desembolso.	PDF
5	Pareceres técnicos e jurídicos sobre o termo celebrado.	PDF
6	Termo de convênio ou instrumento congênere e seus anexos.	PDF
7	Nota de empenho.	PDF
8	Comprovação da publicação do extrato do termo.	PDF
9	Comprovação de publicação do ato de designação do gestor da execução do Termo.	PDF

7.2 - TERMOS ADITIVOS

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a publicação do extrato.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1	Termo aditivo e seus anexos.	PDF
2	Comprovação da publicação do extrato do termo aditivo.	PDF
3	nota de empenho ou anulação de empenho, quando o termo aditivo referir-se a acréscimo ou decréscimo de quantitativos ou valor.	PDF
4	Justificativa para a celebração do aditivo.	PDF
5	Pareceres técnicos e jurídicos sobre o termo aditivo.	PDF
6	Documentos comprobatórios da regularidade do contratado: fiscal com as Fazendas federal, estadual e municipal, seguridade social (INSS) e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e certidões referentes à regularidade trabalhista, se não estiver vigente.	PDF
7	Plano de Trabalho e cronograma físico-financeiro atualizados.	PDF

7.3 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS TERMOS CELEBRADOS**A) PRAZO DE REMESSA:**

A.1) Anual: até 30 de abril de cada ano, relativamente à execução do ano anterior, quando a duração do termo exceder o exercício financeiro em que foi firmado.

A.2) Final: até 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da homologação da prestação de contas pelo concedente.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	EXPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1	Subanexo V – Execução Financeira do Termo: Modelo padrão disponível no Portal do Jurisdicionado (e-Contas), ‘Comunicado’.	XLSX
2	Comprovação de realização de licitação para execução do objeto pactuado, se for o caso.	PDF
3	Relação de bens e termo de doação, se assim previsto no termo.	PDF
4	Notas de empenho e, quando existentes, notas de anulação.	PDF
5	Conciliação bancária: acompanhado do extrato da conta bancária específica do período do recebimento da 1ª parcela até o último pagamento.	PDF
6	Demonstrativo da aplicação financeira dos recursos financeiros recebidos, emitido pelo banco, especificando os rendimentos auferidos em cada mês de aplicação.	PDF
7	Comprovante de recolhimento do saldo de recursos, à conta indicada pela concedente, se for o caso.	PDF
8	Notas Fiscais,	PDF
9	Definição do direito de propriedade dos bens que tenham sido adquiridos, produzidos ou construídos e de sua destinação na conclusão ou extinção do Convênio.	PDF
10	Homologação da prestação de contas pela autoridade competente.	PDF
11	Comprovação de publicação do ato de designação do fiscal do Convênio.	PDF

8 - PARCERIAS VOLUNTÁRIAS EM SAÚDE COM ORGANIZAÇÕES CIVIS**8.1 - TERMOS DE COLABORAÇÃO, FOMENTO OU CONGÊNERES**

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis contados da data de publicação do extrato do termo.

B) LIMITES: Valor igual ou superior aos limites fixados no art. 19 da Resolução nº 88/2018, conforme o caso.

C) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1	Autorização e justificativa da autoridade competente para a celebração da parceria.	PDF
2	Edital de chamamento público ou da justificativa da excepcionalidade da licitação.	PDF
3	Previsão orçamentária para a execução da parceria.	PDF
4	Ato de designação da comissão de seleção e respectiva publicação.	PDF
4	Homologação do resultado do chamamento público e comprovação da publicação do resultado.	PDF
5	Termo de colaboração ou fomento e seus anexos.	PDF
6	Comprovação de publicação do extrato do termo.	PDF
7	Nota de empenho.	PDF
8	Demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto.	PDF
9	Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ da organização da sociedade civil.	PDF
10	Documentação de habilitação jurídica da organização.	PDF
11	Documentos comprobatórios da regularidade com as Fazendas federal, estadual e municipal, a seguridade social (INSS), o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e certidões referentes à regularidade trabalhista.	PDF
12	Plano de trabalho aprovado pelo ordenador de despesa e respectivo cronograma físico-financeiro de desembolso.	PDF
13	Pareceres técnicos e jurídicos sobre a parceria, inclusive sobre a excepcionalidade da licitação.	PDF
14	Publicação do ato de designação do gestor e fiscal da parceria.	PDF
15	Publicação do ato de designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria.	PDF

8.2 - TERMOS ADITIVOS

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis contados da data de publicação do extrato do termo.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1	Termo aditivo e seus anexos.	PDF
2	Comprovação da publicação do extrato do termo aditivo.	PDF
3	Nota de empenho ou anulação de empenho, quando o termo aditivo referir-se a acréscimo ou decréscimo de quantitativos.	PDF
4	Justificativa para a celebração do aditivo.	PDF
5	Pareceres técnicos e jurídicos emitidos sobre o termo aditivo.	PDF
6	Documentos comprobatórios da regularidade do contratado: fiscal com as Fazendas federal, estadual e municipal, seguridade social (INSS) e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e certidões referentes à regularidade trabalhista, se não estiver vigente.	PDF
7	Plano de Trabalho atualizado e o respectivo cronograma físico-financeiro de desembolso.	PDF

8.3 - PRESTAÇÃO DE CONTAS**A) PRAZO DE REMESSA:**

A.1) Anual: até 30 (trinta) dias úteis do exercício seguinte, relativamente à execução do ano anterior, quando a parceria tiver duração superior a um ano.

A.2) Final: até 150 (cento e cinquenta) dias úteis contados da data da apresentação da prestação de contas final.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1	Subanexo I – Execução Financeira de Contratos: Modelo Padrão disponível no Portal do Jurisdicionado (e-Contas), detalhado desde o primeiro pagamento.	XLSX
2	Relatório de Execução do Objeto: elaborado pela organização da sociedade civil, contendo as atividades ou projetos desenvolvidos para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados.	PDF
3	Relatório de Execução Financeira: descrição das despesas previstas e das receitas efetivamente realizadas e sua vinculação com a execução do objeto, na hipótese de descumprimento de metas e resultados estabelecidos no plano de trabalho	PDF
4	Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação: referente à prestação de contas final.	PDF
5	Parecer Técnico Conclusivo, referente à prestação de contas final.	
6	Parecer Técnico do Gestor: referente à análise da prestação de contas final da parceria celebrada.	PDF
7	Homologação da prestação de contas pela autoridade competente.	PDF
8	Notas de empenho e, quando existentes, notas de anulação	PDF
9	Conciliação bancária, acompanhado do extrato da conta bancária específica do período do recebimento da 1ª parcela até o último pagamento.	PDF
10	Demonstrativo da aplicação dos recursos financeiros recebidos, emitido pelo banco, especificando os rendimentos auferidos em cada mês de aplicação.	PDF
11	Comprovante de recolhimento do saldo de recursos, se for o caso.	PDF
12	Notas Fiscais das despesas realizadas.	PDF
13	Ordens de Pagamentos.	PDF
14	Publicação do ato de designação do gestor da parceria.	PDF
15	Publicação do ato de designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria.	PDF

9 - CONTRATOS DE GESTÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE**9.1 - CONTRATAÇÃO**

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis contados da data de publicação do extrato do contrato.

B) LIMITES: Valor igual ou superior aos limites fixados no art. 19 da Resolução nº 88/2018, conforme o caso.

C) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1	Justificativa para a celebração do contrato de gestão.	PDF
2	Autorização da autoridade competente para celebrar contrato de gestão.	
3	Edital de chamamento público ou da justificativa da excepcionalidade de licitação.	PDF

4	Reserva orçamentária para a execução do contrato de gestão.	PDF
5	Publicação do ato de designação da comissão de seleção, quando for o caso.	PDF
6	Ato de autorização para excepcionalizar a licitação ou de homologação do resultado da seleção pública.	PDF
7	Pareceres técnicos e jurídicos sobre o contrato de gestão, seus anexos e o Plano de Trabalho.	PDF
8	Publicação da autorização para excepcionalizar a licitação ou do resultado da seleção.	PDF
9	Plano de Trabalho e o cronograma físico-financeiro de desembolso.	PDF
10	Comprovante de inscrição no CNPJ da organização contratada.	
11	Documentos comprobatórios da regularidade do contratado: fiscal com as Fazendas federal, estadual e municipal, seguridade social (INSS) e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e certidões referentes à regularidade trabalhista.	PDF
12	Nota de empenho.	PDF
13	Ato de qualificação do contratado.	PDF
14	Contrato de gestão e seus anexos.	PDF
15	Comprovação da publicação do extrato do contrato.	PDF
16	Publicação do ato de designação do fiscal do contrato.	PDF

9.2 - TERMOS ADITIVOS

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis contados da data de publicação do extrato do aditivo.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1	Termo aditivo e seus anexos.	PDF
2	Comprovação da publicação do extrato do termo aditivo.	PDF
3	Nota de empenho ou anulação de empenho, quando o termo aditivo referir-se a acréscimo ou decréscimo de quantitativos ou valor.	PDF
4	Justificativa para a celebração do aditivo.	PDF
5	Pareceres técnicos e jurídicos sobre o aditamento.	PDF
6	Documentos comprobatórios da regularidade do contratado: fiscal com as Fazendas federal, estadual e municipal, seguridade social (INSS) e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e certidões referentes à regularidade trabalhista, se não estiver vigente.	PDF
7	Plano de Trabalho atualizado e respectivo cronograma físico-financeiro.	PDF

9.3 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONTRATO DE GESTÃO

A) PRAZO DE REMESSA:

A.1) Até 30 de abril do ano subsequente, se a duração do contrato exceder a um ano.

A.2) Até 90 (vinte e cinco) dias úteis contados da data do término de vigência do contrato.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1	Relatório de execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.	PDF
2	Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação, na prestação de contas anual.	PDF
3	Parecer Técnico Conclusivo, na prestação de contas final.	
4	Parecer técnico do gestor sobre a análise da prestação de contas.	PDF
5	Homologação da prestação de contas pela autoridade competente.	PDF
6	Ato de designação do fiscal do contrato e respectiva publicação.	PDF
7	Ato de designação da comissão de monitoramento e avaliação do contrato e respectiva publicação.	PDF
8	Subanexo VI – Relatório de Execução Financeira de Contrato de Gestão: Modelo Padrão disponível no Portal do Jurisdicionado (e-Contas), menu ‘Comunicado’ – Contratações Públicas	XLSX
9	Subanexo VII – Relatório de Cumprimento de Objeto de Contrato de Gestão: Modelo Padrão disponibilizado no Portal do Jurisdicionado (e-Contas), menu ‘Comunicado’ – Contratações Públicas	XLSX

RESOLUÇÃO TCE/MS Nº 130, DE 1º DE OUTUBRO DE 2020.

Dispõe sobre a alteração das Resoluções TCE-MS nº 88, de 03 de outubro de 2018, que dispõe sobre o manual de remessa de informações, dados, documentos e demonstrativos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências, TCE-MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, que aprova o Regimento Interno, e da Resolução TCE-MS nº 115, de 12 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a organização funcional e a estrutura básica do Tribunal e dá outras providências.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso das atribuições institucionais conferidas no art. 80 da Constituição Estadual, c.c. o inciso XI do art. 21 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, tendo em vista o disposto na alínea “e” do inciso III do art. 17 da Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

Considerando que a amplitude da informatização das atividades do Tribunal de Contas impulsiona a demanda por ajustes institucionais que confirmam mais agilidade à tomada de decisão e à formalização de deliberações de interesse dos jurisdicionados;

Considerando ser indispensável continuar com a implantação de projetos de inovação organizacional e a necessidade de implementar meios digitais objetivando acelerar a operacionalização de procedimentos e práticas que tornem mais eficiente as respostas a questões técnicas e administrativas de interesse dos agentes e jurisdicionados do Tribunal;

Considerando os mandamentos expressos na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e na Emenda à Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul nº 83, de 18 de dezembro de 2019, que determinam a reorientação na execução dos procedimentos de concessão de benefícios pelos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) pelo Estado e pelos Municípios jurisdicionados;

Considerando a necessidade de dar efetividade aos princípios administrativos expressos no ordenamento constante da Resolução n. 119, de 18 de dezembro de 2019, com o objetivo de implementar procedimentos para ajustar regras institucionais para tornar célere a implementação de meios para assegurar aos jurisdicionados do Tribunal de Contas orientações técnicas e institucionais demandadas com as medidas de inovação na gestão pública;

RESOLVE ‘AD REFERENDUM’:

Art. 1º O Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 69. Os instrumentos de formalização de decisões singulares e colegiadas e dos atos administrativos de consultoria e orientação compreendem as seguintes espécies:

.....

II - relativamente aos atos normativos:

- a) a Resolução;*
- b) a Deliberação;*
- c) o Provimento;*
- d) a Portaria;*
- e) a Instrução Normativa;*

III - relativamente aos atos consultivos:

- a) Orientação Técnica aos Jurisdicionados;*
- b) Orientação Técnica Interna.*

.....

Art. 74. Os atos normativos serão emitidos compreendendo os seguintes contextos:

I - Resolução: formalizar decisões do Tribunal Pleno, aprovando regras sobre a organização institucional e administrativa, a execução de atividades de controle externo direcionadas aos jurisdicionados e a gestão de serviços internos.

II - Deliberação: instrumentalizar decisão colegiada de natureza normativa, consultiva ou administrativa sobre matérias de gestão institucional do Tribunal, em especial, composição das Listas de Unidades Jurisdicionadas, apreciação de proposições a serem submetidas ao julgamento do Tribunal Pleno, a aprovação de decisões do Presidente e a homologação de resolução

emitida ad referendum;

III - Instrução Normativa: empregada para disciplinar e uniformizar métodos, procedimentos e ordenamento de processos de trabalho, a fim de orientar práticas operacionais para execução de ações de controle externo e de serviços de gestão interna, regulamentar matérias específicas, em complemento a matérias disciplinadas em resolução;

IV - Provimento: utilizado para disciplinar a aplicação de procedimentos da área de competência da Corregedoria-Geral, para orientar a realização de ações de correção e determinar abertura de procedimento disciplinar para apuração condutas funcionais e violações de regras estatutárias por servidores;

V - Portaria: aplicada para estabelecer instruções e orientações e determinar providências execução de serviços e práticas de trabalho, regulamentar situações funcionais de aplicação coletiva, efetivar medidas para prover situações de interesse interno e de caráter continuado, bem como empregada para instituir comissões, grupos de trabalho e outros colegiados, de atuação permanente, continuada ou temporária.

§ 1º Os atos normativos são da competência:

I - a Resolução, do Tribunal Pleno;

II - a Deliberação, do Corpo Deliberativo;

III - o Provimento, do Corregedor-Geral;

IV - a Portaria, do Presidente;

V - a Instrução Normativa, do Presidente e de Conselheiro titular de função diretiva.

§ 2º O Presidente, no caso de urgência comprovada, poderá expedir Resolução 'ad referendum' do Tribunal Pleno, e deverá submetê-la para deliberação do colegiado na sessão ordinária subsequente à data da sua publicação.

§ 3º A Portaria, com identificação específica, será utilizada para formalizar designação de membro, servidor ou agente colaborador do Tribunal de Contas para ocupar cargo, exercer função de confiança, compor colegiados e conferir atribuições, de caráter individual ou coletivo, para desempenho de funções especiais de interesse do TCE-MS.

Subseção Única – Dos Atos Consultivos

Art. 75. Os atos consultivos compreendem os seguintes instrumentos:

I - Orientação Técnica aos Jurisdicionados: instrumento editado com o objetivo de promover e consolidar o entendimento técnico do Tribunal de Contas a respeito de determinado tema, elaborado por profissionais especializados no assunto, contendo análise completa do contexto da matéria objeto em estudo, bem como o histórico e a fundamentação legal e técnica, baseados em informações relevantes para oferecer, inclusive, alternativas para a tomada de decisão;

II - Orientação Técnica Interna: documento para emitir orientação, informação ou consideração de caráter técnico, administrativo ou financeiro sobre questão específica ou assunto de caráter geral e para prestar esclarecimentos técnicos, esclarecer dúvidas, propor sugestões e encaminhamentos, quando identificada a necessidade de fundamentação formal e oferecimento de informação específica da área responsável pela matéria tratada;

§ 1º São de observância obrigatória pelos servidores do Tribunal de Contas os princípios institucionais, as normas e os manuais de auditoria governamental, bem como as conclusões e as orientações expressas nos atos consultivos emitidos pelo TCE-MS.

§ 2º No caso de divergência com a fundamentação ou a conclusão firmada nos atos consultivos, o agente deverá demonstrar a existência de distinção no caso concreto ou a superação do entendimento, sob pena de responsabilização.

§ 3º Os atos consultivos terão formatação e identificação própria, segundo sua natureza e emissão vinculada a órgão, unidade ou colegiado da estrutura do Tribunal de Contas, conforme ordenamento estabelecido em regulamento.

.....

Art. 215. A formalização dos atos normativos, considerada a estruturação para cada modalidade, observará disposições da Lei Complementar Estadual n.º 105, de 26 de novembro de 2003.

Parágrafo único. Os atos normativos e os atos consultivos serão elaborados, formatados, identificados, numerados e divulgados de conformidade com regulamento próprio aprovado pelo Corpo Deliberativo.

Art. 2º O Anexo da Resolução TCE-MS nº 115, de 12 de dezembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º

.....

Parágrafo único. À Presidência do Tribunal de Contas, excluídos os Gabinetes dos Conselheiros, ficam subordinadas todas as unidades organizacionais de auxílio técnico, de gestão institucional e de gestão operacional enumeradas nos incisos IV, V e VI do art. 2º desta Resolução.

.....

Art. 14. *As Divisões de Fiscalização, unidades organizacionais de auxílio técnico à função finalística de controle externo, são organizadas por temas, correspondentes às áreas de competência constitucional do Tribunal de Contas, com a seguinte estrutura funcional:*

I - Presidência:

.....

§ 2º As Divisões de Fiscalização são responsáveis pela instrução dos processos que lhes são distribuídos para analisar, concernentes às respectivas áreas temáticas, e manterão ligação, para fins de apoio executivo, administrativo e de recursos humanos, à Secretaria de Controle Externo.

.....

Art. 54.

I – o Presidente, as chefias das Divisões de Fiscalização;

.....

Art. 61. *Aos servidores do Tribunal de Contas poderão ser conferidas atribuições em caráter transitório e temporário, respeitadas as definidas para o respectivo cargo e a condição funcional, para desempenhar tarefas e trabalhos de interesse da unidade de lotação, as quais serão determinadas por superiores hierárquicos, imediatos ou mediatos.*

.....

Art. 63.

.....

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos de Auditor Estadual de Controle Externo e de Técnico de Controle Externo, observado o número de postos de trabalho, segundo a respectiva graduação profissional, terão lotação preferencial nas Divisões de Fiscalização, para assegurar a prestação eficiente dos serviços de competência de cada área temática, dos objetivos da fiscalização e deverão observar o seguinte:

I – Abster-se, nas análises e relatórios, na emissão de críticas sobre decisões ou práticas de agentes públicos do órgão ou entidade auditada, e fundamentar as conclusões e recomendações nos resultados, ou efeitos, das decisões tomadas ou das práticas adotadas.

II – Fundamentar suas manifestações em achados, a partir das divergências entre a situação encontrada e o critério utilizado, lastreadas em provas ou evidências, com vistas à emissão de opinião imparcial, isenta e sem conotações pessoais.

III – Na elaboração de análises e relatórios, é recomendável ao auditor evitar enfoques inconvenientes, afirmações sobre pontos imateriais ou irrelevantes e alegações não fundadas em fatos cujo suporte material conste nos documentos examinados.

§ 3º (revogado)

§ 4º As chefias das unidades de auxílio técnico serão exercidas por profissionais que atendam ao perfil técnico de cada área temática nomeados por ato do Presidente do Tribunal.

Art. 3º O art. 23 da Resolução 88, de 3 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23. Os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, devendo permanecer no órgão ou entidade conveniente, independentemente de seus valores, para fim do exame da contrapartida, se houver, dos recursos oriundos do Estado ou do Município.

Art. 4º As informações e os documentos referentes aos atos de concessão de benefícios previdenciários, constantes do item 2 do Anexo V da Resolução n. 88, de 3 de outubro de 2018, excepcionalmente, serão remetidos ao Tribunal de Contas, considerando o mês de formalização do ato, de acordo com o seguinte cronograma:

I - aposentadorias, listados nos itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.5 e 2.1.6:

- a) em setembro e outubro, até 31 de janeiro de 2021;
- b) em novembro, até 28 de fevereiro de 2021;
- c) em dezembro, até 31 de março de 2021;
- d) em janeiro e fevereiro de 2021, até 31 de abril de 2021;

II – pensão e outros eventos, relacionados nos itens 2.4, 2.1.7 e 2.1.8:

- a) em setembro e outubro: até 31 de abril de 2021;
- b) em novembro e dezembro: até 28 de maio de 2021;

III - reserva remunerada e reforma de militar, listados nos itens 2.2 e 2.3:

- a) em setembro e outubro, até 31 de maio de 2021;
- b) em novembro e dezembro, até 28 de junho de 2021;

Parágrafo único. A formalização, para fins deste artigo, corresponde ao mês da publicação do ato de concessão do benefício ou da formalização da alteração da situação funcional ou da concessão do benefício.

Art. 5º Fica conferida ao Presidente a competência para divulgar, por meio do organograma, a atualização da representação da estrutura organizacional do Tribunal de Contas, nos termos desta Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MS Nº 66, DE 1º DE OUTUBRO DE 2020.

Dispõe sobre a retomada dos efeitos do edital de Convocação Eleitoral, de 5 de agosto de 2020 que trata da eleição para os cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso das atribuições legais conferidas pelos artigos 8º e 9º, I, IV e VIII, 'b' da Lei Orgânica do TCEMS (LCE 160/2012), e nos artigos 20, XVI, "c" e "e", XVII, "b" e XXIX, e 24 e 25 do Regimento Interno do TCEMS (Resolução Normativa TC/MS 98/2018), e ainda;

CONSIDERANDO que o Regimento Interno deste Tribunal prevê realização de eleição dos membros do Corpo Diretivo no segundo semestre do ano-calendário em que se findarem os mandatos dos eleitos na eleição anterior, em data a ser estabelecida pelo Presidente do Tribunal;

CONSIDERANDO a necessidade de se retomar a contagem dos prazos para o regular andamento do processo eleitoral.

RESOLVE:

Art. 1º. Os prazos suspensos, em razão da PORTARIA TCE/MS Nº 61, de 17 de agosto de 2020, terão suas contagens retomadas no dia 2 de outubro de 2020 e, a partir desta data, retornarão os efeitos do Edital de Convocação Eleitoral, de 5 de agosto de 2020, publicado no DOE de 6 de agosto de 2020.

Art. 2º. O registro de chapas concorrentes deverá ser feito mediante expediente registrado na Secretaria de Controle Externo (Diretoria-Geral) até o dia 14 de outubro de 2020, no horário de funcionamento regular do Tribunal.

Art. 3º. O processo eleitoral ocorrerá em Sessão Especial no dia 19 de outubro de 2020, às 10h, no Plenário Celina Martins Jallad.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA TCE/MS Nº 67, DE 1º DE OUTUBRO DE 2020.

Dispõe sobre a instituição, a composição as atribuições e o funcionamento do Grupo Técnico de Controle Externo do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – GTCE-TCE/MS.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, tendo em vista o disposto inciso XVI, “e” do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018 e;

CONSIDERANDO a necessidade de padronização nas manifestações técnicas em temas relacionados às áreas afetas ao Controle Externo exercido pelo Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a implantação da metodologia de tratamento das informações e dados recebidos nos sistemas informatizados desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a necessidade de estudos, avaliação propostas de alternativas para implementação, validação e criação de pontos de controle nas análises técnicas, e ainda;

CONSIDERANDO, a permanente necessidade de implementar sistemas na rotina de trabalho das áreas fins do Tribunal;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Grupo Técnico de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - GTCE-TCE/MS, com as seguintes atribuições:

I – propor alterações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP e das Instruções de Procedimentos Contábeis-IPCs, elaboradas pelo Órgão Central de Contabilidade da União, visando à sua atualização permanente;

II – propor o conteúdo de cada demonstrativo contábil a ser recepcionado eletronicamente nos sistemas do Tribunal, no âmbito municipal e estadual, com vistas à padronização de leiautes contábeis;

III – averiguar, no tocante às informações recebidas, o alcance de sua utilidade, a forma de seu tratamento interno, a forma de remessa, e demais características que contribuam para a melhoria do controle externo;

IV – identificar e tratar os motivos quanto à eventual ineficácia do desempenho nas informações recepcionadas pelo TCE/MS;

V – propor regras de validação ou aprimoramento das já existentes para recepção de dados e informações contábeis, de gestão e outros sujeitos ao Controle do Tribunal;

VI – propor os fluxos de tramitação dos processos relacionados à atividade fiscalizatória do Tribunal;

VII – propor pontos de controle a serem inseridos para a geração de “pré-análises” no âmbito das Divisões de Fiscalização, visando a qualidade nas análises técnicas e agilidade no julgamento de processos;

VIII – propor rotinas de trabalhos nas Divisões de Fiscalização com vistas à padronização de análises e procedimentos em todas as áreas afetas ao controle externo;

IX – recepcionar as demandas dos jurisdicionados nos assuntos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, cujo processamento não esteja definido em atos normativos do TCE/MS, cabendo aos seus membros propor ao Corpo Deliberativo as possíveis soluções para elaboração de Orientações Técnicas; e

X – propor capacitações periódicas e permanentes relacionadas à atividade fim do TCE/MS.

Art. 2º O Grupo a que se refere esta Portaria tem caráter técnico, manifestando-se por meio de proposições ao Corpo Deliberativo que subsidiem a elaboração Orientações Técnicas, consignadas em atas devidamente assinadas pelos membros titulares presentes à reunião, e deve nortear suas ações pelo diálogo permanente, a fim de reduzir divergências e duplicidades, voltadas à transparência da gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como a racionalização e padronização dos procedimentos de controle externo.

§ 1º As Orientações Técnicas, nos termos do Art. 21, XI, da Lei Complementar nº 160/2012 e do Art. 215 do Regimento Interno do Tribunal, têm caráter normativo e vinculativo e são formalizadas por meio de:

I - Orientação Técnica Interna – OTI; e

II - Orientação Técnica ao Jurisdicionado – OTJ.

§ 2º Após discussões, todas as proposições elaboradas pelos membros do GTCE serão encaminhadas pela Secretaria de Controle Externo ao Presidente do Tribunal, para ser submetida à apreciação do Corpo Deliberativo, cabendo a um dos Conselheiros, especialmente designado, elaborar o projeto de Orientação Técnica a ser submetida à aprovação por, no mínimo, três membros, em sessão administrativa.

§ 3º Cumprida a formalidade do § 2º, a Orientação Técnica receberá identificação contendo as siglas do Grupo Técnico e numeração fornecida pela Secretaria de Controle Externo, seguindo o padrão, conforme o caso: OTI-TCE/MS Nº... ou OTJ-TCE/MS Nº..., subscrita pelo Presidente do Tribunal e pelo titular da Secretaria de Controle Externo, publicada no Diário Oficial Eletrônico e disponibilizada no portal do TCE/MS.

§ 4º O descumprimento aos termos da Orientação Técnica ensejará, conforme o caso:

I - se OTI: a instauração de procedimento junto à Corregedoria-Geral, para apurar a omissão e a responsabilidade do servidor que lhe der causa;

II - se OTJ: a instauração de processo de apuração de infração administrativa, nos termos do Regimento Interno do TCE/MS.

§ 5º O Grupo Técnico de Controle Externo subsidiará por meio de sugestões a edição de atos normativos de competência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 3º O Grupo Técnico de Controle Externo do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – GTCE-TCE/MS, tem como membros titulares a seguinte composição:

I – O Titular da Secretaria de Controle Externo;

II – As chefias das Divisões de Fiscalização;

III - A chefia da Gerência de Auditoria Operacional.

IV - 2 (dois) representantes do Gabinete da Presidência; e

V – A chefia da Gerência de Sistematização de Informações e Procedimentos.

Parágrafo único – Os membros do Grupo Técnico serão designados por ato do Presidente a quem cabe também à indicação dos membros previstos no inciso IV deste artigo.

Art. 4º A coordenação do Grupo Técnico de Controle Externo será exercida pelo titular da Secretaria de Controle Externo, ao qual compete:

I – convocar e coordenar as reuniões de acordo com o cronograma estabelecido;

- II – elaborar e discutir a pauta com os demais membros, a qual será acompanhada do resumo técnico dos principais pontos a serem abordados em cada tema;
- III – elaborar e disponibilizar em meio eletrônico, quando for o caso, o material contendo as proposições e demais matérias objeto de apreciação;
- IV – registrar os debates das reuniões do Grupo Técnico, bem como elaborar e manter em arquivo as atas respectivas;
- V – providenciar a divulgação, em meio eletrônico, do conteúdo produzido e validado pelo Grupo, inclusive atos de competência do TCE/MSMS, após os trâmites previstos no §2º do art. 2º;
- VI – subsidiar os membros do GTCE com informações, estudos e dados técnicos referentes à matéria das reuniões;
- VII – promover trabalhos administrativos necessários ao funcionamento do Grupo Técnico; e
- VIII – receber, preparar, dar tramitação, expedir e arquivar a documentação relativa ao Grupo Técnico.

Art. 5º As regras relativas ao funcionamento do Grupo Técnico deverão observar as disposições da Lei Orgânica, do Regimento Interno do Tribunal e ao disposto nesta Portaria.

§ 1º O Grupo Técnico poderá se reunir com composição parcial, cabendo à sua Coordenação–validar o quórum de representantes na reunião.

§ 2º As propostas dos membros do Grupo Técnico, quando necessário, será registrado mediante contagem e apuração da maioria dos votos dos membros titulares presentes à reunião.

§ 3º Os membros titulares ou seus representantes poderão participar conjuntamente da reunião, sendo que o representante não terá direito a voto.

§ 4º Poderão participar das reuniões do Grupo Técnico servidores convocados ou indicados pelos seus membros, desde que tenham manifestado interesse em participar e cuja convocação tenha sido homologada pela Coordenação.

Art. 6º O Grupo Técnico estabelecerá o cronograma de reuniões ordinárias, que deverão realizar-se, no mínimo, uma vez no mês no horário de funcionamento do Tribunal.

Parágrafo único - O Grupo Técnico poderá reunir-se, extraordinariamente, mediante convocação da Coordenação, observado o prazo mínimo de 2 (dois) dias para a realização da reunião.

Art. 7º A participação no Grupo Técnico é considerada prestação de serviço público relevante e seus membros perceberão indenização, até duas reuniões mensais, na forma do art. 6º, § 1º, inciso II, alínea ‘a’, da Resolução TCE-MS nº 92, de 21 de novembro de 2018.

Art. 8º Fica revogada a Portaria TC/MS nº 30, de 15 de dezembro de 2016, publicada no DOE TC/MS nº 1467, de 16 de dezembro de 2016.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

Instrução Normativa

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 19, DE 1º DE OUTUBRO DE 2020.

Dispõe sobre a coleta de informações acerca da percepção do “Auxílio emergencial” por agentes público, servidores ou não, dos Municípios de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 9º, combinado com o Art. 21, XI, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 e, tendo em vista o disposto no art. 74, II, “c” e seu § 2º, do Regimento Interno;

Considerando as competências constitucionais, reservadas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no Controle e Fiscalização da aplicação dos recursos públicos, nos termos do art. 77 da Constituição Estadual;

Considerando que, nos termos do Art. 22 da Lei Complementar nº 160/2012, as autoridades do Tribunal têm irrestrito acesso a todas as fontes de informações em órgãos e entidades sujeitos à sua jurisdição, inclusive a sistemas de processamento eletrônico de dados;

Considerando que, para o exercício de suas competências o Tribunal poderá requisitar, a qualquer tempo, documentos, dados e informações junto aos seus jurisdicionados;

Considerando a cooperação entre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e a Superintendência da Controladoria Geral da União-MS;

Considerando a necessidade de se obter e tratar para fins de controle interno, externo e social as informações acerca do recebimento indevido do “auxílio emergencial do governo federal” por agentes públicos;

Considerando que as informações coletadas contribuirão para o efetivo acompanhamento da devolução dos valores recebidos indevidamente.

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer que os Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios de Mato Grosso do Sul, em que haja servidores que receberam o auxílio emergencial do governo federal indevidamente informem os resultados das ações adotadas para a efetiva devolução dos valores por meio do preenchimento de questionário em formato de planilha eletrônica encaminhada pelo TCE-MS.

Parágrafo único. O link do questionário em formato de planilha eletrônica a que se refere o caput e as instruções para o seu preenchimento será enviado para o e-mail da Controladoria Interna do Município e da Câmara Municipal a quem compete o preenchimento da mesma dentro do prazo concedido e dar ciência ao Chefe do poder Executivo ou Legislativo.

Art. 2º O preenchimento da planilha com as informações necessárias ao controle, deverá ser efetuado até 30/10/2020.

Art. 3º Nos termos do Art. 22 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, as autoridades do Tribunal têm irrestrito acesso a todas as fontes de informações em órgãos e entidades sujeitos à sua jurisdição, para tanto, poderão ser realizadas fiscalizações remotas ou *in loco* com o fim de apurar a veracidade das informações remetidas ou a não remessa do questionário.

Art. 4º A omissão ou intempestividade no preenchimento da planilha eletrônica nos termos desta Instrução Normativa poderá incidir em multa ao responsável, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº160/12 – Lei Orgânica do TCE-MS.

Art. 5º As dúvidas relacionadas ao preenchimento e ao envio das informações solicitadas no questionário de que trata esta Instrução deverão ser encaminhadas para a Gerência de Atendimento e Suporte pelo e-mail atendimento@tce.ms.gov.br.

Art. 6º A coordenação e supervisão dos trabalhos objeto desta Instrução ficam a cargo do Gabinete da presidência, em cooperação com a Divisão de Atos de Pessoal e Previdência e a Secretaria de Tecnologia da Informação.

Art. 7º As informações prestadas por intermédio da planilha eletrônica serão recepcionadas e tratadas pela Secretaria de Tecnologia da Informação-STI a quem compete:

I – desenvolver com apoio da Consultoria de Gestão Estratégica o questionário eletrônico;

II – gerenciar os dados e informações mediante a criação de painéis eletrônicos;

III – viabilizar os meios tecnológicos necessários para disponibilizar os painéis aos órgãos interessados para fins de adoção das medidas de controle pertinentes;

Art. 8º Fica aprovado o questionário de coleta de dados e informações em formato de planilha eletrônica conforme Anexo I desta Instrução Normativa.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

Comunicado

COMUNICADO

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em cumprimento ao disposto no § 5º do artigo 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e ao § 5º do artigo 186 do seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98 de 5 de dezembro de 2018, e

Considerando a Decisão Liminar por meio do Despacho nº 28578/2020 da lavra do Conselheiro Jerson Domingos, publicada no D.O.E. nº 2618 (Edição Extra) de 29 de setembro de 2020 nos autos do Processo TC 8754/2020, em que concedeu “efeito suspensivo” ao Acórdão AC00-3097/2018 (Processo TC nº 6172/2013);

Comunica aos interessados que disponibiliza na presente data a relação dos responsáveis que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável.

Referida relação encontra-se hospedada no sítio eletrônico deste Tribunal no Endereço: <http://www.tce.ms.gov.br/contas-irregulares>.

Maiores informações acerca dos Processos e dos Acórdãos mencionados na Relação poderão ser obtidas no endereço: <http://www.tce.ms.gov.br/portajurisprudencia>.

Importante esclarecer que não cabe ao Tribunal de Contas a tarefa de declarar a inelegibilidade dos gestores que figuram na relação encaminhada ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul, sendo a matéria afeta à competência da Justiça Eleitoral, conforme dispõe o artigo 2º, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Ademais, é oportuno ressaltar que as informações fornecidas por esta Corte de Contas têm como objetivo assegurar a soberania popular, descrita no art. 14 da Constituição Federal.

Campo Grande, 02 de outubro de 2020.

Conselheiro Iran Coelho das Neves
Presidente

RELAÇÃO DE RESPONSÁVEIS COM CONTAS ANUAIS DE GESTÃO JULGADAS IRREGULARES - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO	RESPONSÁVEL E MUNICÍPIO	CPF	DELIBERAÇÃO	TRANSITO EM JULGADO
TC/7593/2015	ADÃO UNIRIO ROLIM - (SAO GABRIEL DO OESTE)	084.084.400-04	AC00 - 959/2019	19/11/2019
TC/8024/2015	ADIR BERTONCELLO - (ARAL MOREIRA)	296.893.689-15	AC00 - 1073/2019	19/11/2019
TC/2203/2009	AGENOR MARTINS JUNIOR - (BELA VISTA)	390.737.501.72	AC. 00/0875/2011	12/11/2012
TC/4849/2006	AGENOR MARTINS JUNIOR - (BELA VISTA)	390.737.501.72	AC. 00/0122/2012	06/12/2012
TC/67028/2011	AGENOR MARTINS JUNIOR - (BELA VISTA)	390.737.501.72	AC00 - G. MJMS - 1140/2015	04/04/2016
TC/5124/2012	AIRTON TROMBETTA - (SETE QUEDAS)	415.474.460.72	AC.G.RC. 67/2014	01/04/2015
TC/4044/2014	AIRTON TROMBETTA - (SETE QUEDAS)	415.474.460.72	AC00 - 816/2017	12/03/2018
TC/5292/2016	ALCEU ADAUTO SANTORO - (JUTI)	454.359.449-53	AC00 - 600/2019	18/11/2019
TC/4252/2014	ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL - (CAMPO GRANDE)	343.888.001-63	AC00 - 2849/2018	22/04/2019
	THAIS HELENA VIEIRA ROSA GOMES - (CAMPO GRANDE)	923.679.501-30		
TC/2486/2009	ALDO PEREIRA BORGES - (PARANAIBA)	794.100.578-68	AC00 - SECSES - 8/2014	10/11/2014
TC/2844/2010	ALDO PEREIRA BORGES - (PARANAIBA)	794.100.578-68	AC00 - SECSES - 9/2014	15/09/2014
TC/4288/2014	ALEXANDRE RIBEIRO - (DOIS IRMAOS DO BURITI)	897.141.721-87	AC00 - 3360/2018	09/09/2019
TC/3736/2014	ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA - (ARAL MOREIRA)	839.314.301-20	AC00 - 1507/2019	11/11/2019
TC/7925/2015	ALFREDO ALEXANDRINO DOS SANTOS JUNIOR - (AGUA CLARA)	904.474.251-53	AC00 - 2920/2018	05/08/2019
TC/2300/2010	ANDRE ALVES FERREIRA - (APARECIDA DO TABOADO)	201.936.701-78	AC. G.ICN. 102/2014	08/06/2015

			(PR) TC/12121/2016 - AC00 - 3617/2019	11/05/2020
TC/4833/2006	ANGELA APARECIDA BARBOSA DA SILVA - (SIDROLANDIA)	404.134.031.49	AC. 00/0198/2007 - (Ped. Recons.)AC. 00/0115/2008 (PR) AC. 00/0902/2009 (EB) AC. 00/0437/2012	25/03/2013
TC/6246/2013	ANGELIM GOMES DE OLIVEIRA - (JARAGUARI)	257.220.421-53	AC00 - 1908/2019	16/03/2020
TC/2235/2008	ANILSON RODRIGUES DE SOUZA - (AMAMBAL)	078.203.561.20	AC. 00/0360/2010 (PR) Ac. 00/0615/2012	24/09/2010 25/03/2014
TC/6110/2005	ANISIO RODAS - (PONTA PORA)	407.361.721-49	AC00-G.ICN - 3/2016	05/09/2016
TC/7556/2015	ARCENO ATHAS JUNIOR - (GLORIA DE DOURADOS)	432.162.429-00	AC00 - 980/2017	12/03/2018
TC/08062/2017	ARILSON NASCIMENTO TARGINO - (JATEI)	366.369.757-68	AC00 - 2953/2019	04/05/2020
TC/6321/2013	ARILSON NASCIMENTO TARGINO - (JATEI)	366.369.757-68	AC00 - 3052/2019	04/05/2020
TC/4673/2006	ASTROGILDO SILVA DE LIMA - (CAMPO GRANDE)	411.944.201.25	AC00 - G.RC - 1191/2015	07/03/2017
TC/03553/2012	BENEDITO BORGES FERNANDES - (CORGUINHO) TEOPHILO BARBOZA MASSI	582.448.161-04 365.306.971-87	AC00 - 939/2019	21/11/2019
TC/3855/2011	CACILDA APARECIDA REGONATO CARDOSO - (CASSILÂNDIA)	706.219.008-00	AC00-SECSES- 76/2013	20/10/2014
TC/8160/2015	CACILDO DAGNO PEREIRA - (SANTA RITA DO PARDO) SILMARA DE SOUZA BRAGA - (SANTA RITA DO PARDO)	847.424.378-53 890.199.891-20	AC00 - 2997/2018	27/05/2019
TC/1845/2010	CARLOS ANTÔNIO COSTA CARNEIRO - (ALCINOPOLIS)	518.886.701-00	AC00-SECSES- 381/2012	03/05/2013
TC/3073/2010	CARLOS AUGUSTO DA SILVA - (CASSILANDIA)	083.666.928-25	AC00-G.ICN- 169/2014	17/03/2015
TC/2642/2008	CARLOS ROBERTO ASSIS BERNARDES - (DOURADOS)	305.662.901.20	Ac. 00/0988/2009 (PR) TC/115923/2012 - Ac. 00/0351/2013	29/03/2010 14/07/2014
TC/6330/2013	CARLOS ROBERTO HESPORTE - (CARACOL)	249.735.051-53	AC00 - G.MJMS - 1165/2015	07/11/2016
TC/6248/2013	CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS - (MARACAJU)	519.587.401-87	AC00 - 21/2018 (PR) TC/10395/2018 - AC00 - 2225/2019	03/08/2018 18/02/2020
TC/16471/2013	CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS - (MARACAJU)	519.587.401-87	AC00 - 1089/2018	17/09/2018
TC/2975/2014	CLAUDIA WANESSA DE SOUZA BARBOSA - (JARDIM)	637.151.551-91	AC00 - 2701/2019	24/08/2020
TC/04457/2012	DANIEL MARTINS COSTA - (CORUMBA) MARIA ANGELICA BARROS GONÇALVES DE SOUZA - (CORUMBA)	700.867.888-68 691.447.707-82	AC00 - 1547/2017	11/06/2018
TC/5239/2013	DALTRO FIUZA - (SIDROLANDIA)	063.509.411-87	AC00 - 3042/2019	04/05/2020
TC/8275/2015	DENIZE APARECIDA PEREIRA RIOS ARAUJO - (ANTONIO JOAO)	506.194.891-20	AC00 - 2842/2019	04/05/2020
TC/3711/2011	DERCIA ACOSTA DOS SANTOS - (PARANHOS) DIRCEU BETTONI - (PARANHOS)	408.149.391.04 437.593.271.68	AC. 00/0236/2013	30/09/2013
TC/6372/2013	DERCIA ACOSTA DOS SANTOS - (PARANHOS)	408.149.391-04	AC00 - G.MJMS - 692/2015	20/06/2016
TC/5017/2012	DERCIA ACOSTA DOS SANTOS - (PARANHOS)	408.149.391-04	AC00 - G.RC - 189/2015	01/08/2016
TC/6410/2013	DIRCEU BETTONI - (PARANHOS)	437.593.271.68	AC00 - 794/2017	06/03/2018
TC/6368/2013	DIRCEU BETTONI - (PARANHOS)	437.593.271.68	AC00 - 826/2017	06/06/2018
TC/6418/2013	DIRCEU BETTONI - (PARANHOS)	437.593.271.68	AC00 - 926/2017	12/03/2018
TC/2668/2009	DJALMA LUCAS FURQUIM - (APARECIDA DO TABOADO)	316.232.047-04	AC00-G.ICN- 75/2014	04/03/2015
TC/2669/2009	DJALMA LUCAS FURQUIM - (APARECIDA DO TABOADO)	316.232.047-04	AC00-G.ICN- 106/2015	29/06/2015

TC/2686/2009	DJALMA LUCAS FURQUIM - (APARECIDA DO TABOADO)	316.232.047-04	AC00/0592/2010 (PR) TC/14177/2013 - AC00 - 875/2015	08/11/2010 06/02/2017
TC/5431/2013	DONIZETE APARECIDO VIARO - (PARANHOS)	465.735.341- 15	AC00 - G.MJMS - 1164/2015	31/05/2016
TC/3743/2011	EBERTON VITALINO GENARIO - (ITAPORA)	973.317.751-20	AC00-G.WNB- 514/2014	10/09/2015
	ROGER BATISTA NONATO - (ITAPORA)	871.386.111-53		
TC/3459/2012	EBERTON VITALINO GENARIO - (ITAPORA)	973.317.751-20	AC00 - 658/2016	03/04/2017
TC/3806/2014	EDINALVA DE SOUZA GAIA - (DOURADINA)	390.752.731-34	AC00 - 1771/2019	04/05/2020
TC/5113/2013	EDINALVA DE SOUZA GAIA - (DOURADINA)	390.752.731-34	AC00 - 1777/2019	04/05/2020
TC/6148/2013	EDSON LUIZ DE DAVID - (ARAL MOREIRA)	286.594.811-00	AC00 - 1561/2017	25/06/2018
TC/7757/2015	EDSON LUIZ DE DAVID - (ARAL MOREIRA)	286.594.811-00	AC00 - 2158/2017	21/01/2020
			(RO) TC/7757/2015/001 - AC00 - 1818/2019	
TC/5609/2016	EDSON LUIZ DE DAVID - (ARAL MOREIRA)	286.594.811-00	AC00 - 838/2019	20/11/2019
TC/7754/2015	EDSON LUIZ DE DAVID - (ARAL MOREIRA)	286.594.811-00	AC00 - 1332/2019	19/11/2019
TC/4950/2014	EDSON LUIZ DE DAVID - (ARAL MOREIRA)	286.594.811-00	AC00 - 1509/2019	19/11/2019
TC/4859/2016	EDSON LUIZ DE DAVID - (ARAL MOREIRA)	286.594.811-00	AC00 - 2075/2019	17/03/2020
TC/06770/2017	EDSON LUIZ DE DAVID - (ARAL MOREIRA)	286.594.811-00	AC00 - 2369/2019	08/05/2020
TC/11244/2016	EDSON LUIZ DE DAVID - (ARAL MOREIRA)	286.594.811-00	AC00 - 2386/2019	08/05/2020
TC/07003/2017	EDSON LUIZ DE DAVID - (ARAL MOREIRA)	286.594.811-00	AC00 - 2380/2019	08/05/2020
TC/11391/2016	EDSON LUIZ DE DAVID - (ARAL MOREIRA)	286.594.811-00	AC00 - 2392/2019	08/05/2020
TC/5489/2013	EDVALDO JERONIMO SOARES DA SILVA - (JARAGUARI)	294.059.201-20	AC00 - 235/2019	20/11/2019
TC/2883/2014	EDVALDO JERONIMO SOARES DA SILVA - (JARAGUARI)	294.059.201-20	AC00 - 230/2019	08/10/2019
TC/4660/2012	ELADYR FERREIRA DA COSTA SILVA - (SETE QUEDAS)	177.449.381-00	AC00-SECSES- 433/2013	10/08/2015
TC/10389/2016	ELAINE BARROS SARAIVA CANEPA - (DOIS IRMAOS DO BURITI)	608.114.121-72	AC00 - 893/2019	07/11/2019
TC/3102/2012	ELIX DE PAULA REZENDE JUNIOR - (CAMAPUA)	637.551.491-68	AC00 - G.ICN - 13/2016	07/03/2018
TC/5361/2013	ELIX DE PAULA REZENDE JUNIOR - (CAMAPUA)	637.551.491-68	AC00 - 850/2019	19/11/2019
TC/6347/2013	ELIZABETH ORTIZ DO ESPÍRITO SANTO - (AQUIDAUANA)	250.463.061-15	AC00 - 885/2016	03/04/2017
TC/6849/2015	ELIO CESAR CREPUSCULI - (JAPORA)	555.904.381-87	AC00 - 3011/2019	24/08/2020
	ARLENE TEREZINHA SILVA FRANCA CAVALCANTE - (JAPORA)	528.336.151-91		
TC/4047/2014	ELMAR APARECIDO RAMBO - (PARANHOS)	016.739.501-75	AC00 - 1583/2017	29/06/2018
TC/5361/2013	ELMAR APARECIDO RAMBO - (PARANHOS)	016.739.501-75	AC00 - 2833/2019	06/05/2020
TC/5938/2016	ELMAR APARECIDO RAMBO - (PARANHOS)	016.739.501-75	AC00 - 3050/2019	04/05/2020
TC/2241/2009	EMERSON AUGUSTO NAHABEDIAN RAMOS - (NIOAQUE)	600.997.201-91	AC.00/0770/2010	16/03/2015
			(RO) AC00-G.ICN- 161/2014	
TC/5990/2015	ERMINIO LIMA - (TACURU)	201.385.391-20	AC00 - 2765/2019	07/05/2020
TC/6173/2016	ERMINIO LIMA - (TACURU)	201.385.391-20	AC00 - 3025/2019	04/05/2020
TC/7186/2015	ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA - (JARDIM)	906.791.051-15	AC00 - 2763/2018	12/04/2019
TC/7234/2015	ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA - (JARDIM)	906.791.051-15	AC00 - 2768/2018	12/04/2019
TC/5881/2013	EVA LUIZA PENZO JAQUET ECHEVERIA - (ANTONIO JOAO)	372.723.651-53	AC00-G.MJMS- 151/2014	02/03/2015
TC/3206/2011	EZAUL MARTINS - (TACURU)	895.519.821-34	AC00-SECSES- 300/2012	04/05/2015
TC/5922/2013	FABIANA MERLO DE OLIVEIRA - (RIO BRILHANTE)	801.202.291-53	AC00 - 2424/2019	24/08/2020
TC/6009/2013	FATIMA CANDIDA FERREIRA - (CAMAPUA)	390.517.301-87	AC00 - 1053/2019	06/11/2019
TC/2226/2010	FAUZE MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN - (AQUIDAUANA)	436.271.881.87	AC. 00/0813/2012	15/07/2013
TC/2228/2010	FAUZE MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN - (AQUIDAUANA)	436.271.881.87	AC. 00/072/2012	29/10/2012
TC/6362/2013	FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN - (AQUIDAUANA)	436.271.881.87	AC00-G.RC- 207/2015	01/03/2016

TC/6371/2013	FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN - (AQUIDAUANA)	436.271.881.87	AC00 - G.RC - 1437/2015	28/04/2016
TC/6337/2013	FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN - (AQUIDAUANA)	436.271.881.87	AC00 - 877/2016	03/04/2017
TC/116484/2012	FELIX ALVES - (PORTO MURTINHO)	272.843.521-91	AC00-G.JRPC- 211/2014	08/06/2015
TC/5792/2013	FLAVIO ADREANO GOMES - (BANDEIRANTES)	694.337.201-72	AC00 - 1276/2017	21/05/2018
TC/4324/2012	FLAVIO ADREANO GOMES - (BANDEIRANTES)	694.337.201-72	AC00 - 1085/2018	15/10/2018
TC/2411/2010	FLORACI SALES BASILIO - FATIMA DO SUL)	238.203.061.53	AC. 00/0757/2012	24/04/2014
TC/1188/2010	FORTUNATO ELIAS DA COSTA LEITE - (PORTO MURTINHO)	464.954.951.53	AC. 00/0747/2011	14/10/2013
TC/3804/2011	FORTUNATO ELIAS DA COSTA LEITE - (PORTO MURTINHO)	464.954.951.53	AC. 00/0103/2013	27/08/2013
TC/5712/2015	FRANCISCO DA CUNHA MONTEIRO FILHO - (BELA VISTA)	324.012.646-04	AC00 - 1784/2019	04/05/2020
TC/17377/2012	FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA - (BELA VISTA)	200.471.691-68	AC00 - G.RC - 685/2015	30/05/2016
TC/17378/2012	FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA - (BELA VISTA)	200.471.691-68	AC00 - G.RC - 1074/2015	06/10/2016
	CARMINA BRITES - (BELA VISTA)	249.774.201-44		
TC/4467/2012	FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA - (BELA VISTA)	200.471.691-68	AC00 - G.RC - 430/2015	28/03/2015
TC/6214/2013	FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA - (BELA VISTA)	200.471.691-68	AC00-G.MJMS- 408/2015	29/03/2016
TC/6228/2013	FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA - (BELA VISTA)	200.471.691-68	AC00-G.MJMS- 420/2015	29/03/2016
TC/6235/2013	FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA - (BELA VISTA)	200.471.691-68	AC00 - G.MJMS - 656/2015	30/05/2016
TC/6242/2013	FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA - (BELA VISTA)	200.471.691-68	AC00 - G.MJMS - 652/2015	03/06/2016
TC/6250/2013	FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA - (BELA VISTA)	200.471.691-68	AC00-G.MJMS- 419/2015	29/03/2016
TC/3134/2011	GEISA COSTA BARROS - (BANDEIRANTES)	831.064.561.91	AC00-G.ICN- 493/2014	09/07/2015
TC/3137/2011	GEISA COSTA BARROS - (BANDEIRANTES)	831.064.561.91	AC00-G.ICN- 494/2014	09/07/2015
TC/3140/2011	GELSON GUIMARAES - (BANDEIRANTES)	826.787.151.91	AC00-G.ICN- 492/2014	02/07/2015
TC/3821/2014	GERSON GARCIA SERPA - (NIOAQUE)	062.396.251-91	AC00 - 670/2019	07/11/2019
	BEATRIZ KOWALSKI - (NIOAQUE)	888.114.091-87		
TC/3829/2014	GILSON ANTONIO ROMANO - (RIO NEGRO)	018.520.528-30	AC00 - 2907/2018	10/05/2019
TC/5442/2013	GILVAN ANTONIO PERIN - (JAPORA)	794.917.151-00	AC00 - 84/2017	27/07/2018
TC/5341/2013	GETULIO FURTADO BARBOSA - (FIGUEIRAO)	365.365.801-25	AC00 - 1252/2015	25/07/2016
TC/2322/2009	GLAUCO JOSE LOURENÇO - NOVA ANDRADINA)	366.156.841-87	AC00 S.SESS - 01105/2010	25/11/2011
			(PR) TC/6301/2014 - AC00-G.ICN- 146/2015	11/03/2016
TC/2277/2009	HARLEY JOSE MATRICARDI ANDREATA - (SIDROLANDIA)	368.064.471.04	AC. 00/0536/2012	25/03/2013
TC/4222/2014	HEITOR MIRANDA DOS SANTOS - (PORTO MURTINHO)	106.513.811-34	AC00 - 1190/2017	21/05/2018
TC/7303/2015	HUMBERTO BOGARIM GONÇALVES - (CAMAPUA)	294.672.681-91	AC00 - 2914/2019	04/05/2020
TC/15969/2012	IDEMAR JONAS DE OLIVEIRA - (JARAGUARI)	475.838.001-53	AC00 - G.ICN - 488/2015	04/04/2016
TC/3057/2010	ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS - (NIOAQUE)	637.460.771.68	AC. 00/0053/2012	15/10/2012
TC/3297/2014	IVANDRO CORREA FONSECA - (CAMPO GRANDE)	615.426.791-68	AC00 - 3117/2019	04/05/2020
TC/5959/2013	ISABEL CRISTINA RODRIGUES - (JUTI)	518.971.801-87	AC00 - 1686/2019	02/03/2020
TC/2213/2010	JACOMO DAGOSTIN - (GUIA LOPES DA LAGUNA)	107.237.061.15	AC. 00/0011/2012	08/10/2012
TC/6806/2015	JACOMO DAGOSTIN - (GUIA LOPES DA LAGUNA)	107.237.061.15	AC00 - 1848/2018	27/09/2018
TC/2041/2010	JAIME ALVES SANDIM - (ROCHEDO)	051.383.881.34	AC. 00/0390/2012	04/02/2013
TC/3421/2014	JAIME SOARES FERREIRA - (SELVIRIA)	446.184.681-49	AC00 - 256/2019	07/11/2019
TC/8183/2015	JAIME SOARES FERREIRA - (SELVIRIA)	446.184.681-49	AC00 - 1651/2019	18/02/2020
TC/8186/2015	JAIME SOARES FERREIRA - (SELVIRIA)	446.184.681-49	AC00 - 2742/2019	04/05/2020
TC/8422/2016	JAIME SOARES FERREIRA - (SELVIRIA)	446.184.681-49	AC00 - 3151/2019	08/05/2020

TC/9057/2016	JAIME SOARES FERREIRA - (SELVIRIA)	446.184.681-49	AC00 - 3154/2019	08/05/2020
TC/9386/2016	JAIME SOARES FERREIRA - (SELVIRIA)	446.184.681-49	AC00 - 3158/2019	08/05/2020
TC/2760/2011	JAIR CACERES SILVEIRA - (CORGUINHO)	519.130.701-15	AC00-G.ICN-293/2015 (PR)	03/02/2016
	TEOPHILO BARBOZA MASSI - (CORGUINHO)	365.306.971-87	TC/16856/2016-AC00 - 2252/2019	14/02/2020
TC/2360/2010	JAIR CACERES SILVEIRA - (CORGUINHO)	519.130.701-15	AC. 00357/2011 (PR) TC/16157/2016 - AC00 - 1402/2018	26/09/2011 02/07/2018
TC/2024/2014	JALMIR SANTOS SILVA - (VICENTINA)	322.581.431-87	AC00 - 958/2019	07/11/2019
TC/3811/2011	JANE PAULA DA SILVA COLOMBO - (PARANAIBA)	542.397.021.00	AC00-SECSES-405/2012	04/02/2013
			(PR) TC/5149/2014 - AC00 - G.ICN - 884/2015	25/04/2016
			(ED) TC/5149/2014/001 - AC00 - 325/2017	30/10/2017
TC/10923/2010	JAQUES DOUGLAS DE SOUZA - (CASSILANDIA)	437.273.871-49	AC00-SECSES-7/2014	05/10/2014
TC/115172/2012	JOACI NONATO REZENDE - (RIO NEGRO)	237.677.821-20	AC00 - G.ICN - 489/2015	24/06/2016
	MARIA APARECIDA DA CRUZ RODRIGUES - (RIO NEGRO)	202.707.041-91		
TC/2337/2010	JOACI NONATO REZENDE - (RIO NEGRO)	237.677.821.20	AC. 00/0103/2012	18/10/2012
TC/2651/2010	JOACI NONATO REZENDE - (RIO NEGRO)	237.677.821.20	AC. 00/1017/2011	05/10/2012
TC/6023/2011	JOACI NONATO REZENDE - (RIO NEGRO)	237.677.821-20	AC00-G.ICN-72/2014	19/02/2014
TC/6027/2011	JOACI NONATO REZENDE - (RIO NEGRO)	237.677.821-20	AC00-G.ICN-82/2014	09/02/2015
TC/6031/2011	JOACI NONATO REZENDE - (RIO NEGRO)	237.677.821-20	AC00-G.ICN-71/2014	02/02/2015
TC/6034/2011	JOACI NONATO REZENDE - (RIO NEGRO)	237.677.821-20	AC00-G.ICN-81/2014	02/02/2015
TC/5093/2013	JOACI NONATO REZENDE - (RIO NEGRO)	237.677.821-20	AC00 - 1206/2015	29/05/2017
TC/115178/2012	JOACI NONATO REZENDE - (RIO NEGRO)	237.677.821-20	AC00 - 1084/2018	22/07/2019
	CILENE DE OLIVEIRA FLORIANO - (RIO NEGRO)	109.026.861-00		
TC/5042/2013	JOACI NONATO REZENDE - (RIO NEGRO)	237.677.821-20	AC00 - 2043/2018	05/08/2019
TC/5083/2013	JOACI NONATO REZENDE - (RIO NEGRO)	237.677.821-20	AC00 - 2449/2018	23/08/2018
TC/115171/2012	JOACI NONATO REZENDE - (RIO NEGRO)	237.677.821-20	AC00 - 1566/2019	19/11/2019
	ELAINE CRISTINA PEREIRA DE NOVAES - (RIO NEGRO)	831.046.231-04		
TC/3253/2014	JOAO ALBERTO DE SOUZA - (ITAPORA)	923.150.201-82	AC00 - 1792/2018	01/10/2018
TC/3101/2011	JOAO ALVES BORGES - (TERENOS)	107.871.271-91	AC00-SECSES-456/2012	14/02/2013
			(PR) TC/15590/2013 - AC00-G.ICN-402/2015	
			(ED) TC/15590/2013/001 - AC00 - 326/2017	30/10/2017
TC/2369/2010	JOAO BATISTA BEZERRA - (GLORIA DE DOURADOS)	367.264.271-15	AC00-SECSES-1074/2011 (RO) TC/7404/2013 - AC00-G.ICN-191/2015	05/10/2015
TC/8431/2015	JOAO BATISTA NASCIMENTO SANTOS - (AGUA CLARA)	178.402.951-34	AC00 - 3080/2019	04/05/2020
TC/4082/2014	JOAO BATISTA NASCIMENTO SANTOS - (AGUA CLARA)	178.402.951-34	AC00 - 3007/2019	04/05/2020
TC/2455/2014	JOAO BATISTA DE SOUZA - (RIO NEGRO)	230.230.581-72	AC00 - 2809/2018	15/04/2019
TC/3874/2011	JOAO DONIZETI CASSUCI - (ANGELICA)	164.160.901-04	AC00-SECSES-55/2012	
			(RO) TC/9493/2013	09/07/2018

			- AC00 - 805/2018	
TC/4989/2012	JOAO DONIZETI CASSUCI - (ANGELICA)	164.160.901-04	AC00-SECSES-678/2013	08/08/2014
TC/1955/2009	JOAO LAERTE CORREA DA SILVA - (ROCHEDO)	070.514.171.34	AC. 00/0385/2012	14/10/2013
TC/8205/2015	JORGE JUSTINO DIOGO (BRASILANDIA)	117.176.628-97	AC00 - 1828/2018	01/10/2018
	FLORIANA DÉBORA DE SOUZA LADEIA (BRASILANDIA)	118.343.898-28		
TC/2421/2010	JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA - (LADARIO)	108.166.311.15	AC. 00/0134/2012	19/11/2012
TC/2528/2010	JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA - (LADARIO)	108.166.311.15	AC. 00/0269/2012	03/12/2012
TC/2012/2008	JOSE CACIANO DE OLIVEIRA - (FATIMA DO SUL)	390.818.261.15	AC. 00/0789/2010	21/02/2011
			(PR) TC/902/2013 - AC00-G.WNB-353/2014	23/05/2016
TC/7850/2015	JOSE GOMES GOULART - (SETE QUEDAS)	396.717.391-72	AC00 - 1331/2018	18/02/2020
TC/7853/2015	JOSE GOMES GOULART - (SETE QUEDAS)	396.717.391-72	AC00 - 1335/2018	18/02/2020
TC/11553/2016	JOSE GOMES GOULART - (SETE QUEDAS)	396.717.391-72	AC00 - 807/2019	13/11/2019
TC/11554/2016	JOSE GOMES GOULART - (SETE QUEDAS)	396.717.391-72	AC00 - 810/2019	08/11/2019
TC/06526/2017	JOSE GOMES GOULART - (SETE QUEDAS)	396.717.391-72	AC00 - 1103/2019	13/11/2019
TC/7815/2015	JOSE GOMES GOULART - (SETE QUEDAS)	396.717.391-72	AC00 - 1333/2019	06/11/2019
TC/6815/2016	JOSE GOMES GOULART - (SETE QUEDAS)	396.717.391-72	AC00 - 3032/2019	04/05/2020
TC/7856/2015	JOSE GOMES GOULART - (SETE QUEDAS)	396.717.391-72	AC00 - 3163/2018	24/06/2019
TC/4674/2013	JOSE GOMES SOBRINHO - (PORTO MURTINHO)	157.172.751-53	AC00-G.MJMS-325/2014	20/08/2018
TC/3658/2014	JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE - (AQUIDAUANA)	202.142.781-15	AC00 - G.RC - 64/2016	08/08/2016
TC/3511/2014	JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE - (AQUIDAUANA)	202.142.781-15	AC00 - G.RC - 76/2016	12/08/2016
TC/7190/2015	JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE - (AQUIDAUANA)	202.142.781-15	AC00 - 312/2017	13/03/2018
TC/9826/2015	JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE - (AQUIDAUANA)	202.142.781-15	AC00 - 319/2017	15/03/2018
TC/4026/2014	JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE - (AQUIDAUANA)	202.142.781-15	AC00 - 909/2018	21/09/2018
TC/6829/2015	JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE - (AQUIDAUANA)	202.142.781-15	AC00 - 1198/2017	11/06/2018
TC/5779/2016	JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE - (AQUIDAUANA)	202.142.781-15	AC00 - 2330/2018	28/02/2019
TC/5753/2016	JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE - (AQUIDAUANA)	202.142.781-15	AC00 - 3096/2018	24/06/2019
TC/6876/2016	JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE - (AQUIDAUANA)	202.142.781-15	AC00 - 3099/2018	24/06/2019
TC/3950/2014	JOSE LIMA DE OLIVEIRA - SÃO GABRIEL DO OESTE)	404.571.411-15	AC00 - 1891/2019	04/05/2020
TC/2877/2010	JOSE LUIS BISS - (SETE QUEDAS)	603.445.209.00	AC. 00/0564/2011	23/02/2013
TC/3833/2011	JOSE LUIS BISS - (SETE QUEDAS)	603.445.209.00	AC. 00/0220/2012	29/10/2012
TC/5018/2012	JOSE LUIS BISS - (SETE QUEDAS)	603.445.209.00	AC00 - 1349/2018	01/10/2018
	DANIEL RIBEIRO AMORIM - (SETE QUEDAS)	357.598.281-34		
	PAULO FERREIRA SANTANA - (SETE QUEDAS)	436.425.431-20		
	FRANCISCO PIROLI - (SETE QUEDAS)	177.102.861-00		
TC/10035/2016	JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA - (APARECIDA DO TABOADO)	275.899.271-04	AC00 - 1556/2019	08/11/2019
TC/8210/2015	JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA - (APARECIDA DO TABOADO)	275.899.271-04	AC00 - 3061/2019	04/05/2020
TC/05248/2017	JOSE SEGUNDO ROCHA - (CORONEL SAPUCAIA)	827.714.808-91	AC00 - 2071/2019	13/03/2020
TC/7778/2015	JOSIANE DE OLIVEIRA SILVA - FATIMA DO SUL)	000.824.041-86	AC00 - 602/2019	07/11/2019
TC/8217/2015	JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA - (APARECIDA DO TABOADO)	275.899.271-04	AC00 - 1655/2019	13/02/2020
	LUCILENE TABUAS CARRASCO - (APARECIDA DO TABOADO)	404.246.691-53		
TC/3437/2014	JULIO CESAR PEREIRA CABRAL - (CAMPO GRANDE)	338.089.701-97	AC00 - 126/2017	11/09/2017
TC/5945/2016	JULIO CESAR DE SOUZA - (PARANHOS)	894.428.061-49	AC00 - 1065/2019	19/11/2019

TC/7280/2015	JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA - (MIRANDA)	613.781.941-87	AC00 - 314/2017	19/03/2018
TC/8784/2016	JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA - (MIRANDA)	613.781.941-87	AC00 - 2348/2018	07/03/2019
TC/8785/2016	JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA - (MIRANDA)	613.781.941-87	AC00 - 2355/2018	07/03/2019
TC/7406/2015	JULIO CESAR DE SOUZA - (PARANHOS)	894.428.061-49	AC00 - 2154/2017	03/08/2018
TC/4043/2014	JULIO CESAR DE SOUZA - (PARANHOS)	894.428.061-49	AC00 - 1581/2017	03/09/2018
TC/10034/2015	JULIO CESAR DE SOUZA - (PARANHOS)	894.428.061-49	AC00 - 1041/2018	28/09/2018
TC/7407/2015	JULIO CESAR DE SOUZA - (PARANHOS)	894.428.061-49	AC00 - 1843/2018	08/10/2018
TC/7343/2015	JULIO CESAR DE SOUZA - (PARANHOS)	894.428.061-49	AC00 - 1066/2019	19/11/2019
TC/7403/2015	JULIO CESAR DE SOUZA - (PARANHOS)	894.428.061-49	AC00 - 1072/2019	19/11/2019
TC/7292/2015	JUN ITI HADA - (BODOQUENA)	073.584.151-91	AC00 - 858/2017	22/03/2018
TC/3167/2014	JUN ITI HADA - (BODOQUENA)	073.584.151-91	AC00 - 2588/2018	01/04/2019
	EUNICE MENDES FLORES - (BODOQUENA)	403.204.051-68		
TC/4650/2016	JUN ITI HADA - (BODOQUENA)	073.584.151-91	AC00 - 3095/2018	17/06/2019
TC/3369/2012	JUSTINO MACHADO NOGUEIRA - (RIBAS DO RIO PARDO)	321.315.181-53	AC00 - G.MJMS - 1141/2015	24/06/2016
TC/5798/2015	KATIA GISSELE ACUNHA ROAS - (MIRANDA)	899.031.371-68	AC00 - 169/2017	03/08/2018
TC/8326/2015	LEOPOLDINA CORREA GARCIA REIS GASPERINI - (PARANAIBA)	033.794.748-19	AC00 - 3074/2019	04/05/2020
TC/9865/2015	LINDOLFO PEREIRA DOS SANTOS NETO - (COSTA RICA)	000.632.858-00	AC00 - 3183/2019	24/08/2020
TC/4991/2013	LOURENÇO FELISBINO PAULA - (COSTA RICA)	107.626.631-20	AC00 - 3010/2019	04/05/2020
TC/10149/2016	LUCILENE TABUAS CARRASCO - (APARECIDA DO TABOADO)	404.246.691-53	AC00 - 3192/2019	08/05/2020
TC/6402/2015	LUDIMAR GODOY NOVAIS - (PONTA PORA)	558.182.181-04	AC00 - 1719/2018	05/10/2018
TC/1810/2014	LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - (CAMPO GRANDE)	501.375.141-15	AC00 - 224/2019	07/10/2019
TC/3388/2014	LUIZ ANTONIO MILHORANÇA - (ANGELICA)	280.216.731-68	AC00 - 44/2017	03/07/2017
TC/5628/2017	LUIZ ANTONIO MILHORANÇA - (ANGELICA)	280.216.731-68	AC00 - 2949/2018	24/06/2019
TC/6980/2016	LUIZ ANTONIO MILHORANÇA - (ANGELICA)	280.216.731-68	AC00 - 2175/2019	04/05/2020
TC/6985/2016	LUIZ ANTONIO MILHORANÇA - (ANGELICA)	280.216.731-68	AC00 - 2177/2019	04/05/2020
TC/6986/2016	LUIZ ANTONIO MILHORANÇA - (ANGELICA)	280.216.731-68	AC00 - 2179/2019	24/08/2020
TC/5625/2017	LUIZ ANTONIO MILHORANÇA - (ANGELICA)	280.216.731-68	AC00 - 2972/2019	24/08/2020
TC/6977/2016	LUIZ ANTONIO MILHORANÇA - (ANGELICA)	280.216.731-68	AC00 - 2173/2019	04/05/2020
TC/6827/2016	LUIZ CARLOS CUNHA TEBICHERANE - (BELA VISTA)	298.081.701-53	AC00 - 3053/2019	04/05/2020
TC/6575/2016	LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES - (CHAPADAO DO SUL)	499.421.077-20	AC00 - 3035/2019	04/05/2020
TC/8072/2015	LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES - (CHAPADAO DO SUL)	499.421.077-20	AC00 - 3055/2019	04/05/2020
	JEANE GLEICE CAMARGO BARROS - (CHAPADAO DO SUL)	596.265.341-68		
TC/4757/2012	LUIS ROBERTO PASQUOTTO MARIANI - (RIBAS DO RIO PARDO)	085.093.408-70	AC00 - 434/2017	10/08/2018
TC/5313/2013	LUIS ROBERTO PASQUOTTO MARIANI - (RIBAS DO RIO PARDO)	085.093.408-70	AC00 - 614/2019	07/11/2019
TC/04101/2012	LUIZA RIBEIRO GONÇALVES - (CAMPO GRANDE)	389.977.111-72	AC00 - 1134/2017	27/08/2018
TC/6232/2015	LUZIA ELIETE FLORES LOUVEIRA DA CUNHA - (AQUIDAUANA)	357.559.891-68	AC00 - 1790/2019	16/03/2020
TC/2259/2011	LUZINETE NERI COSTA - (CORGUINHO)	600.981.471-53	AC00-G.ICN-239/2014 (RO) TC-2259/2011/001 - AC00 - 540/2016	06/02/2017
TC/4589/2013	MAIQUEL DE GASPERI - (CHAPADAO DO SUL)	716.627.231-72	AC00 - 2482/2019	24/08/2020
TC/5394/2013	MARCELO EDUARDO FONS BARATELLA - (DOIS IRMAOS DO BURITI)	835.160.001-63	AC00 - 840/2019	30/09/2019
TC/4802/2013	MARCELO LUIZ BONFIM DO AMARAL - (CAMPO GRANDE)	043.378.728-76	AC00 - 2911/2018	06/05/2019
TC/7576/2015	MARCELO PIMENTEL DUAILIBI - (CAMAPUA)	364.157.901-53	AC00 - 1313/2018	24/09/2018
TC/4858/2012	MARCIA APARECIDA VITOR REIS - AGUA CLARA)	938.918.301-49	AC00-G.MJMS-65/2014	28/09/2015

TC/3042/2013	MARCIA APARECIDA VITOR REIS - AGUA CLARA)	938.918.301-49	AC00 - 1765/2018	27/09/2018
TC/4114/2014	MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ - (BANDEIRANTES)	653.297.161-87	AC00 - 2765/2018	29/07/2019
	ALTAMIR OLIVEIRA BORGES	181.886.051-15		
TC/6443/2016	MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA - (ANAURILANDIA)	893.977.381-00	AC00 - 2976/2019	24/08/2020
TC/3363/2014	MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA - (DEODAPOLIS)	707.119.761-04	AC00 - 1308/2017	21/05/2018
TC/3800/2011	MARIA DA GRAÇA SARACENI VIEIRA DE SOUZA - (PARANAIBA)	862.974.578.91	AC00-SECSES 21/2013	03/06/2013
TC/1960/2010	MARIA LUCIA ORTIZ RIBEIRO - (CORUMBA)	201.119.401-68	AC00-SECSES- 279/2013 (RO) TC/1960/2010/001 - AC00 - 1986/2017	21/05/2018
TC/2734/2010	MARIA ODETE AMARAL -(FATIMA DO SUL)	272.103.911.34	Ac. 00/0025/2012	12/11/2012
TC/4694/2013	MARINALDO SILVA DE SOUZA - (FATIMA DO SUL)	528.934.561-20	AC00 - 1776/2019	27/02/2020
TC/3927/2014	MARIZA FARIA SATO - (VICENTINA)	809.946.281-53	AC00 - 2116/2017	08/06/2018
TC/4164/2014	MARIZA FARIA SATO - (VICENTINA)	809.946.281-53	AC00 - 2036/2017	29/06/2018
TC/3271/2014	MARLENE DE MATOS BOSSAY - (MIRANDA)	637.258.941-91	AC00 - 917/2016	02/07/2018
TC/3915/2014	MARLI PADILHA DE ÁVILA - (SIDROLANDIA)	595.574.601-30	AC00 - 1773/2019	14/02/2020
TC/5242/2013	MARLI PADILHA DE ÁVILA - (SIDROLANDIA)	595.574.601-30	AC00 - 2413/2019	16/03/2020
TC/6109/2016	MARTA MARIA DE ARAUJO - (ELDORADO)	369.266.719-15	AC00 - 2393/2019	04/05/2020
TC/6996/2016	MARTA MARIA DE ARAUJO - (ELDORADO)	369.266.719-15	AC00 - 2397/2019	04/05/2020
TC/5036/2013	MAYARA DA SILVA SILVEIRA - (CORGUINHO)	020.041.721-50	AC00 - 939/2019	05/11/2019
TC/1239/2014	MILTON ALVES PEREIRA - (FIGUEIRAO)	445.400.271-15	AC00 - 2801/2018	27/05/2019
TC/5825/2015	MILTON ALVES PEREIRA - (FIGUEIRAO)	445.400.271-15	AC00 - 2730/2019	04/05/2020
TC/3652/2011	MIRIAN DE SENA ALMEIDA - (SETE QUEDAS)	560.081.801.78	Ac. 00/0819/2012	13/05/2013
TC/5150/2012	MIRIAN DE SENA ALMEIDA - (SETE QUEDAS)	560.081.801.78	AC00-SECSES- 430/2013	16/05/2016
TC/1900/2010	MIRON COELHO VILELA - (COXIM)	248.468.951-53	AC00-SECSES- 512/2012 (RO) TC/15722/2013 - AC00 - 1308/2019	05/11/2019
TC/2189/2014	MOIZES NERES DE SOUZA - (NOVA ALVORADA DO SUL)	385.774.961-04	AC00 - 1754/2018	01/08/2019
TC/3122/2011	NAILO SOARES VILELA - (BANDEIRANTES)	045.303.141-20	AC00-G.ICN- 495/2014 (RO) TC/3122/2011/001 - AC00 - 2892/2019	14/02/2020
TC/2288/2009	NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO - (MIRANDA)	073.509.451.91	AC. 00/0768/2010	23/11/2012
TC/2287/2009	NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO - (MIRANDA)	073.509.451-91	AC. 00/769/2010	14/03/2011
			(PR) TC/2199/2013 - AC00 - 1251/2015	10/04/2017
TC/5917/2013	NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO - (MIRANDA)	073.509.451-91	AC00 - G.RC - 1179/2015	26/09/2016
TC/5949/2013	NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO - (MIRANDA)	073.509.451-91	AC00 - G.RC - 1184/2015	03/07/2017
TC/2259/2007	NELSON CINTRA RIBEIRO - (PORTO MURTINHO)	099.689.629.53	AC. 00/0212/2013	19/09/2013
TC/2264/2007	NELSON CINTRA RIBEIRO - (PORTO MURTINHO)	099.689.629.53	AC. 00/0163/2013	09/08/2013
TC/2723/2008	NELSON CINTRA RIBEIRO - (PORTO MURTINHO)	099.689.629.53	AC. 00/0234/2013	26/09/2013
TC/2830/2008	NELSON CINTRA RIBEIRO - (PORTO MURTINHO)	099.689.629.53	AC. 00/0549/2012	25/03/2013
TC/2256/2009	NELSON INACIO MORENO - (CARACOL)	174.623.711-20	AC. 00/331/2010 de 28/04/2010	
			(RO) AC00-G.ICN- 159/2014	03/08/2015

TC/2253/2009	NELSON INACIO MORENO - (CARACOL)	174.623.711-20	AC.00/330/2010 (RO) - AC00-G.ICN-282/2014	08/06/2015
TC/2229/2009	NELSON INACIO MORENO - (CARACOL)	174.623.711-20	AC.00/0621/2010 (PR) TC/6094/2013 - AC00 - 1531/2017 (ED) TC/6094/2013/001 - AC00 - 216/2019	26/11/2010 29/08/2019
TC/3581/2014	NILCEIA ALVES DE SOUZA - (CORONEL SAPUCAIA)	407.229.701-10	AC00 - 2300/2018	07/03/2019
TC/5877/2005	NOE NOGUEIRA FILHO - (NIOAQUE)	073.492.381-34	ACÓRDÃO Nº 00/0071/2007 (PR) TC/10232/2014 - AC00 - 972/2018	20/08/2007 25/06/2018
TC/6090/2013	OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO - (LAGUNA CARAPA)	325.170.841-49	AC00 - 2049/2018	15/10/2018
TC/6102/2013	OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO - (LAGUNA CARAPA)	325.170.841-49	AC00 - 2739/2018	06/05/2019
TC/3480/2011	OSVALDO ANTONIO MARTINS - (APARECIDA DO TABOADO)	142.110.331.15	AC. 00/0193/2013	12/09/2013
TC/6361/2013	PAULO SERGIO CATTO - (PARANHOS)	830.816.589-34	AC02 - 723/2017	13/11/2017
TC/7274/2015	PRISCILA CHAMORRO GOMES - (MIRANDA)	024.748.711-28	AC00 - 313/2017	12/03/2018
TC/5145/2013	PRISCILA CRISTINA BODNAR WITZKE GAZOLA - (FATIMA DO SUL)	954.373.801-78	AC00 - 979/2019	30/10/2019
TC/7915/2015	REGINA DUARTE DE BARROS DOVALE - (BATAGUASSU)	182.196.768-25	AC00 - 3140/2018	17/06/2019
TC/4213/2014	REGINALDO REIS FERNANDES - (VICENTINA)	826.125.951-04	AC00 - 2046/2017	29/06/2018
TC/8746/2001	RENATO TONELLI - (ITAQUIRAI) RUI FELIPE KOPPER - (ITAQUIRAI)	200.261.291-91 297.539.969-34	AC00 - 772/2018	01/10/2018
TC/2245/2010	RICARDO JUSTINO LOPES - (JUTI)	483.782.916.34	Ac. 00/0582/2012 (PR) TC/11232/2016 - AC00 - 2022/2019	23/11/2015 13/02/2020
TC/2563/2010	ROBERSON LUIZ MOUREIRA - (RIBAS DO RIO PARDO)	250.259.291.72	AC00-G.ICN-79/2014	02/02/2015
TC/2984/2011	ROBERSON LUIZ MOUREIRA - (RIBAS DO RIO PARDO)	250.259.291.72	AC. 00/0170/2012	09/11/2012
TC/3120/2011	ROBERSON LUIZ MOUREIRA - (RIBAS DO RIO PARDO)	250.259.291.72	AC. 00/0069/2012	29/10/2012
TC/4728/2012	ROBERSON LUIZ MOUREIRA - (RIBAS DO RIO PARDO)	250.259.291.72	AC00-G.MJMS-228/2015	02/03/2015
TC/5251/2013	ROBERSON LUIZ MOUREIRA - (RIBAS DO RIO PARDO)	250.259.291.72	AC00 - 1932/2017	22/06/2018
TC/5292/2013	ROBERSON LUIZ MOUREIRA - (RIBAS DO RIO PARDO)	250.259.291-72	AC00 - 610/2019	07/11/2019
TC/5304/2013	ROBERSON LUIZ MOUREIRA - (RIBAS DO RIO PARDO)	250.259.291-72	AC00 - 3092/2018	17/06/2019
TC/5299/2013	ROBERSON LUIZ MOUREIRA - (RIBAS DO RIO PARDO)	250.259.291-72	AC00 - 3090/2018	17/06/2019
TC/7782/2015	ROBSON HENRIQUE DE OLIVEIRA - (FATIMA DO SUL)	596.370.211-91	AC00 - 1834/2018	20/09/2018
TC/8388/2015	ROBSON HENRIQUE DE OLIVEIRA - (FATIMA DO SUL)	596.370.211-91	AC00 - 1929/2018	24/09/2018
TC/5056/2012	ROD-NEI RIBEIRO PARAGUASSU - (CORGUINHO)	383.608.291-87	AC00 - 888/2018	06/08/2018
TC/8411/2015	ROBERTO DJALMA BARROS - (DOURADOS)	030.613.611-20	AC00 - 1091/2019	19/11/2019
TC/07115/2017	ROGERIO RODRIGUES ROSALIN - (FIGUEIRAO)	849.189.001-78	AC00 - 2694/2019	13/03/2020
TC/11264/2013	RONALDO PERCHES QUEIROZ - (CAMPO GRANDE)	924.540.978-34	AC00 - 888/2016	29/03/2017
TC/2395/2009	RONNIE VON DILL DIAS - (ANTONIO JOAO)	542.080.681.91	AC. 00/0876/2011	29/04/2013
TC/7467/2013	ROSANE CONCEIÇÃO DE ANDRADE PINHO - (MARACAJU)	489.013.001-25	AC00 - 512/2016	06/03/2017
TC/4277/2014	ROSILEIA GOMES XAVIER - (BONITO)	762.128.231-20	AC00 - 2911/2019	04/05/2020
TC/2560/2010	RUDI PAETZOLD - (CORONEL SAPUCAIA)	175.320.001.68	Ac. 00/031/2012	19/10/2012
TC/4892/2012	RUDI PAETZOLD - (CORONEL SAPUCAIA)	175.320.001.68	AC00 - 547/2018	03/08/2018
TC/7562/2015	SEBASTIÃO ROBERTO COLLIS - (RIBAS DO RIO PARDO)	175.735.481-68	AC00 - 3047/2019	04/05/2020
TC/7708/2015	SELSON LUIZ LOSANO RODRIGUES - (ANTONIO JOAO)	254.559.901-87	AC00 - 2077/2019	13/03/2020
TC/8382/2015	SERGIO ROBERTO BEVILAQUA DA SILVA - (PARANAIBA)	542.391.171-00	AC00 - 2921/2018	23/08/2019

TC/4404/2016	SERGIO HENRIQUE SA BRAGA - (JARDIM)	511.178.861-15	AC00 - 2119/2019	04/05/2020
TC/3772/2011	SERGIO ROBERTO MENDES - (SETE QUEDAS)	188.718.959-91	Ac. 00/0384/2012	14/02/2013
TC/4600/2012	SERGIO ROBERTO MENDES - (SETE QUEDAS)	188.718.959-91	AC00-SECSES-432/2013	10/02/2016
TC/6379/2013	SERGIO ROBERTO MENDES - (SETE QUEDAS)	188.718.959-9	AC00-G.MJMS-113/2015	05/10/2015
TC/3793/2011	TAMARA CRISTINA NICOLETE PEREIRA - (APARECIDA DO TABOADO)	966.753.221.68	AC00-SECSES-70/2012 (RO) TC/3594/2013 - AC00-G.ICN-77/2014	06/02/2015
TC/3794/2011	TAMARA CRISTINA NICOLETE PEREIRA - (APARECIDA DO TABOADO)	966.753.221.68	AC. 00/0270/2012	30/11/2012
TC/20447/2012	TAMARA CRISTINA NICOLETE PEREIRA - (APARECIDA DO TABOADO)	966.753.221.68	AC00 - 1098/2019	20/11/2019
TC/2224/2007	TANIA LUCIA CANDIDO - (SETE QUEDAS)	502.078.731-00	AC00/0155/2009 (PR) AC00-G.ICN-62/2014	31/08/2009 10/06/2016
TC/2685/2010	TEOPHILO BARBOZA MASSI - (CORGUINHO)	365.306.971.87	AC. 00/0135/2011 (RO) AC00-SECSES-427/2012	18/03/2013
TC/2361/2010	TEOPHILO BARBOZA MASSI - (CORGUINHO)	365.306.971.87	AC. 00/0916/2011	03/12/2012
TC/2594/2010	TEOPHILO BARBOZA MASSI - (CORGUINHO)	365.306.971-87	AC00 - S.SESS - 00137/2011 (RO) AC00-G.ICN-235/2014	26/10/2015
TC/2759/2011	TEOPHILO BARBAZA MASSI - (CORGUINHO)	365.306.971.87	Ac. 00/0196/2012	22/10/2012
TC/2758/2011	THEOPHILO BARBAZA MASSI - (CORGUINHO)	365.306.971.87	AC00-G.ICN-292/2015	11/06/2018
	DAYHENE LEMOS CORREA MASSI - (CORGUINHO)	949.509.971-49	(RO) TC/2758/2011/001 - AC00 - 1065/2016	
TC/2760/2011	TEOPHILO BARBOZA MASSI - (CORGUINHO)	365.306.971.87	AC00-G.ICN-293/2015	03/02/2016
	JAIR CACERES SILVEIRA - (CORGUINHO)	519.130.701-15	(PR) TC/16856/2016 - AC00 - 2252/2019	14/02/2020
TC/2761/2011	TEOPHILO BARBOZA MASSI - (CORGUINHO)	365.306.971.87	AC. 00/0197/2012	22/10/2012
TC/2763/2011	TEOPHILO BARBOZA MASSI - (CORGUINHO)	365.306.971.87	AC00-G.ICN-295/2015 (RO) TC/2763/2011/001 - AC00 - 55/2017	16/03/2017
	BENEDITO BORGES FERNANDES - (CORGUINHO)	582.118.161-04		
TC/2762/2011	TEOPHILO BARBOZA MASSI - (CORGUINHO)	365.306.971.87	AC00-G.ICN-294/2015 (RO) TC/2762/2011/001 - AC00 - 1832/2018	27/08/2018
	BENEDITO BORGES FERNANDES - (CORGUINHO)	582.118.161-04		
TC/2757/2011	TEOPHILO BARBOZA MASSI - (CORGUINHO)	365.306.971.87	AC00-G.ICN-296/2015 (RO) TC/2757/2011/001 - AC00 - 232/2017	11/06/2018
	DAYHENE LEMOS CORREA MASSI - CORGUINHO)	949.509.971-49		
TC/3906/2012	TEOPHILO BARBOZA MASSI - (CORGUINHO)	365.306.971.87	AC00 - 1876/2017	03/08/2018
	DAYHENE LEMOS CORREA MASSI - CORGUINHO)	949.509.971-49		
TC/3938/2012	TEOPHILO BARBAZA MASSI - (CORGUINHO)	365.306.971.87	AC00 -883/2018	03/08/2018
TC/5212/2013	TEOPHILO BARBAZA MASSI - (CORGUINHO)	365.306.971.87	AC00 - 1250/2017	10/09/2018
TC/3904/2012	TEOPHILO BARBAZA MASSI - (CORGUINHO)	365.306.971.87	AC00 - 1866/2017	18/06/2018
	BENEDITO BORGES FERNANDES - (CORGUINHO)	582.448.161-04		
TC/3907/2012	TEOPHILO BARBAZA MASSI - (CORGUINHO)	365.306.971.87	AC00 - 1870/2017	18/06/2018
	DAYHENE LEMOS CORREA MASSI - (CORGUINHO)	949.509.971-49		

TC/5219/2013	TEOPHILO BARBAZA MASSI - (CORGUINHO)	365.306.971-87	AC00 - 1694/2018	23/07/2018
TC/4751/2016	THIEGO HOLOSBAACH FERNANDES LOPES - (ANTONIO JOAO)	023.751.701-99	AC00 - 822/2019	20/11/2019
TC/2478/2009	UMBERTO MACHADO ARARIPE - (BODOQUENA)	502.117.061-91	AC. 00/0923/2010	25/03/2013
TC/6577/2016	VAGNER ALVES GUIRADO - (ANAUROLANDIA)	390.252.841-91	AC00 - 3112/2018	24/06/2019
	BERENICE SOCORRO DE SENA GUIRADO - (ANAUROLANDIA)	290.781.132-00		
TC/2172/2010	VAGNER GOMES VILELA - (JARAGUARI)	517.662.131-20	AC00 - S.SESS - 00915/2011	27/05/2019
			(RO) TC/13825/2013 - AC00 - 1394/2018	
TC/7336/2015	VAGNER GOMES VILELA - (JARAGUARI)	517.662.131-20	AC00 - 682/2019	07/11/2019
TC/5715/2016	VAGNER GOMES VILELA - (JARAGUARI)	517.662.131-20	AC00 - 765/2019	20/11/2019
TC/3901/2014	VAGNER GOMES VILELA - (JARAGUARI)	517.662.131-20	AC00 - 1154/2019	19/11/2019
	ANDRIELI AGUIAR NUNES - (JARAGUARI)	031.299.021-98		
TC/3900/2014	VAGNER GOMES VILELA - (JARAGUARI)	517.662.131-20	AC00 - 3220/2019	08/05/2020
TC/2752/2016	VALDEIR PEDRO DE CARVALHO - (AGUA CLARA)	110.789.951-68	AC00 - 3115/2019	08/05/2020
TC/2932/2011	VERA LUCIA BISCARO PIVA - (ALCINOPOLIS)	787.271.541-49	AC00-G.ICN-104/2015	29/06/2015
TC/2933/2011	VERA LUCIA BISCARO PIVA - (ALCINOPOLIS)	787.271.541-49	AC00-G.ICN-147/2014	10/08/2015
TC/2937/2011	WANDERLY PISSURNO - (ALCINOPOLIS)	541.925.791-20	AC00-G.ICN-386/2014	06/07/2015
TC/2719/2008	WILMA MONTE DE RESENDE - (PORTO MURTINHO)	605.136.677-68	AC. 00/0440/2009	05/02/2013
			(RO) AC. 00/1020/2011	
TC/2148/2008	WILSON OLIVEIRA CARVALHO - ARAL MOREIRA)	804.174.348-04	AC00 - S.SESS - 00902/2011	13/08/2012
			(PR) TC/15450/2013- AC00-G.ICN-80/2014	29/02/2016
TC/1374/2014	WALID AIDAMUS RASSLAN - (GLORIA DE DOURADOS)	171.356.641-91	AC00 - 2142/2017	06/08/2018
TC/3909/2014	WLADEMIR DE SOUZA VOLK - (DOIS IRMAOS DO BURITI)	836.177.101-82	AC00 - 556/2018	24/09/2018
	MARTA SUELI TAMBORIM (DOIS IRMAOS DO BURITI)	109.559.091-04		
TC/3907/2014	WLADEMIR DE SOUZA VOLK - (DOIS IRMAOS DO BURITI)	836.177.101-82	AC00 - 908/2018	19/11/2019
	CARLOS AUGUSTO BARBOSA LEITE - (DOIS IRMAOS DO BURITI)	041.188.391-72		
TC/7746/2015	WLADEMIR DE SOUZA VOLK - (DOIS IRMAOS DO BURITI)	836.177.101-82	AC00 - 318/2017	27/11/2017
TC/5332/2013	WLADEMIR DE SOUZA VOLK - (DOIS IRMAOS DO BURITI)	836.177.101-82	AC00 - 914/2017	08/02/2018
	MARCELO EDUARDO FONS - (DOIS IRMAOS DO BURITI)	835.160.001-63		
TC/4837/2016	WLADEMIR DE SOUZA VOLK - (DOIS IRMAOS DO BURITI)	836.177.101-82	AC00 - 2727/2018	15/04/2019
TC/4760/2016	WLADEMIR DE SOUZA VOLK - (DOIS IRMAOS DO BURITI)	836.177.101-82	AC00 - 924/2019	14/11/2019
TC/10062/2013	WLADEMIR DE SOUZA VOLK - (DOIS IRMAOS DO BURITI)	836.177.101-82	AC00 - 1263/2019	14/11/2019
TC/3913/2014	WLADEMIR DE SOUZA VOLK - (DOIS IRMAOS DO BURITI)	836.177.101-82	AC00 - 1584/2019	14/11/2019
TC/17327/2012	ZELMO DE BRIDA - (NAVIRAI)	028.371.531-68	AC00-SECSES-641/2013	08/08/2014

ED - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 PED. RECONS. - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
 RO - RECURSO ORDINARIO
 PR - PEDIDO DE REVISÃO

RELAÇÃO DE RESPONSÁVEIS COM CONTAS ANUAIS DE GOVERNO (PREFEITO) COM PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO	NOME	CPF	MUNICIPIO	DELIBERAÇÃO	TRANSITO EM JULGADO	JULGAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL	DECRETOS/ATOS
TC/1694/2007	ADAO PEDRO ARANTES	294.485.301-53	ROCHEDO	PA00/0033/2008 - (PR) AC00/753/2009		FAVORAVEL AO PARECER	DEC. LEG. 006/2015

TC/7537/2015	ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL	343.888.001-63	CAMPO GRANDE	PA00 - 34/2019	04/05/2020	NÃO INFORMADO	
	GILMAR ANTUNES OLARTE	489.872.711-53					
TC/07088/2017	ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL	343.888.001-63	CAMPO GRANDE	PA00 - 32/2019	04/05/2020	NÃO INFORMADO	
TC/2365/2010	ARCENO ATHAS JUNIOR	432.162.429-00	GLORIA DE DOURADOS	PA00-SECSSES-92/2011		NÃO INFORMADO	
TC/2989/2008	BALTAZAR SOARES SILVA	393.283.251-53	CASSILANDIA	PA00 - 28/2019	03/03/2020	NÃO INFORMADO	
TC/10996/2012	CARLOS AUGUSTO DA SILVA	083.666.928-25	CASSILANDIA	PA00-G.MJMS-11/2015	29/02/2016	NÃO INFORMADO	
TC/2754/2014	CARLOS AUGUSTO DA SILVA	083.666.928-25	CASSILANDIA	PA00 - 13/2019	04/05/2020	NÃO INFORMADO	
TC/03931/2012	CLAUDIO ROCHA BARCELOS	098.097.958-74	TACURU	PA00 - 70/2018	17/08/2018	NÃO INFORMADO	
TC/4080/2012	CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS	519.587.401-87	MARACAJU	AC00 - 997/2016	15/12/2018	FAVORAVEL AO PARECER	DEC. LEG. Nº 002/2018
TC/5673/2013	CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS	519.587.401-87	MARACAJU	PA00 - 21/2018	16/07/2018	FAVORAVEL AO PARECER	DEC. LEG. Nº 003/2018
TC/2283/2009	DALTRO FIUZA	275.863.401.53	SIDROLANDIA	PA00-SECSSES-56/2012	03/06/2013	FAVORAVEL AO PARECER	DEC. LEG. Nº 01/2019
				(PR) TC/17467/2014 - AC00 - 394/2016 (ED) TC/17467/2014/001 - AC00 - 64/2017	04/07/2017		
TC/2927/2014	DARCY FREIRE	105.507.471-68	DOURADINA	PA00 - 58/2019 de 27/11/2019	24/08/2020	NÃO INFORMADO	
TC/3539/2011	EDSON LUIZ DE DAVID	286.594.811-00	ARAL MOREIRA	PA00-SECSSES-35/2012 (RO) TC/13883/2013 AC00-G.MJMS-274/2014	24/11/2014	FAVORAVEL AO PARECER	DEC. LEG. nº 87/2016
				PA00 - 31/2014 (RO) TC/03922/2012/001 - AC 260/2019	09/08/2019	NÃO INFORMADO	
TC/4952/2014	EDSON LUIZ DE DAVID	286.594.811-00	ARAL MOREIRA	PA00-G.MJMS-3/2015	29/02/2016	NÃO INFORMADO	
TC/3165/2014	ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR	692.230.091-20	FATIMA DO SUL	PA00 - 2/2020	24/08/2020	NÃO INFORMADO	
TC/10997/2012	FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN	436.271.881-87	AQUIDAUANA	PA 00/7/2019	03/03/2020	NÃO INFORMADO	
TC/3628/2012	FLAVIO ADREANO GOMES	694.337.201-72	BANDEIRANTES	PA00 - 43/2018	16/07/2018	NÃO INFORMADO	
TC/03892/2012	FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA	200.471.691-68	BELA VISTA	PA00 - 101/2018	01/07/2019	NÃO INFORMADO	
TC/5735/2013	FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA	200.471.691-68	BELA VISTA	AC00 - 824/2017	27/03/2018	NÃO INFORMADO	
TC/2861/2014	GERSON GARCIA SERPA	062.396.251-91	NIOAQUE	PA00-100/2018	09/08/2019	FAVORAVEL AO PARECER	DEC.LEG. Nº 01/2020
TC/2169/2014	GILSON ANTONIO ROMANO	018.520.528-30	RIO NEGRO	PA00- 48/2019	11/05/2020	NÃO INFORMADO	
TC/2184/2010	JOACI NONATO REZENDE	237.677.821-20	RIO NEGRO	PA00 - S.SESS - 00072/2011 (RO) TC/9144/2013 - AC00-G.ICN-219/2015	31/08/2015	NÃO INFORMADO	
				PA00 - S.SESS - 00037/2011 (PR) TC/11176/2013 - AC00 - G.MJMS - 1152/2015	18/04/2016	FAVORAVEL AO PARECER	DEC. LEG. N. 106/2018
TC/6022/2011	JOACI NONATO REZENDE	237.677.821-20	237.677.821-20	PA00-G.ICN-7/2014	15/12/2014	NÃO INFORMADO	
TC/11000/2012	JOACI NONATO REZENDE	237.677.821-20	237.677.821-20	PA00 - 71/2018 de 25/04/2018	30/04/2020	NÃO INFORMADO	
TC/2879/2008	JOAO DONIZETI CASSUCI	164.160.901-04	ANGELICA	PA00 - S.SESS - 00024/2009			

				(PED. RECONS.) TC/2879/2008 - AC00 - S.SESS - 00913/2011	28/08/2012	NÃO INFORMADO	
TC/2419/2010	JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA	108.166.311-15	LADARIO	PA00 - S.SESS - 00051/2011 (PR) TC/18497/2013 - AC00-G.JRPC- 401/2014 - FAVORÁVEL*	15/02/2012 13/04/2015	REJEIÇÃO AO PARECER*	DEC. LEG. Nº 379/2019 *
TC/2904/2014	JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA	275.899.271-04	APARECIDA DO TABOADO	PA00 - 18/2019	04/05/2020	NÃO INFORMADO	
TC/2877/2014	JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE	202.142.781-15	AQUIDAUANA	PA00 - 87/2018	06/05/2019	FAVORAVEL AO PARECER	DECRETO Nº 45/2019
TC/6853/2015	JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE	202.142.781-15	AQUIDAUANA	PA00 - 69/2018	21/09/2018		
TC/6850/2015	JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA	613.781.941-87	MIRANDA	PA00 - 4/2017	10/03/2020	NÃO INFORMADO	
TC/8777/2016	JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA	613.781.941-87	MIRANDA	PA00 - 92/2018	06/05/2019	NÃO INFORMADO	
TC/3733/2012	LUCIA REGINA DA CRUZ BUTKEVICIUS	903.352.951-34	ANTONIO JOAO	PA00-SECSES- 37/2013 (RO) TC/03733/2012/001 - AC00 - 1203/2018	31/07/2018	NÃO INFORMADO	
TC/5233/2013	LUCIA REGINA DA CRUZ BUTKEVICIUS	903.352.951-34	ANTONIO JOAO	PA00-SECSES- 52/2013	11/08/2014	NÃO INFORMADO	
TC/2918/2014	LUDIMAR GODOY NOVAIS	558.182.181-04	PONTA PORÁ	PA00 - 37/2018	16/07/2018	NÃO INFORMADO	
TC/2665/2010	MANOEL JOSE MARTINS	080.438.841-53	DEODAPOLIS	PA 00/001/2013 - FAVORAVEL*		REJEIÇÃO AO PARECER*	DEC. LEG. Nº 04/2014 *
TC/12371/2015	MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ	653.297.161-87	BANDEIRANTES	PA00 - 95/2018	26/07/2019	NÃO INFORMADO	
TC/4505/2012	MARIA ODETH CONSTÂNCIA LEITE DOS SANTOS	904.257.661-87	CARACOL	PA00-SECSES- 18/2013	26/09/2016	NÃO INFORMADO	
TC/3557/2012	MARTA MARIA DE ARAÚJO	369.266.719-15	ELDORADO	PA00-SECSES- 20/2013	30/11/2015	NÃO INFORMADO	
TC/3046/2010	NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO	073.509.451-91	MIRANDA	PA00 - S.SESS - 00050/2011		NÃO INFORMADO	
TC/2049/2007	NERI MUNCIO COMPAGNONE	543.880.669-15	JUTI	PA00 - S.SESS - 00048/2011	16/12/2011	NÃO INFORMADO	
TC/4847/2016	PAULO PEDRO RODRIGUES	511.751.001-10	TACURU	PA00 - 62/2019	24/08/2020	NÃO INFORMADO	
TC/2243/2010	RICARDO JUSTINO LOPES	483.782.916-34	JUTI	PA00-SECSES- 45/2012 (PR) TC/16405/2013/001 - AC00-G.ICN- 417/2015 (ED) TC/16405/2013/001 - AC00 - 901/2019	29/07/2019	NÃO INFORMADO	
TC/3052/2010	RUDI PAETZOLD	175.320.001-68	CORONEL SAPUCAIA	PA00-SECSES- 17/2012		FAVORAVEL AO PARECER	DEC. LEG. Nº 002/2013
TC/3239/2011	RUDI PAETZOLD	175.320.001-68	CORONEL SAPUCAIA	PA00-SECSES- 26/2013	04/11/2013	NÃO INFORMADO	
TC/5634/2013	SANDRA CARDOSO MARTINS CASSONE	626.487.999-15	ITAQUIRAI	PA00 - 61/2018 - FAVORÁVEL*	20/08/2018	REJEIÇÃO AO PARECER*	DEC. LEG. Nº 009/2019 *
TC/1682/2014	SELDO LUIZ LOZANO RODRIGUES	254.559.901-87	ANTONIO JOAO	PA00-G.MJMS- 12/2015 (RO) TC/1682/2014/001 - AC00 - 1684/2018	11/03/2019	NÃO INFORMADO	
TC/5234/2016	SELDO LUIZ LOZANO RODRIGUES	254.559.901-87	ANTONIO JOAO	PA00 - 43/2019	20/08/2020	NÃO INFORMADO	
TC/3536/2011	SERGIO ROBERTO MENDES	188.718.959-91	SETE QUEDAS	PA00-SECSES- 20/2012		FAVORAVEL AO PARECER	DEC. LEG. nº 003/2016
TC/2756/2011	TEOPHILO BARBOSA MASSI	365.306.971-87	CORGUINHO	PA00-G.ICN- 15/2015	05/05/2016	FAVORAVEL AO PARECER	DEC. LEG. Nº 003/2016

TC/03420/2012	TEOPHILO BARBOSA MASSI	365.306.971-87	CORGUINHO	PA00 - 45/2018	30/07/2018	NÃO INFORMADO	
TC/2324/2008	UMBERTO MACHADO ARARIPE	502.117.061.91	BODOQUENA	PA 00/060/2011		FAVORAVEL AO PARECER	Resolução nº 11/2013
TC/2477/2009	UMBERTO MACHADO ARARIPE	502.117.061-91	BODOQUENA	PA00 - S.SESS - 00060/2011	02/04/2012	FAVORAVEL AO PARECER	Resolução nº 011/2013
TC/3640/2014	VAGNER ALVES GUIRADO	390.252.841-91	ANAUROLANDIA	PA00 - 17/2019	04/05/2020	NÃO INFORMADO	
TC/7311/2015	VAGNER GOMES VILELA	517.662.131-20	JARAGUARI	PA00 - 111/2018	01/08/2019	NÃO INFORMADO	
TC/3800/2012	WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO	404.566.681-87	RIO VERDE DE MT	PA00-SECSES-4/2014	08/08/2014	NÃO INFORMADO	
				(PR) TC/21452/2015 - AC00 - 1099/2018	25/06/2018		
TC/5657/2013	WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO	404.566.681-87	RIO VERDE DE MT	PA00 - 52/2019	24/08/2020		
TC/2616/2009	WILSON OLIVEIRA CARVALHO	804.174.348-04	ARAL MOREIRA	PA00 - S.SESS - 00020/2011		FAVORAVEL AO PARECER	Ato Legislativo 45/2012

OBS: FAVORAVEL - REJEIÇÃO DO PARECER*

(RO) RECURSO ORDINÁRIO
(PR) PEDIDO DE REVISÃO
(PED. RECONS.) PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
(ED) EMBARGOS DECLARATÓRIOS

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Parecer Prévio

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **26ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 14 a 17 de setembro de 2020.

[PARECER - PA00 - 29/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/7963/2015

PROTOCOLO: 1593653

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADOS: 1. CARLOS AUGUSTO DA SILVA; 2. MARCELINO PELARIN

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES – DIVERGÊNCIA DE REGISTRO DOS MONTANTES DE RECEITA ORÇADA E ARRECADADA – ANEXO 10 E ANEXO 12 – INCONSISTÊNCIA DOS REGISTROS CONTÁBEIS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO.

1. A divergência de registro dos montantes de receita orçada e de arrecadada, no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada/Consolidado), das quantias verificadas no Anexo 12 (Balanço Orçamentário/Consolidado) gera dúvidas quanto à consistência dos registros contábeis que compõem a prestação de contas anuais de gestão, fato passível de ser enquadrado como infração prevista nos termos do art. 42, inciso VIII, da LC nº 160/2012.

2. A ausência de documentos e informações e a verificação de que os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais não estão corretamente elaborados, bem como os valores contábeis neles constantes não são consistentes, em descumprimento com a legislação vigente, motivam a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo, pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 17 de setembro de 2020, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Cassilândia/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Augusto da Silva e do Sr. Marcelino Pelarin; pela comunicação à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas anuais do Município de

Cassilândia/MS, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012; e pela comunicação do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

Campo Grande, 17 de setembro de 2020.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 2 de outubro de 2020.

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

Juízo Singular

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7935/2020

PROCESSO TC/MS: TC/5365/2020

PROCOLO: 2038198

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao **José Pereira da Silva**, nascido em 23/05/1946, ocupante do cargo de Fiscal Estadual Agropecuário.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 98-99) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 100) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 43, incisos I, II e IV, c/c os artigos 76 e 77, todos da Lei 3150/05, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais ao **José Pereira da Silva**, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 442/2020 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do Mato Grosso do Sul n. 10.139, de 06 de abril de 2020.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7417/2020

PROCESSO TC/MS: TC/545/2020

PROTOCOLO: 2015921

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: SANDRA MAIDANA DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a Sra. **Sandra Maidana da Silva**, nascida em 21.8.1963, ocupante do cargo de Analista de Programas Habitacionais, matrícula 53251022, lotada na AGEHAB.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (folhas 103-104) e o Representante do Ministério Público de Contas (folha 105) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigos 41, incisos I, II, III, 76 e 77, todos da lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a Sra. **Sandra Maidana da Silva**, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.866/2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.053 de 18.12.2019.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7085/2020

PROCESSO TC/MS:TC/5537/2019

PROTOCOLO:1978844

ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA

RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Maria Luiza Soncin Pimentel de Oliveira**, nascida em 16/08/1958, ocupante do cargo de Professor.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e

a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 121-122) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 123) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 43, incisos I, II e IV, c/c art. 76 e 77 da lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos proporcionais a **Maria Luiza Soncin Pimentel de Oliveira**, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 585/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do Mato Grosso do Sul n. 9.885, de 17 de abril de 2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7730/2020

PROCESSO TC/MS:TC/5555/2019
PROTOCOLO:1978923
ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO:EDER UILSON FRANÇA LIMA
INTERESSADA:CLEONICE MOREIRA
TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO
RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR. REGULAR. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a regularidade da nomeação de **Cleonice Moreira**, inscrita no CPF sob o n. 781.538.081-68, aprovada em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos no Município de Ivinhema, para ocupar o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise n. 2456/2020, f. 23-24) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer n. 8258/2020, f. 25-26) se manifestaram pela regularidade da documentação e aplicação de multa pela remessa intempestiva dos documentos.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos, constato que a nomeação da servidora em epígrafe, aprovada no concurso público realizado pelo Município de Ivinhema para ocupar o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória, conforme Decreto n. 315/2016, de 11 de agosto de 2016.

No que concerne à intempestividade na remessa, o administrador público justificou-se pela falta de pessoal e excesso de trabalho no setor responsável e que se trataria apenas de uma irregularidade sem o condão de causar prejuízo ao erário e a terceiros. Concluiu pedindo a aplicação da Súmula 84 desta Corte de Contas bem como o princípio da razoabilidade.

Avaliando os argumentos apresentados, verifica-se que a justificativa meramente argumentativa oferecida pelo jurisdicionado se encontra desprovida do necessário amparo legal, razão pela qual é motivo suficiente para que seja, de plano, afastada, pois embora a nomeação se encontre em conformidade, tal fato, por si só, não justifica a falha de extrapolar o prazo regimental concedido em razão de dificuldades pontuais e excepcionais.

Portanto, à remessa dos documentos referente à nomeação em tela a esta Corte de Contas, conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 07 ocorreu fora do prazo estabelecido na Resolução n. 54/2016 (vigente à época) sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (data da posse: 11/08/2016 - prazo para remessa: 15/09/2016 - encaminhado em: 06/12/2018).

Vê-se, assim, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, fora do prazo estabelecido na Resolução n. 54/2016 (vigente à época). A multa corresponde, portanto, ao valor de 30 (trinta) UFERMS, uma por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** da nomeação de **Cleonice Moreira**, inscrita no CPF sob o n. 781.538.081-68, para ocupar o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nos termos do art. 37, II, da CF/88, art. 77, III, da Constituição Estadual e Lei Complementar n. 1.102/1990;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao **Éder Uilson França Lima**, Prefeito Municipal (responsável à época pela posse) inscrito no CPF/MF sob o n. 390.231.411-72, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa dos documentos que instruem o feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18.

É a decisão.

Remetam-se os autos a Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7736/2020

PROCESSO TC/MS:TC/5979/2019
PROCOLO:1980672
ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO:EDER UILSON FRANÇA LIMA
TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. REGULAR. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

I – Da tramitação processual.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal, que busca verificar a regularidade da nomeação de **LUCIANA GALICE MATSUE MARIOTTI**, servidora aprovada em Concurso Público, para provimento do cargo de Enfermeira, realizado pelo Município de Ivinhema/MS.

1.1. – Da manifestação da Divisão e Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 06-07, sugeriu pelo registro da nomeação, informando em síntese que “*Face ao exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Divisão conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor (a) acima identificado (a).*”

Conforme se observa ainda da mencionada Análise, os documentos foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas, não atendendo ao prazo estabelecido Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

1.2. Da manifestação do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, sendo que às fls. 8, informou que *“Ante o exposto e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina **PELO REGISTRO** da nomeação em apreço, nos termos do artigo 77, inciso III, da Constituição Estadual/MS e art. 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.”*

1.3. – Da manifestação e da resposta do Gestor.

Conforme se observa do r. despacho de fls. 09, em observância aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, fora determinado a intimação do Gestor, que em atendimento à intimação que lhe foi endereçada, houve o seu comparecimento às fls. 14-20.

1.4 – Da nova manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Em seguida a resposta do Gestor, foi proferida nova Análise (ANÁLISE ANA- DFAPP 2481/2020), fls. 22-23, alegando que *“Feito o reexame e considerando os documentos juntados ao presente processo, entendemos que a análise anterior não merece reparo especialmente se consideramos que o gestor também é responsável pela escolha e nomeação do servidor do RH responsável pelo SICAP e pelas remessas determinadas pelo TCE/MS quanto aos atos de pessoal, logo, dotada de culpa in eligendo e in vigilando pelas práticas tardias do agente.”*

Assim, ante os argumentos apresentados pelo Gestor, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, finalizou a Análise, concluindo que *“Diante do exposto, essa Divisão ratifica a ANÁLISE ANA DFAPGP 5406/2019, para o fim de manter a sugestão de **Registro** do ato de admissão em apreço, ressaltando a intempestividade na remessa de documentos.”*

1.5. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Novamente os autos foram encaminhados ao Ilustre representante do Ministério Público de Contas, que emitiu parecer nº. 8262/2020, fls. 24-25, argumentando que *“Mediante o exposto e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina **PELO REGISTRO** da nomeação em apreço, nos termos do art. 187, § 3º II “a”, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, ressaltando a intempestividade da remessa da documentação a esta Corte de Contas.”*

Portanto, o MPC concluiu o parecer, opinando pelo registro e pela aplicação de multa.

É o relatório.

II – Do direito e do fundamento da decisão.

Após analisar os documentos que integram os autos, constato que a nomeação da servidora aprovada no concurso público, para ocupar o de Enfermeira, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória.

Verifico que se encontram acostados aos autos o Ato de Posse (f. 5) e o Ato de Nomeação (f. 3-4), estando em conformidade com o artigo 37, inciso II, que dispõe sobre a investidura em cargo ou emprego público, tendo sido a servidora em questão aprovada na 4ª colocação.

A publicação do Ato de Nomeação – Decreto nº. 343/2016 – foi realizado no dia 31/08/2016, sendo que a data da posse ocorreu em 01/09/2016.

Dessa forma, constato que o processo encontra-se devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório para relativa à admissão de pessoal, portanto, em ordem e pronto para julgamento.

2.1. Da tempestividade ou não na remessa dos documentos.

Com relação à remessa dos documentos referentes à nomeação em tela a esta Corte de Contas, conforme informação prestada pela equipe técnica às fls. 09 ocorreu fora do prazo estabelecido na Resolução n.54/2016 (vigente à época),

sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, data da posse: 01/09/2016 - prazo para remessa: 15/10/2016- encaminhado em: 11/12/2018.

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, fora do prazo estabelecido na Resolução n. 54/2016 (vigente à época). A multa corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Frise-se, que o Jurisdicionado foi devidamente intimado para apresentar justificativa quanto à remessa fora do prazo a esta Corte de Contas, conforme se observa às fls. 13, tendo comparecido aos presentes autos às fls. 14-20, onde em síntese, alega que a remessa intempestiva ocorreu por falha do setor, o que não gera prejuízo ao erário e a terceiros, causando mera irregularidade e que o Chefe do Executivo não poderia fiscalizar o setor de Recursos humanos ao enviar os documentos ao TCE/MS.

Nota-se, que a justificativa apresentada não merece prosperar, visto que é dever do Gestor ter conhecimento e cumprir os prazos da Resolução n. 54/2016, bem como é de sua responsabilidade fiscalizar as atividades de seus servidores responsáveis pelo Sistema SICAP e pelas remessas determinadas por esta Corte de Contas.

Ressalta-se ainda, que a Lei Complementar n. 160/2012, dispõe em seu art. 41, que: *“Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.”*

Dessa forma, mencionado artigo, é claro ao afirmar que há responsabilidade do Gestor, mesmo não tendo concorrido com a intempestividade na remessa de documentos.

Assim, diante dos argumentos apresentados, rejeito a presente justificativa e aplico a sanção cabível.

Ante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da nomeação de **LUCIANA GALICE MATSUE MARIOTTI**, CPF n. 353.141.128-41, para ocupar o cargo de enfermeira, conforme Decreto de Ato de Nomeação n.º 343/2016, em razão do cumprimento ao estabelecido no art. 37, II, da CF/88 e art. 77, III, da Constituição Estadual;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito **ÉDER UÍLSON FRANÇA LIMA**, inscrito no CPF sob n. 390.231.411-72, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa dos documentos que instruem o feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei Complementar Estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, e art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7606/2020

PROCESSO TC/MS:TC/6087/2020

PROTOCOLO:2040490

ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria por Invalidez, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao **Benedito Borges Fernandes**, nascido em 22/09/1973, ocupante do cargo de Professor.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 130-131) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 132) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria por invalidez) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 35, § 5º e § 6º da lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005 c/c art. 1º da Emenda Constitucional n. 70/2012, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida com proventos integrais ao **Benedito Borges Fernandes**, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 639/2020 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do Mato Grosso do Sul n. 10.181, de 26 de maio de 2020.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7821/2020

PROCESSO TC/MS:TC/6174/2020

PROTOCOLO:2040799

ÓRGÃO:FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO:SERGIO DIAS MAXIMIANO

TIPO DE PROCESSO:ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE PNEUS. PROCESSO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Em exame o processo licitatório - Pregão Presencial n. 81/2020 - e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 59/2020 realizada pelo Município de Nova Andradina/MS objetivando o Registro de Preços para aquisição de pneus com montagem e balanceamento para os veículos pertencentes à frota do Fundo Municipal de Saúde, no valor inicial de R\$ 118.044,80 (cento e dezoito mil quarenta e quatro reais e oitenta centavos), em que registrou os preços das empresas: Multiquality Comercial e Corretora de Seguros Ltda; Constantino Pneus Eireli; Zizo Auto Center Ltda ME e Rafael Henrique Proença Borges ME.

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade do processo licitatório – Pregão Presencial n. 81/2020 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 59/2020 (peça n. 54 / f. 473-479).

O Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 56, f. 481, opinando pela regularidade do processo licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços (*PARECER PAR – 2ª PRC – 6002/2020*).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do processo licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Do Processo Licitatório (Pregão Presencial n. 81/2020)

O certame – *Pregão Presencial n. 81/2020* – desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas no art. 3º e 4º da lei n. 10.520/2002 e, subsidiariamente, dos artigos 27 a 32 e 38, da lei n. 8.666/1993 e suas alterações, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas. Sob este enfoque o Ente licitante remeteu correta e tempestivamente todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas.

2.2. Da Formalização da Ata de Registro de Preços n. 59/2020

A formalização da Ata de Registro de Preços n. 59/2020 contém as cláusulas obrigatórias previstas no artigo 15, II da lei n. 8.666/93 c/c Decreto n. 7.892/2013 e Decreto Municipal n. 947/2009, com alterações do Decreto n. 1467/2014, apresentando em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em partes o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do processo licitatório – Pregão Presencial n. 81/2020 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 59/2020, realizados em conformidade com os artigos da lei n. 8.666/93, artigos 3º e 4º da lei n. 10.520/2002 e Decreto n. 7.892/2013 c/c Decreto n. 7.892/2013 e Decreto Municipal n. 947/2009, com alterações do Decreto n. 1467/2014.

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no Art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8127/2020

PROCESSO TC/MS:TC/6200/2019

PROTOCOLO:1981495

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE TAQUARUSSU

JURISDICIONADO:ROBERTO TAVARES ALMEIDA

TIPO DE PROCESSO:CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 81/2019

RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Em exame o procedimento licitatório Convite n. 11/2019, a formalização do Contrato Administrativo n. 81/2019 e a Execução Financeira, realizados entre o Município de Taquarussu e a empresa C. Lemos – Distribuidora Hospitalar Eireli, objetivando a aquisição de materiais odontológicos para a Unidade Básica e Estratégica da Saúde da Família do Município de Taquarussu; no valor total de R\$ 91.274,72 (noventa e um mil, duzentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos).

A equipe técnica, ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório Convite n. 11/2019, da formalização do Contrato Administrativo n. 81/2019 e da Execução Financeira (Peça n. 33/ f. 267-271).

O Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 35, f. 273-274, opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório Convite n. 11/2019, da formalização do Contrato Administrativo n. 81/2019 e da Execução Financeira (PARECER PAR – 2ª PRC – 7232/2020).

É o relatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Do Procedimento Licitatório (Convite n. 11/2019)

O certame – Convite n. 11/2019 – desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas nos artigos 22, § 3º, e 23, II, “a” e, subsidiariamente, nos artigos 27 a 32 e 38, da lei n. 8.666/1993, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas. Sob este enfoque o ente licitante remeteu correta e tempestivamente todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas.

Regular, portanto, sob esse aspecto.

2.2. Da Formalização do Contrato Administrativo n. 81/2019

A formalização do Contrato Administrativo n. 81/2019 contém as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da lei n. 8.666/93, e os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como o extrato do contrato fora publicado e emitida à respectiva nota de empenho.

Ademais, a remessa dos documentos e a publicação ocorreram tempestivamente, em acordo com a disposições contidas da Resolução TC/MS n. 54/2016 e com o artigo 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/1993.

2.3. Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos financeiros da contratação, conforme ilustram os demonstrativos abaixo apurados pela equipe técnica (folha 269):

Valor do Contrato n. 81/2019	R\$ 91.274,72
Total Empenhado	R\$ 91.274,72
Despesa Liquidada	R\$ 91.274,72
Pagamento Efetuado	R\$ 91.274,72

Assim, com base nos documentos trazidos aos autos observa-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos previstos nos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

Ademais, os documentos relativos à execução financeira foram remetidos a esta Corte dentro do prazo estabelecido no Anexo VI, 8, “a.2” da Resolução TCE-MS n. 54/2016.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão feita a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

a) Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Convite n. 11/2019, nos termos dos artigos 22, § 3º, 23, II, “a”, 27 a 32 e 38, todos da lei n. 8.666/1993; do Contrato Administrativo n. 81/2019, nos termos dos artigos 54 a 64 da lei n. 8.666/1993; e da Execução Financeira, nos termos dos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no Art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7372/2020

PROCESSO TC/MS: TC/6209/2020

PROCOLO: 2040920

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

JURISDICIONADO: ROBERTO HASHIOKA SOLER

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

1. RELATÓRIO

Trata-se de exame o Controle Prévio do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 21/2020 – realizado pela Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, visando ao registro de preços de medicamentos, com sessão designada para o dia 09/06/2020.

Os autos foram remetidos à Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde que constatou a perda do objeto do controle prévio, sugerindo o prosseguimento do processo e postergando a análise do procedimento licitatório para controle posterior (DESPACHO DSP - DFS - 19720/2020, f. 656).

Em sequência o Ministério Público de Contas se manifestou por meio do r. Parecer exarado por seu douto representante às f. 658/659. Em razão da sessão pública ter sido realizada no dia 09/06/2020, não houve tempo hábil para examinar o processo e identificar a presença dos requisitos necessários para a propositura de medida cautelar, dessa forma, tendo em vista a perda do objeto, devendo o processo ser arquivado sem prejuízo ao exame posterior do processo licitatório quanto a sua legalidade (PARECER PAR - 4ª PRC - 7488/2020).

É o relatório.

Passo a expor as razões do voto.

De fato, como bem observou a equipe técnica e o Ministério Público de Contas, a sessão pública do processo licitatório foi designada para o dia 09/06/2020, o que denota que não houve tempo hábil para examinar o processo e identificar os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, para a propositura de medida cautelar, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo .

Vale ressaltar que medida cautelar serve para prevenir, conservar ou defender direitos, trata-se de ato de prevenção, quando da gravidade do fato, do comprovado risco de lesão de qualquer natureza ou da existência de motivo justo, desde que amparado por lei. Deve-se examinar se há verossimilhanças nas alegações - *fumus boni iuris*-; e se a demora da decisão no processo pode causar prejuízo à parte -*periculum in mora* -.

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos em razão da perda do objeto, sem prejuízo de outras medidas de monitoramento, com fundamento no art. 4º, I, f, e o art. 154 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.98/2018.

É a Decisão

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7601/2020

PROCESSO TC/MS:TC/6310/2020

PROTOCOLO:2041433

ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – Da tramitação processual.

Trata-se de processo de aposentadoria por incapacidade permanente, concedida à servidora **VERA LUCIA ALVES RODRIGUES**, nascida em 19/05/1958, Matrícula n. 29738021, ocupante do cargo de Professor 20h, na Secretaria de Estado de Educação.

1.1.– Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; laudo médico; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 118-119 (ANÁLISE ANA-DFAPP-6023/2020), sugeriu pelo Registro da Aposentadoria, informando que “*Diante do exposto, esta Divisão conclui a instrução processual e sugere o **REGISTRO** da presente Aposentadoria por Invalidez.*”

Frise-se ainda, conforme se observa da mencionada Análise, os documentos foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, atendendo ao estabelecido no Manual de Remessa e Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, que proferiu parecer às fls. 120, manifestando-se pelo registro, sob o argumento de que “*Mediante o exposto e diante da análise técnica, opinamos favoravelmente ao **Registro da Aposentadoria por Invalidez** em apreço, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 34, II, da Lei Complementar n. 160/2012.*”

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos que instruem o feito, verifico que o benefício foi concedido em conformidade com a legislação vigente pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a presente aposentadoria encontra-se fundamento no art. 35, §5º, art. 39, c/c arts. 76 e 77, todos da Lei n. 3.150 de 22 de dezembro de 2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por incapacidade permanente, concedida com proventos integrais a servidora **VERA LUCIA ALVES RODRIGUES**, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 671/2020, publicada no Diário Oficial do Estado n. 10.186, em 01.06.2020.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7727/2020

PROCESSO TC/MS:TC/6861/2019

PROTOCOLO:1983480

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO:EDER UILSON FRANÇA LIMA
TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR. REGULAR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a regularidade da nomeação da servidora **Marciley Alves Moitinho**, aprovada em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Ivinhema/MS, para ocupar o cargo de Agente Comunitário Saúde.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise n. 2447/2020, f. 23-24) e o Representante do Ministério Público de Contas (Parecer n. 8267/2020, f. 25-26) manifestaram-se pelo **registro** do Ato de Admissão.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos, constato que a nomeação da servidora em epígrafe, aprovada no concurso público realizado pelo Município de Ivinhema /MS para ocupar o cargo de Agente Comunitário Saúde ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória, conforme Decreto n. 315, de 03 de agosto de 2016.

Com relação à remessa dos documentos da nomeação em tela a esta Corte de Contas, ocorreu fora do prazo, foi justificada por meio da resposta a intimação à peça n. 11 / f. 15-21, sendo plausíveis suas alegações.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação (concurso público) de **Marciley Alves Moitinho** na função de Agente Comunitário Saúde, inscrita sob CPF n. 018.556.501-85, Município de Ivinhema/MS, conforme Lei Municipal n. 315/2016 e art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7368/2020

PROCESSO TC/MS:TC/7062/2020

PROTOCOLO:2043769

ÓRGÃO:SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

JURISDICIONADO:ANA CAROLINA ARAUJO NARDES

TIPO DE PROCESSO:CONTROLE PRÉVIO

RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

1. RELATÓRIO

Trata-se de exame o Controle Prévio do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 130/2020 – realizado pela Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de MS - SAD, visando à aquisição de exames de bioquímica e imunohormônio, com locação de equipamento integrado e automatizado, conforme disposto no Anexo I”.

Os autos foram remetidos à Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde que constatou a falhas na realização da pesquisa de mercado, contudo não foi possível identificar os requisitos que autorizam a concessão de medida cautelar , sugerindo o prosseguimento do processo e postergando a análise do processo licitatório para controle posterior (DESPACHO DSP - DFS - 20453/2020, f.956).

Em sequência o Ministério Público de Contas se manifestou por meio do r. Parecer exarado por seu douto representante às f. 958/959. Entendeu que se fazia necessária a suspensão do Edital até que se demonstrasse de forma objetiva a vantagem econômica e somente depois de cumpridas essas formalidades é que se poderia realizar a sua publicação, no entanto, considerou a situação pandêmica no mundo, e que o objeto da licitação é voltado a saúde, além da realização da sessão ter sido programada para o dia 06/07/2020, então se filiou ao entendimento da unidade técnica e sugeriu o prosseguimento do certame, sem prejuízo ao exame posterior do processo licitatório, opinou pelo arquivamento do processo (PARECER PAR -4ª PRC - 7502/2020).

Por fim os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a expor as razões do voto.

De fato, como bem observou a equipe técnica e o Ministério Público de Contas, existem falhas na realização da pesquisa de mercado, em que não se mostrou de forma objetiva a vantagem econômica. A sessão pública do processo licitatório foi designada para o dia 16/07/2020, às 08:00 hora, e não houve identificação dos requisitos previstos para a propositura de medida cautelar, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Vale ressaltar que medida cautelar serve para prevenir, conservar ou defender direitos, trata-se de ato de prevenção, quando da gravidade do fato, do comprovado risco de lesão de qualquer natureza ou da existência de motivo justo, desde que amparado por lei. Deve-se examinar se há verossimilhanças nas alegações - *fumus boni iuris*-; e se a demora da decisão no processo pode causar prejuízo à parte -*periculum in mora* -.

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos em razão da perda do objeto, sem prejuízo de outras medidas de monitoramento, com fundamento no art. 4º, I, f, e o art. 154 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.98/2018.

É a Decisão

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7998/2020

PROCESSO TC/MS:TC/7101/2016
PROTOCOLO:1676995
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO:YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
TIPO DE PROCESSO:CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 39/2016
RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. MERENDA ESCOLAR. EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL. DEVIDO PROCESSAMENTO DAS DESPESAS. REGULARIDADE.

Examina-se a execução financeiro do Contrato Administrativo n. 39/2016, celebrado entre o *Município de Sonora* e a empresa Minimercado Sol Nascente Eireli - ME, visando à aquisição parcelada de gêneros alimentícios e hortifrutigranjeiros, destinados à merenda escolar dos alunos matriculados na rede pública de ensino, no valor de R\$ 104.650,65 (cento e quatro mil, seiscentos e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos).

Insta destacar que o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 2/2016, e a formalização contratual já foram submetidos a apreciação desta Corte de Contas, em julgamento distintos, sendo declarados regulares, conforme Acórdão da 1ª Câmara n. 2205/2017 (TC/8384/2016) e Decisão Singular n. 2175/2019 (fls. 275-277 destes autos).

Em cumprimento aos tramites regimentais, os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Educação, a qual após a verificação criteriosa dos documentos e informações apresentadas pela autoridade responsável, concluiu pela regularidade da execução financeira da contratação - Análise n. 4534/2020 (fls.280-283).

Nesse mesmo sentido, manifestou-se o douto representante do Ministério Público de Contas, opinando pela regularidade da execução contratual, conforme Parecer n. 8332/2020 (f. 284).

É o relatório.

Considerando o valor inicialmente contratado – R\$ 104.650,65 – e o valor da UFERMS na data de assinatura de seu termo contratual – R\$ 22,90 em fevereiro de 2016 – passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, nos termos do artigo 11, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Concernente à execução financeira contratual, ponto que o feito se encontra concluso para julgamento, uma vez que foi remetido o termo de encerramento do contrato (f. 270), não existindo, portanto, a formalização e execução de termos aditivos à contratação.

Preliminarmente, observo que os documentos atinentes à execução financeira foram remetidos tempestivamente para fiscalização deste Tribunal de Contas, nos termos na Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época.

Referente aos estágios da despesa pública, com vistas aos documentos encartados nos autos, restou-se demonstrado seu correto processamento. Abaixo o resumo dos atos financeiros praticados, conforme apresentado pela divisão especializada:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	104.650,65
Notas de Empenho	104.650,65
Notas de Anulação de Empenho	51.881,83
Saldo de Notas de Empenho	52.768,82
Ordens de Pagamento	52.768,82
Notas Fiscais	52.768,82

Portanto, pelo que se extrai da planilha acima, as despesas contratadas foram devidamente processadas, tendo sido os valores regularmente empenhados, liquidados e pagos, em fiel observância às disposições dos artigos 60 a 64 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Diante disso, tem em vista que não houve a verificação irregularidades na execução financeira ou mesmo o desatendimento às normas prescritas por esta Corte de Contas, decido pela regularidade da 3ª fase contratual.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico e em comunhão com o parecer do Ministério Público de Contas, decido pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 39/2016, celebrado entre o *Município de Sonora* e a empresa Minimercado Sol Nascente Eireli - ME, nos termos dos artigos 60 a 64 da Lei n.º 4.320/64.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7763/2020

PROCESSO TC/MS:TC/7105/2015

PROCOLO:1593915

ÓRGÃO:SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):ANGELA MARIA DE BRITO

TIPO DE PROCESSO:CONTRATO A62/15

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR PROCESSAMENTO DA DESPESA. REMESSA TEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. REGULARIDADE.

Em exame a formalização do 6º Termo Aditivo ao *Contrato nº 62/15* e de sua execução financeira, celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*, com interveniência da *Secretaria Municipal de Educação*, e a empresa de pequeno porte *Tuca Transportes Eireli*, no valor de R\$ 83.545,00 (oitenta e três mil quinhentos e quarenta e cinco reais), visando a prestação de serviços de transporte escolar.

A contratação é oriunda do processo licitatório – *Pregão Presencial nº 322/2014* – julgado regular por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 4881/15, conforme se extrai dos autos TC/MS 8442/15.

A formalização do contrato e de cinco aditamentos, igualmente, receberam a chancela da regularidade através da Decisão Singular nº 7016/19 acostada à f. 439.

Ato contínuo, foram trazidos aos autos os documentos pertinentes à formalização do 6º Termo Aditivo, que objetivou o acréscimo no prazo de vigência inicial, sob o comando da gestora à frente da pasta à época, Sra. Elza F. Ortelhado.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Educação analisou os documentos e concluiu que a formalização do aditamento e a execução financeira seguiram os ditames legais e foram remetidos a esta Corte dentro do prazo previsto na Resolução TCE/MS 88/18, conforme se extrai da ANA 6873/20 de f. 1289.

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela regularidade da formalização do 6º Termo Aditivo, bem como da Execução Financeira do *Contrato nº 62/15*.

É o relatório.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 e considerando o valor global contratado (R\$83.545,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O feito encontra-se em ordem para julgamento, sendo que o que se aprecia nesta oportunidade é a formalização do 6º Termo Aditivo ao *Contrato nº 62/15* e de sua execução financeira. Conforme apontado no relatório, as fases iniciais e os demais aditamentos já foram objeto de apreciação por esta Corte tendo todos recebido a chancela da regularidade.

O objeto do 6º Termo Aditivo foi a prorrogação do prazo inicial de vigência, sendo que sua formalização atendeu às determinações da Lei Nacional nº 8.666/93, em especial no que tange à presença de cláusulas obrigatórias (artigo 55) e também quanto à publicação de seu extrato (parágrafo único do artigo 61), comprovada pelo documento acostado à f. 458.

No que tange à execução financeira, verifico que a mesma se encontra de acordo com os regramentos contidos na Lei Federal nº 4.320/64, apresentando-se da seguinte forma:

VALOR INICIAL DO CONTRATO	R\$ 83.545,00
VALOR TOTAL DOS ADITAMENTOS	R\$ 429.318,54
VALOR FINAL DO CONTRATO	R\$ 512.863,54
TOTAL EMPENHADO	R\$ 528.275,18
TOTAL ANULADO	R\$ 56.951,39
EMPENHADO – ANULADO	R\$ 471.305,79
DESPESA LIQUIDADADA	R\$ 471.305,79
PAGAMENTOS EFETUADOS	R\$ 471.305,79

Comprovado está que a despesa foi devidamente processada, tendo sido o total empenhado, liquidado e pago, conforme orientações da lei 4.320/64 e também o envio da documentação desta Corte se deu de forma tempestiva, em observância aos regramentos internos, especialmente a Instrução Normativa nº 35/11, vigente à época do encaminhamento.

Registro, por derradeiro, que se encontra acostado aos autos documento que atesta a paralisação da prestação de serviços, objeto da contratação, na data de 18 de março do corrente, tendo em vista a determinação do Decreto Municipal nº 14.189/20, decorrente dos efeitos da pandemia instalada pela COVID-19, conforme faz prova o documento de f. 1888.

Dessa forma, com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento legal contido no artigo 121, inciso III e no § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução 98/2018, **DECIDO:**

– Pela **REGULARIDADE** da formalização do 6º Termo Aditivo ao *Contrato nº 62/15*, bem como de sua execução financeira, celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*, com interveniência da *Secretaria Municipal de Educação*, e a empresa de pequeno porte *Tuca Transportes Eireli*, uma vez atendidas as regras contidas nas leis nº 8.666/93 e nº 4.320/64.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7327/2020

PROCESSO TC/MS:TC/7168/2020

PROTOCOLO:2044181

ÓRGÃO:SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

JURISDICIONADO:ANA CAROLINA ARAUJO NARDES

TIPO DE PROCESSO:CONTROLE PRÉVIO

RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

1. RELATÓRIO

Trata-se de exame o Controle Prévio do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 20/2020 – realizado pela Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de MS - SAD, visando ao registro de preço para a aquisição de bolsas coletoras de secreções com equipamento cedido em regime de comodato

Os autos foram remetidos à Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde que constatou a perda do objeto do controle prévio, sugerindo o prosseguimento do processo e postergando a análise do procedimento licitatório para controle posterior (DESPACHO DSP - DFS - 20922/2020, f. 488).

Em sequência o Ministério Público de Contas se manifestou por meio do r. Parecer exarado por seu douto representante às f. 490/491. Em razão da sessão pública ter sido realizada no dia 08/07/2020, não houve tempo hábil para examinar o processo e identificar a presença dos requisitos necessários para a propositura de medida cautelar, dessa forma, tendo em vista a perda do objeto, devendo o processo ser arquivado sem prejuízo ao exame posterior do processo licitatório quanto a sua legalidade (PARECER PAR - 4ª PRC - 7764/2020 PARECER PAR - 2ª PRC - 6977/2020).

É o relatório.

Passo a expor as razões do voto.

De fato, como bem observou a equipe técnica e o Ministério Público de Contas, a sessão pública do processo licitatório foi designada para o dia 08/07/2020, o que denota que não houve tempo hábil para examinar o processo e identificar os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, para a propositura de medida cautelar, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo .

Vale ressaltar que medida cautelar serve para prevenir, conservar ou defender direitos, trata-se de ato de prevenção, quando da gravidade do fato, do comprovado risco de lesão de qualquer natureza ou da existência de motivo justo, desde que amparado por lei. Deve-se examinar se há verossimilhanças nas alegações - *fumus boni iuris*-; e se a demora da decisão no processo pode causar prejuízo à parte -*periculum in mora* -.

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos em razão da perda do objeto, sem prejuízo de outras medidas de monitoramento, com fundamento no art. 4º, I, f, e o art. 154 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.98/2018.

É a Decisão

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8029/2020

PROCESSO TC/MS:TC/7322/2010

PROCOLO:993643

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO:NÉLSON CINTRA RIBEIRO; HEITOR MIRANDA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO:CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. INDEVIDO PROCESSAMENTO DAS DESPESAS. APLICAÇÃO DE MULTA. LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 13/2020. ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS. QUITAÇÃO. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos da contratação pública – decorrente do procedimento licitatório Pregão nº 101/2010 – realizado pelo Município de Porto Murtinho/MS, por meio do Contrato Administrativo nº 174/2010, celebrado com empresa Fernando Valério Ramos – ME, visando à prestação de serviços de locação de máquinas fotocopiadoras multifuncional, no valor inicial de R\$ 40.800,00 (quarenta mil e oitocentos reais).

Compulsando os autos observo que as três fases da contratação já foram julgadas. O procedimento licitatório e a formalização contratual foram declarados regulares, conforme DSG n. 5690/2010, já a execução financeira pela irregularidade, com aplicação de multa aos gestores responsáveis - *Srs. Néelson Cintra Ribeiro e Heitor Miranda dos Santos*, bem como pela determinação de remessa de documentos ausentes, sob pena de impugnação, consoante DSG n. 2185/014 (fls. 207-217).

A multa imposta ao Sr. Heitor Miranda dos Santos foi objeto de recurso ordinário, que na oportunidade remeteu-se os documentos da execução financeira. O recurso foi julgado pelo conhecimento e provimento parcial, excluindo a multa, conforme Acórdão n. 543/2018 nos autos do TC/7322/2010/001.

Com relação a multa aplicada ao Sr. *Néelson Cintra Ribeiro* houve o pedido para desconto/redução do valor, com fundamento no art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/ 2020, bem como sua devida quitação (fls. 1000 -1001).

Diante disso, **DECIDO:**

I – Pela **extinção do feito**, com o seu consequente arquivamento, em razão da consumação do exercício do controle externo na contratação, com fundamento no art. 6º, § 2º da Instrução normativa n. 13/2020 c/c art. 186, V, a, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018; e

II – Pela **intimação** dos *Srs. Néelson Cintra Ribeiro e Heitor Miranda dos Santos*, Ex-Prefeitos do Município de Porto Murtinho, para ciência desta Decisão, nos termos do art. 50, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012.

Encaminhem-se os autos à *Gerencia de Controle Institucional* para publicação e demais providencias de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8138/2020

PROCESSO TC/MS:TC/73502/2011

PROCOLO:1170767

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO:FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. QUITAÇÃO DE MULTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Trata-se de processo de ato de pessoal, contratação por tempo determinado, realizado pelo Município de Bela Vista/MS e que diante da Decisão Singular G.RC 1096/2016, (fls. 50-54), houve à aplicação de multa no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que houve a quitação da multa, conforme se observa da Certidão de Quitação de Dívida Ativa às fls. 77, cujo termo de quitação CDA não tributária n. 184616/2018 se encontra às fls. 79, sendo que o presente processo foi objeto de adesão ao REFIS, conforme art. 3º, inciso I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c art. 1º, §§ 1º e 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

Assim, considerando o cumprimento da sanção de multa aplicada, **DECIDO** pela **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, pela perda do objeto, nos termos dos §§1º e 2º, do artigo 6º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8124/2020

PROCESSO TC/MS:TC/74934/2011

PROTOCOLO:1174110

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADO:EDSON LUIZ DE DAVID

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

Trata o presente processo de Ato de Admissão de Pessoal – Contratação por Tempo Determinado, onde tem como responsável Sr. Edson Luiz de David, multado conforme Decisão Singular DSG - G.RC - 393/2016 (peça n. 13 / f. 17-19).

Ocorre que o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa aplicada pela deliberação citada, com Certificação de Quitação de Multa acostada aos autos às f. 33-34, razão pela qual DECIDO pelo ARQUIVAMENTO do processo em epígrafe, o que faço pautado no artigo 4º, inciso I, alínea “f”, c/c artigo 186, inciso V, alínea “a”, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, aprovado pela Resolução nº 98/2018.

Encaminhe-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências cabíveis, sob orientação do disposto no artigo 70, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7289/2020

PROCESSO TC/MS:TC/7580/2020

PROTOCOLO:2045679

ÓRGÃO:FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO:SERGIO DIAS MAXIMIANO

TIPO DE PROCESSO:ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE LEITES. PROCESSO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Em exame o processo licitatório - Pregão Presencial n. 125/2020 - e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 76/2020 realizada pelo Município de Nova Andradina/MS objetivando o Registro de Preços para aquisição de Leites com a finalidade de atender a diversas Ações Judiciais, no valor inicial de R\$ 132.947,04 (cento e trinta e dois mil novecentos e quarenta e sete reais e quatro centavos), em que registrou os preços das empresas: Souza Comercio de Produtos Nutricionais e Hospitalares Eireli; Clinica Nutricional Ltda (Nutrimix); HD-Miyahara Comércio e Serviços Ltda; Maiorca Soluções em Saúde Segurança e Padronização Ltda.

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade do processo licitatório – Pregão Presencial n. 125/2020 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 76/2020 (peça n. 38 / f. 454-459).

O Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 40, f. 461, opinando pela regularidade do processo licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços (*PARECER PAR – 2ª PRC – 7475/2020*).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do processo licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Do Processo Licitatório (Pregão Presencial n. 125/2020)

O certame – *Pregão Presencial n. 125/2020* – desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas no art. 3º e 4º da lei n. 10.520/2002 e, subsidiariamente, dos artigos 27 a 32 e 38, da lei n. 8.666/1993 e suas alterações, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas. Sob este enfoque o Ente licitante remeteu correta e tempestivamente todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas.

2.2. Da Formalização da Ata de Registro de Preços n. 76/2020

A formalização da Ata de Registro de Preços n. 76/2020 contém as cláusulas obrigatórias previstas no artigo 15, II da lei n. 8.666/93 c/c Decreto n. 7.892/2013 e Decreto Municipal n. 947/2009, apresentando em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em partes o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do processo licitatório – Pregão Presencial n. 125/2020 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 76/2020, realizados em conformidade com os artigos da lei n. 8.666/93, artigos 3º e 4º da lei n. 10.520/2002, Decreto n. 7.892/2013 c/c Decreto Municipal n. 947/2009.

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no Art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.

Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8087/2020

PROCESSO TC/MS:TC/7683/2020
PROTOCOLO:2046198

ÓRGÃO:FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO:SERGIO DIAS MAXIMIANO

TIPO DE PROCESSO:CONTROLE PRÉVIO

RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. ARQUIVO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de exame o Controle Prévio do processo licitatório – Pregão Presencial n. 139/200 – realizado pelo Município de Nova Andradina, por meio do Fundo Municipal de Saúde, visando à contratação de clínica especializada em internações compulsórias, psiquiátrica e desintoxicação, para maiores de idade (adultos), masculino e feminino, com a finalidade de atender ações judicial.

Os autos foram remetidos à Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde que constatou não ser possível identificar os requisitos necessários para a propositura de medida cautelar, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, sugerindo o prosseguimento do processo e postergando a análise do procedimento licitatório para controle posterior (DESPACHO DSP - DFS - 20340/2020, f. 240).

Em sequência o Ministério Público de Contas se manifestou por meio do r. Parecer exarado por seu douto representante às f. 256/258. Em razão da ausência dos requisitos necessários para propositura de medida cautelar, ou solicitação de esclarecimentos o processo deve ser arquivado sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório quanto a sua legalidade ou conformidade com a legislação vigente (PARECER PAR - 2ª PRC - 7859/2020).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a expor as razões da decisão

De fato, como bem observou a equipe técnica não foi possível identificar os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, para a propositura de medida cautelar, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Vale ressaltar que medida cautelar serve para prevenir, conservar ou defender direitos, trata-se de ato de prevenção, quando da gravidade do fato, do comprovado risco de lesão de qualquer natureza ou da existência de motivo justo, desde que amparado por lei. Deve-se examinar se há verossimilhanças nas alegações - *fumus boni iuris*-; e se a demora da decisão no processo pode causar prejuízo à parte -*periculum in mora* -.

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos em razão da perda do objeto, sem prejuízo de outras medidas de monitoramento, com fundamento no art. 4º, I, f, e o art. 154 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.98/2018.

É a Decisão

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7376/2020

PROCESSO TC/MS:TC/7758/2020

PROTOCOLO: 2046546

ÓRGÃO:FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA

JURISDICIONADO:SÔNIA APARECIDA DIAS HENRIQUES GARÇÃO

TIPO DE PROCESSO:CONTROLE PRÉVIO

RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

1. RELATÓRIO

Trata-se de exame o Controle Prévio do processo licitatório – Pregão Presencial n. 61/2020 – realizado pelo Município de Ivinhema, visando ao registro de preços de insumos, matérias e EPI's para o enfrentamento da Covid-19, com sessão designada para o dia 17/07/2020.

Os autos foram remetidos à Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde que constatou a perda do objeto do controle prévio, sugerindo o prosseguimento do processo e postergando a análise do procedimento licitatório para controle posterior (DESPACHO DSP - DFS - 21325/2020, *f.90*).

Em sequência o Ministério Público de Contas se manifestou por meio do r. Parecer exarado por seu douto representante às *f.92/93*. Em razão da sessão pública ter sido realizada no dia 09/06/2020, não houve tempo hábil para examinar o processo e identificar a presença dos requisitos necessários para a propositura de medida cautelar, dessa forma, tendo em vista a perda do objeto, devendo o processo ser arquivado sem prejuízo ao exame posterior do processo licitatório quanto a sua legalidade (PARECER PAR - 4ª PRC -7768/2020).

É o relatório.

Passo a expor as razões do voto.

De fato, como bem observou a equipe técnica e o Ministério Público de Contas, a sessão pública do processo licitatório foi designada para o dia 17/07/2020, o que denota que não houve tempo hábil para examinar o processo e identificar os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, para a propositura de medida cautelar, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo .

Vale ressaltar que medida cautelar serve para prevenir, conservar ou defender direitos, trata-se de ato de prevenção, quando da gravidade do fato, do comprovado risco de lesão de qualquer natureza ou da existência de motivo justo, desde que amparado por lei. Deve-se examinar se há verossimilhanças nas alegações - *fumus boni iuris*-; e se a demora da decisão no processo pode causar prejuízo à parte -*periculum in mora* -.

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos em razão da perda do objeto, sem prejuízo de outras medidas de monitoramento, com fundamento no art. 4º, I, f, e o art. 154 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.98/2018.

É a Decisão

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7538/2020

PROCESSO TC/MS:TC/8114/2019

PROCOLO:1987548

ÓRGÃO:FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI

JURISDICIONADO:WELLIGTON DE MATTOS SANTUSSI

TIPO DE PROCESSO:PROCESSO LICITATORIO E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE POLTRONA HOSPITALAR. PROCESSO LICITATÓRIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Em exame o processo licitatório – Pregão Presencial n. 114/2019 - e a formalização da Ata de Registro de Preços n.57/2019 , realizado pelo Município de Naviraí, por meio do Fundo Municipal de Saúde, visando à aquisição futura de poltrona hospitalar para descanso, no valor inicial da contratação de R\$ 77.400,00 (setenta e sete mil e quatrocentos reais).

O objeto do certame em epígrafe foi adjudicado pela empresa *Pollo Hospitalar Ltda.*

Na análise técnica a Divisão de Fiscalização e Saúde constatou que os documentos que instruem o processo licitatório e a ata de registro atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 10.520/2002 e 8.666/93 (ANA - DFS - 6852/2020 – f. 369/374).

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro, conforme parecer acostado às f. 376/377 (PAR - 3ª PRC - 8145/2020).

Por fim os autos vieram conclusos.

É o relatório

2. Razões de Mérito

O mérito da questão baseia-se na apreciação do processo licitatório – Pregão Presencial n. 114/2019 - e a formalização da Ata de Registro de Preços n.57/2019, realizado pelo Município de Naviraí, por meio do Fundo Municipal de Saúde

2.1. Do processo licitatório – Pregão Presencial n. 114/2019.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato de acordo com o exigido no *Item 7.1, B.5 do Anexo VI da Resolução n. 88/2018.*

2.2. Da formalização da Ata de Registros de Preços n. 57/2019

A Ata de Registro de Preços n.57/2019 (*f.337/344 dos autos*) contém as condições legais para sua execução, contendo a descrição da respectiva obrigação, responsabilidades e especificidades em relação à entrega dos produtos, os eventuais acréscimos e supressões, as penalidades e multas, o cancelamento, o preço, o pagamento e sua vigência de 12 meses a contar da publicação ocorrida em 05/07/2019 (*f.345/346*).

3.DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do *processo licitatório – Pregão Presencial n. 114/2019 - e da formalização da Ata de Registro de Preços n.57/2019*, realizado pelo Município de Naviraí, por meio do Fundo Municipal de Saúde, de acordo com o previsto nas leis 10.520/2002 e 8.666/93 e no Decreto Municipal 055/2014.

É a Decisão

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7272/2020

PROCESSO TC/MS:TC/8206/2020

PROCOLO:2048075

ÓRGÃO:FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA

JURISDICIONADO:SÔNIA APARECIDA DIAS HENRIQUES GARÇÃO

TIPO DE PROCESSO:CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

1. RELATÓRIO

Trata-se de exame o Controle Prévio do processo licitatório – Pregão Presencial n. 63/2020 – realizado pelo Município de Ivinhema visando ao registro de preços para eventual aquisição de medicamentos hospitalares que não fazem parte do elenco de medicamentos do Consórcio Codevale.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que se manifestou por meio do r. despacho exarado por seu douto representante às f. 90. Em razão da sessão pública ter sido designada para o dia 30/07/2020, f. 84/86, não houve tempo hábil para examinar o processo e identificar a presença dos requisitos necessários para a propositura de medida cautelar, dessa forma, tendo em vista a perda do objeto, sugeriu o prosseguimento do processo, postergando a análise do processo licitatório para controle posterior (DESPACHO DSP - DFS - 22395/2020)

É o relatório.

Passo a expor as razões do voto.

De fato, como bem observou o Ministério Público de Contas, a sessão pública do processo licitatório foi designada para o dia 30/07/2020, o que denota que não houve tempo hábil para examinar o processo e identificar os requisitos para a propositura de medida cautelar, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Vale ressaltar que medida cautelar serve para prevenir, conservar ou defender direitos, trata-se de ato de prevenção, quando da gravidade do fato, do comprovado risco de lesão de qualquer natureza ou da existência de motivo justo, desde que amparado por lei. Deve-se examinar se há verossimilhanças nas alegações - *fumus boni iuris*-; e se a demora da decisão no processo pode causar prejuízo à parte -*periculum in mora* -.

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos em razão da perda do objeto, sem prejuízo de outras medidas de monitoramento, com fundamento no art. 4º, I, f, e o art. 154 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.98/2018.

É a Decisão

Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8085/2020

PROCESSO TC/MS:TC/8242/2020
PROTOCOLO:2048245
ÓRGÃO:FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADO:JEAN CARLOS SILVA GOMES
TIPO DE PROCESSO:CONTROLE PRÉVIO
RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. ARQUIVO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de exame o Controle Prévio do processo licitatório – Pregão Presencial n. 57/2020 – realizado pelo Município de Deodápolis, por meio do Fundo Municipal de Saúde, visando aquisição futura de tiras para teste de glicose e agulhas tipo auto lanceta para testes de glicemia para atendimento da Secretaria Municipal de Saúde.

Os autos foram remetidos à Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde que constatou não ser possível identificar os requisitos necessários para a propositura de medida cautelar, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, sugerindo o prosseguimento do processo e postergando a análise do procedimento licitatório para controle posterior (DESPACHO DSP - DFS - 22012/2020, f. 111).

Em sequência o Ministério Público de Contas se manifestou por meio do r. Parecer exarado por seu douto representante às f. 113/115. Em razão da ausência dos requisitos necessários para propositura de medida cautelar, ou solicitação de

esclarecimentos o processo deve ser arquivado sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório quanto a sua legalidade ou conformidade com a legislação vigente (PARECER PAR - 2ª PRC - 7858/2020).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a expor as razões da decisão.

De fato, como bem observou a equipe técnica não foi possível identificar os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, para a propositura de medida cautelar, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Vale ressaltar que medida cautelar serve para prevenir, conservar ou defender direitos, trata-se de ato de prevenção, quando da gravidade do fato, do comprovado risco de lesão de qualquer natureza ou da existência de motivo justo, desde que amparado por lei. Deve-se examinar se há verossimilhanças nas alegações - *fumus boni iuris*-; e se a demora da decisão no processo pode causar prejuízo à parte -*periculum in mora* -.

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos em razão da perda do objeto, sem prejuízo de outras medidas de monitoramento, com fundamento no art. 4º, I, f, e o art. 154 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.98/2018.

É a Decisão

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8032/2020

PROCESSO TC/MS:TC/8571/2020

PROTOCOLO:2049489

ÓRGÃO:FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO:SERGIO DIAS MAXIMIANO

TIPO DE PROCESSO:CONTROLE PRÉVIO

RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. ARQUIVO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de exame o Controle Prévio do processo licitatório – Pregão Presencial n. 151/2020 – realizado pelo Município de Nova Andradina, por meio do Fundo Municipal de Saúde, visando à contratação de clínica especializada em internações compulsórias, psiquiátrica e desintoxicação, para adultos, masculino e feminino, com a finalidade de atender ações judiciais.

Os autos foram remetidos à Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde que constatou não ser possível identificar os requisitos necessários para a propositura de medida cautelar, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, sugerindo o prosseguimento do processo e postergando a análise do procedimento licitatório para controle posterior (DESPACHO DSP - DFS - 22793/2020, f. 240).

Em sequência o Ministério Público de Contas se manifestou por meio do r. Parecer exarado por seu douto representante às f.242/244. Em razão da ausência de requisitos necessários para a propositura de medida cautelar ou solicitação de esclarecimentos, que evidenciassem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, deve o mesmo ser arquivado sem prejuízo ao exame posterior do processo licitatório quanto a sua legalidade (PARECER PAR - 2ª PRC - 8631/2020).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a expor as razões da decisão

De fato, como bem observou a equipe técnica e o Ministério Público de Contas não foi possível identificar os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, para a propositura de medida cautelar, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Vale ressaltar que medida cautelar serve para prevenir, conservar ou defender direitos, trata-se de ato de prevenção, quando da gravidade do fato, do comprovado risco de lesão de qualquer natureza ou da existência de motivo justo, desde que amparado por lei. Deve-se examinar se há verossimilhanças nas alegações - *fumus boni iuris*-; e se a demora da decisão no processo pode causar prejuízo à parte -*periculum in mora* -.

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos em razão da perda do objeto, sem prejuízo de outras medidas de monitoramento, com fundamento no art. 4º, I, f, e o art. 154 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.98/2018.

É a Decisão

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8990/2020

PROCESSO TC/MS: TC/21842/2017

PROTOCOLO: 1850235

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA

CARGO: PREFEITO

INTERESSADA: LUCIMAR APARECIDA FIDELIS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de contratação por tempo determinado, da Sra. Lucimar Aparecida Fidelis**, para desempenhar a função de Professora – Mag. II, no Município de Costa Rica, no período de 19 de fevereiro de 2015 à 17 de dezembro de 2015, conforme o Ato de Convocação: Resolução n. 3852/SEMED/2015 (pç. 1, fl. 2).

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), concluiu na **Análise n. 7012/2020** (pç. 20, fls. 59-60) pelo **não registro** da contratação da servidora acima identificada ratificando a Análise DFAPP – 2907/2020 (pç. 6, fls. 27-29).

Observo que os responsáveis foram devidamente intimados, para apresentarem defesa quanto as irregularidades apontadas, nos termos de Intimação – INT n. 4430/2020 (pç. 9 fl. 32), IN n. 4431/2020 (pç. 10, fl. 33). Em resposta aos Termos de Intimação os jurisdicionados vieram aos autos e apresentaram justificativas sobre a convocação da servidora para o cargo de professora – Mag. II.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o **Parecer n. 9472/2020** (pç. 21, fls. 61) pelo **não registro** da contratação e pela aplicação de multa pela intempestividade da remessa de documentos.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, com o devido respeito aos entendimentos da unidade de auxílio técnico e do Ministério Público de Contas, verifico que o Município de Costa Rica celebrou com a Sra. **Lucimar Aparecida Fidelis**, conforme o Ato de Convocação: Resolução n. 3852/SEMED/2015, para que esta exercesse a função de Professora Mag. II, no período de 19 de fevereiro de 2015 à 17 de dezembro de 2015, em harmonia com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal e com a Lei n. 33, de 2010, e demais disposições aplicáveis.

É cediço que a regra para a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo exceções ao ingresso a contratação temporária por excepcional interesse público e a nomeação para o exercício de cargo em comissão.

Nesse contexto, verifico o entendimento da Inspeção da DFAPP no tocante à inexistência de temporalidade das convocações da servidora supracitada, visto que esta não se sustenta ante as sucessivas convocações.

Desse modo, constato que a servidora já foi convocada outras vezes ao longo dos anos de 2014-2015, para a função de Professora Mag. II, o que demonstra a necessidade permanente dos serviços prestados e enseja o provimento efetivo para o cargo e respectiva função, a ser preenchido mediante concurso público na forma prevista no inciso II, do art. 37, da CF/88. E diante de tal quadro haveria que se concluir pelo não registro das convocações em apreço.

Todavia, entendo no sentido da obrigação constitucional de promover educação no âmbito do município, perante uma situação em caráter de urgência. Isso porque, enquanto as vagas de professores não forem preenchidas por meio da realização de concurso público de provas e títulos, a Administração possui o dever de zelar pelo atendimento do interesse coletivo dos alunos, sobretudo pelo atendimento ao princípio da continuidade da atividade estatal.

Nesse sentido, entendo oportuno a aplicação da Súmula n. 52 deste Tribunal de Contas, que estabelece:

Súmula 52. São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas, ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.

Ressalto ainda, que está Corte tem analisado com mais empatia os casos de contratações temporárias especificamente nas áreas de Saúde e Educação e Segurança principalmente nos pequenos municípios, já que as dificuldades reais dos gestores são de notório conhecimento.

À evidência desse entendimento, corroboram as inovações trazidas com a edição da Lei de Introdução as Normas de Direito Público, notadamente no art. 22, *caput* e § 1º, que dispõem:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão **considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor** e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.** (grifos meus).

Com efeito, fica comprovada a necessidade temporária e excepcional interesse público no ato de contratação por tempo determinado da servidora em apreço, notadamente por se tratar de função destinada para a área da educação, de extrema importância para a coletividade que recebe este benefício, no qual não pode ser interrompido, pois havendo interrupção causaria prejuízos não esperados. Destarte, a função goza de legitimidade, atendendo aos critérios estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal e das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Diante do exposto, **decido pelo registro do ato de contratação da Sra. Lucimar Aparecida Fidelis**, para desempenhar a função de Professora Mag. II, no Município de Costa Rica, no período de 19 de fevereiro de 2015 à 17 de dezembro de 2015, conforme o Ato de Convocação: Resolução n. 3852/SEMED/2015 (pç. 1, fl. 2), com o fim de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8994/2020

PROCESSO TC/MS: TC/21848/2017

PROTOCOLO: 1850241

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA

CARGO: PREFEITO

INTERESSADA: JOSIANA RODRIGUES DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de contratação por tempo determinado, da Sra. Josiana Rodrigues da Silva**, para desempenhar a função de Professora – Mag. III, no Município de Costa Rica, no período de 19 de fevereiro de 2015 a 17 de dezembro de 2015, conforme o Ato de Convocação: Resolução n. 3875/SEMED/2015 (pç. 1, fl. 2).

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), concluiu na **Análise n. 7584/2020** (pç. 20, fls. 60-62) pelo **não registro** da contratação da servidora acima identificada ratificando a Análise DFAPP – 2262/2020 (pç. 6, fls. 27-29).

Observo que os responsáveis foram devidamente intimados, para apresentarem defesa quanto as irregularidades apontadas, nos termos de Intimação – INT n. 4434/2020 (pç. 9 fl. 32-33), INT n. 4435/2020 (pç. 10, fl. 34). Em resposta aos Termos de Intimação os jurisdicionados vieram aos autos e apresentaram justificativas sobre a convocação da servidora para o cargo de professora – Mag. III.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o **Parecer n. 9469/2020** (pç. 21, fl. 63) pelo **não registro** da contratação e pela aplicação de multa pela intempetividade da remessa de documentos.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, com o devido respeito aos entendimentos da unidade de auxílio técnico e do Ministério Público de Contas, verifico que o Município de Costa Rica celebrou com a Sra. **Josiana Rodrigues da Silva**, conforme o Ato de Convocação:

Resolução n. 3875/SEMED/2015 (pç. 1, fl. 2), para que esta exercesse a função de Professora Mag. III, no período de 19 de fevereiro de 2015 à 17 de dezembro de 2015, em harmonia com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, com a Lei n. 33, de 2010 e demais disposições aplicáveis.

É cediço que a regra para a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo exceções ao ingresso a contratação temporária por excepcional interesse público e a nomeação para o exercício de cargo em comissão.

Nesse contexto, verifico o entendimento da Inspeção da DFAPP no tocante à inexistência de temporalidade das convocações da servidora supracitada, visto que esta não se sustenta ante as sucessivas convocações.

Desse modo, constato que a servidora já foi convocada outras vezes ao longo dos anos de 2013-2015, para a função de Professora Mag. III, o que demonstra a necessidade permanente dos serviços prestados e enseja o provimento efetivo para o cargo e respectiva função, a ser preenchido mediante concurso público na forma prevista no inciso II, do art. 37, da CF/88. E diante de tal quadro haveria que se concluir pelo não registro das convocações em apreço.

Todavia, entendo no sentido da obrigação constitucional de promover educação no âmbito do município, perante uma situação em caráter de urgência. Isso porque, enquanto as vagas de professores não forem preenchidas por meio da realização de concurso público de provas e títulos, a Administração possui o dever de zelar pelo atendimento do interesse coletivo dos alunos, sobretudo pelo atendimento ao princípio da continuidade da atividade estatal.

Nesse sentido, entendo oportuno a aplicação da Súmula n. 52 deste Tribunal de Contas, que estabelece:

Súmula 52. São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas, ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.

Ressalto ainda, que está Corte tem analisado com mais empatia os casos de contratações temporárias especificamente nas áreas de Saúde e Educação e Segurança principalmente nos pequenos municípios, já que as dificuldades reais dos gestores são de notório conhecimento.

À evidência desse entendimento, corroboram as inovações trazidas com a edição da Lei de Introdução as Normas de Direito Público, notadamente no art. 22, *caput* e § 1º, que dispõem:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão **considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor** e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.** (Grifos meus).

Com efeito, fica comprovada a necessidade temporária e excepcional interesse público no ato de contratação por tempo determinado da servidora em apreço, notadamente por se tratar de função destinada para a área da educação, de extrema importância para a coletividade que recebe este benefício, no qual não pode ser interrompido, pois havendo interrupção causaria prejuízos não esperados. Destarte, a função goza de legitimidade, atendendo aos critérios estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal e das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Diante do exposto, **decido pelo registro do ato de contratação Sra. Josiana Rodrigues da Silva**, para desempenhar a função de Professora – Mag. III, no Município de Costa Rica, no período de 19 de fevereiro de 2015 à 17 de dezembro de 2015, conforme o Ato de Convocação: Resolução n. 3875/SEMED/2015 (pç. 1, fl. 2), com o fim de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8800/2020

PROCESSO TC/MS: TC/10330/2019

PROTOCOLO: 1996609

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO: 1- EDVALDO ALVES DE QUEIROZ – 2- SONIA MARA NOGUEIRA

CARGO: 1- PREFEITO MUNICIPAL (1/1/2017 – 31/12/2020) – 2- SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (23/3/2018 - 31/12/2020)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 182/2019

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 36/2019

CONTRATADO: THANAYANE VICENTE RODRIGUES - ME

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS DA REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA – MS DURANTE O ANO LETIVO DE 2019.

VALOR INICIAL: R\$ 92.904,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, **da formalização do Contrato Administrativo n. 182/2019 e dos seus Termos Aditivos n. 1, 2 e 3** entre o Município de Água Clara, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa Thanayane Vicente Rodrigues – ME, tendo como objeto a contratação de empresa para transporte escolar de alunos da rede de ensino do Município de Água Clara – MS, durante o ano letivo de 2019.

Quanto ao procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 36/2019, constato que este já foi objeto de análise e julgamento, cujo **Acórdão AC01 – 320/2020** (pç. 35, fls. 935-937) presente no TC/10351/2019, concluiu pela regularidade.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE) concluiu, por meio da **Análise n. 5582/2020** (pç. 45, fls. 169-173), pela **regularidade** do Contrato Administrativo n. 182/2019 e dos Termos Aditivos n. 1 e 2, e por intermédio da **Análise n. 7231/2020** (pç. 59, fls. 201-203) pela **regularidade** do Termo Aditivo n. 3.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 9371/2020** (pç. 60, fl. 204-205), opinando pelo seguinte julgamento:

Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, conclui pela Regularidade e Legalidade da Formalização do Contrato Administrativo nº 182/2019 (2ª fase), e Termos Aditivos (3ª fase), pois se encontram nos moldes da Lei Federal nº 4.320/64, Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 8.666/1993, bem como os requisitos contidos na Resolução TCE/MS nº 088/2018, com fulcro no inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 121 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 98/2018.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da formalização contratual e dos Termos Aditivos n. 1, 2 e 3, nos termos dos arts. 4º, III “a”, e 121, II e III “a” do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da DFE e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 182/2019

O Contrato Administrativo n. 182/2019 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

TERMOS ADITIVOS N. 1, 2 E 3

Os Termos Aditivos analisados tiveram por objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato, visto a necessidade de prestação de serviços e o acréscimo/decréscimo de valor a cada período, conforme tabela abaixo:

Termos Aditivos	Termo inicial e final	Valor
Termo Aditivo n. 1	1/1/2020 – 31/12/2020	Valor prorrogado de R\$ 176.960,00
Termo Aditivo n. 2	26/3/2020 – 31/12/2020	Valor prorrogado de R\$ 43.904,00
Termo Aditivo n. 3	Redução de 55 dias letivos devido à pandemia do novo corona vírus.	Valor suprimido de R\$ 48.664,00

De acordo com os documentos dos autos, verifico que os Termos Aditivos n. 1, 2 e 3 ao Contrato Administrativo n. 182/2019 estão regulares, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE), bem como do parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 182/2019, e dos seus Termos Aditivos n. 1, 2 e 3** celebrados entre o Município Água Clara, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e a empresa Thanayane Vicente Rodrigues – ME;

II- **intimar** o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9321/2020

PROCESSO TC/MS:TC/10537/2018

PROCOLO:1932002

ÓRGÃO:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO:DIVONCIR SCHREINER MARAN

CARGO DO RESPONSÁVEL:PRESIDENTE DO TJMS À ÉPOCA

INTERESSADA:CLEIDE GONÇALVES DIAS

TIPO DE PROCESSO:CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra. Cleide Gonçalves Dias, beneficiária do ex-servidor Sr. Romero Osme Dias Lopes, que ocupou o cargo de Desembargador.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que conforme se observa na **Análise n. 10143/2019** (pç. 14, fls. 33-34), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 9936/2020** (pç. 15, fl. 35), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 40, § 7º, da Constituição Federal, do art. 31, § 8º, da Constituição Estadual c/c artigos 44, 46, § 2º, e 51 da Lei 3.150/2005, em conformidade com a Portaria n. 933/2018, publicada na Edição 4083 do Diário da Justiça Eletrônico em 07.08.2018, bem como por legislação instituidora da previdência dos servidores públicos.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte à Sra. Cleide Gonçalves Dias**, beneficiária do ex-servidor Romero Osme Dias Lopes, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8559/2020**PROCESSO TC/MS:TC/10605/2019****PROCOLO:1998216****ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA****JURISDICIONADO: 1- JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE MELO – 2- ELENIR MODESTO DA SILVA****CARGO: 1- PREFEITO MUNICIPAL (1/1/2017 – 31/12/2020) – 2- SECRETÁRIO MUNICIPAL DO FMS (3/6/2019 – 3/2/2020)****TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 012/2019****PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 037/2019 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 089/2019****CONTRATADO: ÁGIL PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI - ME****OBJETO: AQUISIÇÃO DE TIRAS DE ACCU-CHECK ACTIVE CONTROLE DE DIABETES COM 50 UNIDADES.****VALOR INICIAL: R\$ 90.000,00****RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT****RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do procedimento licitatório, realizado por meio do **Pregão Presencial n. 037/2019**, realizado pelo Município de Inocência, e da formalização da **Ata de Registro de Preços n. 012/2019**, celebrada por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, entre o Município de Inocência e a empresa promitente contratante Ágil Produtos para Saúde Eireli - ME, tendo como objeto a aquisição de tiras de Accu – Check controle de diabetes com 50 unidades.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) concluiu, por meio da **Análise n. 7803/2020** (pç. 47, fls. 312-315), nos seguintes termos:

a) **Regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 37/2019 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 12/2019, assinada pelos promitentes contratantes: Município de Inocência (CNPJ nº 03.342.938/0001-88), por intermédio do Fundo Municipal de Saúde de Inocência (CNPJ nº 11.095.923/0001-90) e a empresa Ágil Produtos para Saúde Eireli - me (CNPJ nº 24.595.557/0001-80), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. O inciso II do art. 124 do Regimento Interno.

Destaca-se, todavia, a **intempestividade** da remessa dos documentos **em mais de 30 (trinta) dias**, conforme demonstrado no item 1.2 dessa análise. (os destaques constam do texto original).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 9146/2020** (pç. 49, fls. 317-318), opinando pelo seguinte julgamento:

I – pela regularidade do Procedimento Licitatório e da Ata de Registro de Preços n. 37/2019, com ressalva, em face da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, Inciso II da LC/160/2012 c/c Resolução 88/2018;

II – pela aplicação de multa à Sra. Elenir Modesto da Silva (CPF nº 295.929.528-50), gestora do Fundo Municipal de Saúde de Inocência à época, nos termos do artigo 40, Inciso I c/c art. 42, Inciso IV, ambos da LC/160/2012 (os destaques constam do texto original).

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial n. 037/2019 e da Ata Registro de Preços n. 012/2019, nos termos dos arts. 4º, III “a”, e 121, I, “a” do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da DFS e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PREGÃO PRESENCIAL N. 037/2019

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Pregão Presencial n. 037/2019, neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução n. 88, de 2018).

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 012/2019

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 012/2019, observo que foi celebrado entre o Município de Inocência e a empresa compromitente vencedora Ágil Produtos para Saúde Eireli – ME, de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório.

O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 15, II, e 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666, de 1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, infringindo o disposto na Resolução n. 88, de 2018, verifico que os fins legais e constitucionais foram alcançados e, por esse motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do procedimento licitatório** realizado por meio do **Pregão Presencial n. 037/2019**, pelo Município de Inocência, e da formalização da **Ata de Registro de Preços n. 012/2019**, celebrada por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, entre o Município de Inocência e a empresa promitente contratante Ágil Produtos para Saúde Eireli - ME;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9322/2020

PROCESSO TC/MS: TC/1073/2018

PROTOCOLO: 1884768

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JULIZAR BARBOSA TRINDADE

CARGO NA ÉPOCA: DESEMBARGADOR- VICE PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

INTERESSADO (A): IARA HELENA AGUILLAR

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Iara Helena Aguillar, que ocupou o cargo de Analista Judiciário, no Município de Campo Grande.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na **Análise n. 10390/2019** (pç. 14, fls. 41-42), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 9998/2020** (pç. 15, fl. 43), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal. O direito que ampara a Aposentadoria está fundamentado

no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e no artigo 73 da Lei 3.150/2005, tendo sido concedida por meio da Portaria n. 1063/2017, publicada em 08.01.2018 no Diário da Justiça Eletrônico, Edição 3943, página 5, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Iara Helena Aguillar, que ocupou o cargo de Analista Judiciário, no Município de Campo Grande, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8792/2020

PROCESSO TC/MS: TC/10890/2017

PROCOLO: 1811765

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

JURISDICIONADO: ODILSON ARRUDA SOARES

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 71/2017

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 026/2017

EMPRESA: ORUÃ ACOSTA DA ROSA ME

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, HIGIENE, DESINFECÇÃO E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS PARA ATENDER AS CRECHES E ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE BONITO

VALOR INICIAL: R\$ 81.623,20

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do **Termo Aditivo de Supressão ao Contrato Administrativo n. 71/2017** e sua **execução financeira**. Ressalta-se que o Contrato Administrativo n. 71/2017 foi celebrado entre o **Município de Bonito** e a empresa **Oruã Acosta da Rosa ME**, tendo como objeto a aquisição de materiais de limpeza, higiene, desinfecção e utensílios domésticos para atender as creches e escolas do Município, e o valor inicial de R\$ 81.623,20, sendo que o Termo Aditivo de Supressão suprimiu a quantia de R\$ 40.785,36, de forma que o valor real da contratação em análise configura o total de R\$ 40.837,84.

Quanto ao procedimento licitatório Pregão Presencial n. 26/2017, e a formalização do Contrato Administrativo n. 71/2017, estes já foram julgados regulares pelo termo da **Decisão Singular n. 5731/2018** (pç. 22, fls. 865-866).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Educação (DFE), concluiu, por meio da **Análise n. 6666/2020** (pç. 25, fls. 869-872), nos seguintes termos:

Diante do exposto, concluímos que o Termo de Supressão e a Execução Financeira estão em consonância com a legislação disciplinadora das Contratações Públicas, assim como as disposições da Resolução Normativa nº 76/2013 c/c a Resolução nº 54/2016 e com a Lei 4.320/64.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 9281/2020** (pç. 26, fl. 873), opinando pelo seguinte julgamento:

Ante o exposto, com fulcro no artigo 18, I, da Lei Complementar n. 160/2012, este Ministério Público de Contas conclui pela legalidade e regularidade da prestação de contas do contrato administrativo n. 71/2017, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 121, Inciso III da Resolução TC/MS 98/2018.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do Termo Aditivo de Supressão ao Contrato Administrativo n. 71/2017 e sua execução financeira, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

TERMO ADITIVO DE SUPRESSÃO

O Termo Aditivo de Supressão ao Contrato Administrativo n. 71/2017, teve por objeto a redução do valor do contrato em R\$ 40.785,36, de forma que o valor final da contratação em análise configura o total de R\$ 40.837,84, conforme previsto em sua cláusula 2 (pç. 18, fls. 527-543).

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Termo Aditivo de Supressão ao Contrato Administrativo n. 71/2017, está regular, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela Divisão de Fiscalização de Educação (DFE), nos seguintes moldes (pç. 25, fls. 869-872):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 81.623,20
VALOR TOTAL DO TERMO ADITIVO (T.A)	R\$ - 40.785,36
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R\$ 81.623,20
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 81.623,20
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R\$ 47.252,19
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R\$ 81.623,20
VALOR TOTAL LIQUIDADADO (NF)	R\$ 40.837,84
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 34.371,01

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que, o jurisdicionado informa nos autos o encerramento do Contrato Administrativo n. 71/2017, (pç. 21, fl. 547-864), nos termos da Resolução n. 54, de 2016 ou 88, de 2018.

Compulsando os autos, constato que os prazos de publicação do extrato do Contrato Administrativo n.71/2017 (pç. 14, fl. 497) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (na data de 01/02/2018) foram atendidos.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Educação (DFE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do **Termo Aditivo de Supressão** ao Contrato Administrativo n. 71/2017, celebrado entre o Município de Bonito e a empresa Oruã Acosta da Rosa ME, bem como a sua **execução financeira**;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2020.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9323/2020

PROCESSO TC/MS: TC/10935/2018
PROTOCOLO: 1933531
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: DIVONCIR SCHREINER MARAN
CARGO NA ÉPOCA: DESEMBARGADOR - PRESIDENTE À ÉPOCA
INTERESSADO: MAURO LINO ALVES PENA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Mauro Lino Alves Pena, que ocupou o cargo de Analista Judiciário, no Município de Campo Grande.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na **Análise n. 10454/2019** (pç. 14, fls. 72-73), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 10003/2020** (pç. 15, fl. 74), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal. O direito que ampara a Aposentadoria está fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e no artigo 73 da Lei 3.150/2005, tendo sido concedida por meio da Portaria n. 753/2018, publicada em 05.09.2018 no Diário da Justiça Eletrônico, Edição 4104, página 11, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor **Mauro Lino Alves Pena**, que ocupou o cargo de Analista Judiciário, no Município de Campo Grande, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9324/2020

PROCESSO TC/MS:TC/11393/2018
PROTOCOLO:1937754
ÓRGÃO:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO:DIVONCIR SCHREINER MARAN
CARGO NA ÉPOCA:PRESIDENTE DO TJMS
INTERESSADO:WILMAR NERY DA SILVA
TIPO DE PROCESSO:CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Wilmar Nery da Silva, que ocupou o cargo de Analista Judiciário, no Município de Campo Grande.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na **Análise n. 10463/2019** (pç. 14, fls. 56-57), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 10005/2020** (pç. 15, fl. 58), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal. O direito que ampara a Aposentadoria está fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e no artigo 73 da Lei 3.150/2005, tendo sido concedida por meio da Portaria n. 430/2018, publicada em 18.06.2018 no Diário da Justiça Eletrônico, Edição 4048, página 2, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor **Wilmar Nery da Silva**, que ocupou o cargo de Analista Judiciário, no Município de Campo Grande, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8050/2020

PROCESSO TC/MS:TC/3413/2019
PROTOCOLO:1968152
ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ORDENADOR DE DESPESA:ÂNGELO CHAVES GUERREIRO
CARGO DO ORDENADOR:PREFEITO (gestão: 1/1/2017 a 31/12/2020)
ASSUNTO DO PROCESSO:ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 2/2019
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:PREGÃO PRESENCIAL Nº 2/2019
COMPROMITENTE:TRAZ GAS LTDA
OBJETO:FORNECIMENTO DIÁRIO DE ÁGUA MINERAL NATURAL
VALOR INICIAL:R\$ 193.080,00
RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da prestação de contas referente ao procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 2/2019 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 2/2019, realizados pelo Município de Três Lagoas, tendo como comprometente a empresa Traz Gás Ltda., cujo objeto é o registro de preços para o fornecimento diário de água mineral natural, para o consumo da Secretarias da Prefeitura Municipal.

Ao analisar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) concluiu na Análise n. 5790/2020 (pç. 37, fls. 394-398) pela irregularidade do procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 2/2019, bem como da formalização da Ata de Registro de Preços nº 2/2019, tendo em vista a ausência de encaminhamento do parecer jurídico acerca da licitação.

O membro do Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, emitiu o Parecer n. 6660/2020 (pç. 38, fls. 399-402), opinando pelo seguinte julgamento:

I- pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 2/2019 realizado pelo Município de Três Lagoas e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 2/2019 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Três Lagoas e a empresa Traz Gás Ltda, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

É o Relatório.

DECISÃO

Avaliando o contexto dos autos, percebo que há divergência de posicionamento entre os órgãos de apoio, na medida em que a DFLCP defende a irregularidade do procedimento licitatório e, por contaminação, da formalização da Ata apropriada, em razão da ausência de encaminhamento do parecer jurídico acerca dos atos internos da licitação, sendo que, por outro lado, o membro ministerial entende pela regularidade da prestação de contas, tendo em vista considerar que a ausência do referido parecer jurídico não invalida a licitação e conseqüentemente não causa sua irregularidade.

Após devidamente intimado acerca da aludida insurgência (fls. 377-379), o jurisdicionado compareceu nos autos alegando, em suma, ausência de exigência nas Resoluções Normativas TCE/MS nº 54/2016 e nº 88/2018 sobre o encaminhamento do parecer jurídico sobre o procedimento licitatório, acrescentando, ainda, que os termos dispositivos do art. 38, parágrafo único, da Lei (federal) 8.666/93 também não exigem a realização de um parecer jurídico do processo licitatório, limitando-se apenas à análise das minutas do edital e do instrumento contratual (pç. 34, fl. 381-386).

Tudo considerado, passo a decidir.

Inicialmente, consigno que a emissão do parecer jurídico sobre a licitação é um ato de controle da legalidade e conveniência da fase procedimental, sendo que sua exigência está prevista no art. 38, inciso VI, da Lei (federal) 8.666/93, abaixo transcrito:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

O parágrafo único do referido dispositivo, ao revés da interpretação do jurisdicionado, não restringe o parecer jurídico apenas à análise de minutas de editais e contratos, uma vez que, na verdade, acrescenta mais obrigações àquelas já contidas no inciso VI, do art. 38, da Lei (federal) 8.666/93.

Isto é, além do necessário parecer jurídico acerca dos atos da fase interna da licitação, a lei também exige a avaliação, por assessoria jurídica, das minutas de editais, contratos, acordos, convênios, ajustes, etc. Entretanto, a doutrina e jurisprudência tem caminhado no sentido de que a referida exigência deve ser sopesada caso a caso.

No caso em exame, mesmo ausente o parecer jurídico acerca da licitação, os demais atos praticados no curso dela ocorreram em consonância com as disposições da Lei (federal) 10.520/2002 e Lei (federal) 8.666/93, atingindo satisfatoriamente a finalidade proposta, sem qualquer prejuízo de ordem material à prestação de contas.

Logo, o parecer jurídico sobre a licitação trata-se, em suma, de um instrumento assecuratório da fiscalização acerca da regularidade dos atos praticados na fase interna do certame, cujo documento nos autos será relevante na medida em que os demais atos que precedem a licitação tenham sido viciados ou inexistentes (JUSTEN FILHO, Marçal)

Recentemente o Tribunal de Justiça de Minas Gerais posicionou-se no seguinte sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE PASSA QUATRO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO. VISTO DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO NO EDITAL. IRREGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE FRUSTRAÇÃO DO CERTAME. NULIDADE NÃO VERIFICADA. SENTENÇA MANTIDA. **A falta do parecer jurídico é irregularidade formal incapaz de ensejar a nulidade da licitação quando não demonstrada a frustração dos principais objetivos do certame, que são a garantia de isonomia e imparcialidade e a obtenção da melhor contratação pelo ente público.**

(TJ-MG - AC: 10476180012298001 MG, Relator: Wagner Wilson, Data de Julgamento: 18/06/2020, Data de Publicação: 26/06/2020)

O tema em debate também já foi apreciado nesta Corte por ocasião do julgamento do acórdão AC02-968/2016, 2ª Câmara, de relatoria da Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano, julgado em 28/6/2016, que assim dispôs:

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONTRATAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – PARECER JURÍDICO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É regular o procedimento licitatório que cumpra as exigências legais, bem como regulamentares desta Corte de Contas, com ressalva quanto à ausência de documento que não tem o condão de torna-lo irregular considerando a regularidade dos demais elementos formais, sendo cabível recomendação ao responsável para que observe com maior rigor as normas, evitando incorrer em falhas da mesma natureza.

Desse modo, entendo que a conduta omissiva do gestor quanto à ausência do parecer jurídico sobre a licitação não transpôs a mera formalidade exigida na norma, tendo em vista a aludida impropriedade ter sido identificada de forma isolada, ou seja, sem a constatação de outras irregularidades correlatas na fase procedimental, pelo que a aplicação da multa, neste caso, pode ser substituída pela declaração de regularidade com ressalva, com emissão de recomendação para que não incorra novamente na mesma falha.

Demais disso, convém observar que nos termos dispostos no art. 121, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o exame da prestação de contas, perante o TCE/MS, de uma contratação feita pelo Poder Público (procedimento licitatório, formalização contratual e execução da contratação), ocorre de forma distinta e autônoma, na medida em que a irregularidade de uma fase anterior não acarreta, necessariamente, a irregularidade da fase seguinte.

Nesse sentido, colaciono o Acórdão do TCE/MS AC01 – 660/2016, TC/3567/2003 – Primeira Câmara, da relatoria do Conselheiro Jerson Domingos, julgado em 15/03/2016:

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO JULGADO IRREGULAR – INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA DE FASES – IRREGULARIDADE QUE NÃO AFETA AS FASES POSTERIORES – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – JUSTIFICATIVA – PARECER JURÍDICO – AUTORIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NOTA DE EMPENHO – NOTAS FISCAIS – TERMO DE ENCERRAMENTO – TEMPESTIVIDADE DA PUBLICAÇÃO E REMESSA DOCUMENTAL – REGULARIDADE.

O julgamento pela irregularidade do procedimento licitatório não acarreta a irregularidade das fases posteriores em razão da independência e autonomia das fases de prestação de contas.

São regulares a formalização de termo aditivo e execução financeira de contrato que realizadas de acordo com a lei.

Assim, ao contrário do proposto pela DFLCP, ainda que fossem constatadas irregularidades no procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 2/2019), as mesmas não maculariam, apenas por consequência, as fases posteriores da prestação de contas, em especial da formalização da Ata de Registro de Preços nº 2/2019, evidentemente porque esta atendeu todos os requisitos da Lei (federal) 8.666/93.

Ante o exposto, acompanho parcialmente o posicionamento do Ministério Público de Contas e **decido** no sentido de:

I – declarar, com fundamento no art. 59, inciso II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a **regularidade com a ressalva** inscrita no inciso III, do procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 2/2019, realizado pelo Município de Três Lagoas;

II – declarar, com fundamento no art. 59, inciso I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 a **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços nº 2/2019, tendo como compromitente a empresa Traz Gás Ltda;

III – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou quem sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias, notadamente para que promova, através da assessoria jurídica do município, a realização de pareceres jurídicos específicos e conclusivos acerca das licitações, cuja exigência encontra-se contida no art. 38, VI, da Lei (federal) 8.666/93, de modo a prevenir a ocorrência de futuras inadequações semelhantes.

É como Decido.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8941/2020

PROCESSO TC/MS:TC/4368/2019

PROCOLO:1974324

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

RESPONSÁVEL:IVAN DA CRUZ PEREIRA

CARGO:PREFEITO

INTERESSADO:LUCAS FERREIRA SANTIAGO

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO N. 048/2017

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, **do Contrato por tempo determinado n. 048/2017, do Sr. Lucas Ferreira Santiago**, para desempenhar a função de Profissional com Habilitação de Ensino Médio, na Escola Municipal Prof. Lizete Rivelli Alpe - Ext. Escola Municipal Juscelino Ferreira Guimarães, junto à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, com vigência de 15/2/2017 a 22/12/2017.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), se manifestou por meio da **Análise n. 7512/2020** (pç. 16, fls. 60-62) concluindo pelo **não registro**, do servidor acima identificado, ressaltando a **intempestividade** da remessa de documentos.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC, em manifestação necessária sobre a matéria, emitiu o **Parecer n. 9606/2020** (pç. 17, fls. 63-64), concluindo pelo **não registro** do servidor acima descrito, com **aplicação de multa pela intempestividade** da remessa de documentação.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que houve comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público no contrato por tempo determinado n. 048/2017 do servidor em apreço, respeitando-se a regra do art. 37, IX, da Constituição Federal e das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

É cediço que a regra para a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo exceções ao ingresso a contratação temporária por excepcional interesse público e a nomeação para o exercício de cargo em comissão.

Em que pese a contratação de profissional sem licenciatura, conforme apontado pela DFAPP, entendo, que, nos termos do art. 47, das Lei 15, de 2013, o Poder Executivo poderá contratar profissional com habilitação de ensino médio, quando não for possível a contratação de profissionais com licenciatura:

Art. 47 Em caráter excepcional, quando não for possível a contratação de profissionais com licenciatura, para suprir necessidades temporárias, o Poder Executivo Municipal poderá proceder a contratação de profissionais com a habilitação de ensino médio, que terá a seguinte retribuição pecuniária:

(...)
Outrossim, após intimação do jurisdicionado (INT 3259/2020, pç. 10, fl.40), ele se reportou aos autos apresentando os seguintes esclarecimentos, juntando cópia do Edital e contratos celebrados com outros profissionais (pç. 14, fls. 44-58):
(...)

Referente ao apontamento da contratação do servidor sem licenciatura, ocorre que foram convocados todos os aprovados no processo seletivo 001.2.2016, para Professor de Anos Iniciais, onde todos assinaram contrato. Diante da situação o município não obteve outra alternativa a não ser contratar o Profissional com Habilitação de Ensino Médio, para suprir as necessidades que ficaram desguarnecidas, pois o total de inscritos e aprovados não foram suficientes para demanda. Assim, para comprovação do relatado, encaminhamos cópia do edital de Convocação 001/2018, do Processo Seletivo 1.2.2016, bem como, cópias dos contratos celebrados com os profissionais aprovados.

Saliento que a Administração possui o dever de zelar pelo atendimento do interesse coletivo dos alunos, sobretudo pelo atendimento ao princípio da continuidade da atividade estatal. Assim, entendo pela obrigação constitucional de promover educação no âmbito do município, dada pela notória situação de urgência.

Nesse sentido, entendo oportuno o entendimento proferido pelo Relator, Min. Eros Grau, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.068, julgada em 24/2/2016, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), nos seguintes termos:

O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente. **A alegada inércia da administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.** (grifos meus).

De igual forma, já está consolidada na jurisprudência deste Tribunal a consideração pelo registro das contratações que, devidamente justificadas, demonstrem situação que coloque em risco os setores de saúde, educação e segurança [e no caso destes autos, apreciam-se a contratação de profissional Professor], tendo sido tal entendimento consolidado na Súmula n. 51 e 52:

Súmula 51. É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público a obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação.

Súmula 52. São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.

Assim, fica comprovada a necessidade temporária e excepcional interesse público no ato de convocação, por tempo determinado do servidor em apreço, notadamente por se tratar de função destinada para a área da educação, de extrema importância para a coletividade que recebe este benefício, no qual não pode ser interrompido, pois havendo interrupção causaria prejuízos não esperados. Destarte, a função goza de legitimidade, atendendo aos critérios estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal e das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ressalto ainda, que esta Corte tem analisado com mais empatia os casos de contratações temporárias especificamente nas áreas de saúde e educação, principalmente nos pequenos Municípios, já que as dificuldades reais dos gestores são de notório conhecimento.

A evidência desse entendimento, corroboram as inovações trazidas com a edição da Lei de Introdução as Normas de Direito Público, redação dada pela Lei (federal) n.13.655, de 2018, notadamente no art. 22, caput e § 1º, que dispõem:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados **os obstáculos e as dificuldades reais do gestor** e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.** (grifos meus)

Tudo considerado, a meu ver, a convocação do professor em apreço deve ser declarada regular, pois no caso em apreço deve vigorar o atendimento do interesse público em detrimento da letra fria da lei.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Diante do exposto, **decido pelo registro do contrato por tempo determinado n. 048/2017 do Sr. Lucas Ferreira Santiago**, para desempenhar a função de Profissional com Habilitação de Ensino Médio, na Escola Municipal Prof. Lizete Rivelli Alpe - Ext. Escola Municipal Juscelino Ferreira Guimarães, junto à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer com vigência de 15/2/2017 a 22/12/2017, com o fim de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Despacho de Recurso

Recursos Indeferidos

Recurso(s) indeferido(s) pelo Cons. Presidente do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 9,VIII, a, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 160, III e IV da RESOLUÇÃO-TCE-MS N. 98, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 28471/2020

PROCESSO TC/MS: TC/10043/2017/001

PROTOCOLO: 2029862

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JEAN SERGIO CLAVISSO FOGACA

ADVOGADO: THIAGO DE LIMA HOLANDA – OAB/MS 18.255

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A):

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 8207/2019, proferida nos autos TC/10043/2017, Jean Sergio Clavisso Fogaça, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 2029862.

Verificado que as razões recursais foram assinadas por advogado que não comprovou a sua condição de mandatário do recorrente, foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para a regularização da representação processual, pena de não recebimento do recurso.

Intimados os interessados, não foi adotada a dita regularização processual, decorrendo em branco o prazo concedido.

Ante o exposto, deixo de receber o presente recurso, por lhe faltar pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, consubstanciado na ausência de válida representação e determino seja dado aos interessados conhecimento deste despacho/decisão.

À Gerência de Controle Institucional para providencias.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2020.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, fica o Sr. **Thiago de Lima Holanda – OAB/MS 18.255** intimada do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-28471/2020**.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 28488/2020

PROCESSO TC/MS: TC/1276/2020

PROTOCOLO: 2017248

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROBERSON LUIZ MOUREIRA
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR (A):

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Deliberação PA nº 3/2019, proferida nos autos TC nº 5133/2013, Roberson Luiz Moureira, apresenta Pedido de Revisão, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 2017248.

Foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para o peticionário assinar as razões de seu pedido, pena de não recebimento, determinação esta que restou desatendida.

Às f. 16 dos autos é certificado que o prazo concedido decorreu sem atendimento da parte, além de certificar que, contra a mesma deliberação foi interposto novo pedido de revisão pela mesma parte (TC/2142/2020), sendo que esse já se encontra julgado.

Ante o exposto, indefiro a tramitação dos presentes e determino seu arquivamento definitivo após ser dada ciência aos interessados.

À Gerência de Controle Institucional para as providências.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2020.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 28125/2020

PROCESSO TC/MS: TC/19510/2017/001
PROCOLO: 2054546
ÓRGÃO: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TACURU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PAULO PEDRO RODRIGUES
ADVOGADO: OSVALDO NOGUEIRA LOPES – OAB/MS 7.022
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A):

Vistos etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão n. 30/2020, proferido nos autos TC/19510/2017, Paulo Pedro Rodrigues apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob n. 2054546.

O recorrente ingressou com o pedido em 11 de setembro de 2020, já fora do prazo, consoante certificado a f. 15 dos presentes autos, onde também foi certificado que a **multa atacada obteve deferimento de Pedido de Redução de Multas previsto na Lei Estadual 5454/2019 e foi quitada.**

Referida a Lei Estadual 5454/2019, em seu artigo 3º, § 6º estipula que:

Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

.....

§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo **constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.**
(Grifei)

Por fim, registre-se que o ato de gestão (praticado pelo ora recorrente) julgado pelo acórdão atacado **não** foi considerado irregular, **nem** houve impugnação de valores, *apenas tendo sido aplicada multa (para com redução legal, vide acima) pela intempestividade na remessa de documentos/informações.*

ANTE O EXPOSTO, ante a certificada intempestividade, além da perda de objeto, tendo em vista que houve o requerimento de adesão ao benefício legal, com os respectivo deferimento, pagamento e quitação da multa, **deixo de receber o presente recurso** e determino seja dado conhecimento do teor deste despacho aos interessados.

À Gerência de Controle Institucional para providências.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2020.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, fica o Sr. **Oswaldo Nogueira Lopes – OAB/MS 7.022** intimada do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-28125/2020**.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 28126/2020

PROCESSO TC/MS: TC/22065/2017/001

PROTOCOLO: 2054332

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TACURU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PAULO PEDRO RODRIGUES

ADVOGADO: OSVALDO NOGUEIRA LOPES – OAB/MS 7.022

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A):

Vistos etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão n. 3190/2019, proferido nos autos TC/22065/2017, Paulo Pedro Rodrigues apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 2054332.

O recorrente ingressou com o pedido em 10 de setembro de 2020, já fora do prazo, consoante certificado a f. 25 dos presentes autos, onde também foi certificado que a multa atacada obteve deferimento de Pedido de Redução de Multas previsto na Lei Estadual nº 5454/2019 e foi quitada.

ANTE O EXPOSTO, ante a clara e certificada intempestividade, **deixo de receber o presente recurso** e determino seja dado conhecimento do teor deste despacho aos interessados.

À Gerência de Controle Institucional para providências.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2020.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, fica o Sr. **Oswaldo Nogueira Lopes – OAB/MS 7.022** intimada do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-28126/2020**.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 28195/2020

PROCESSO TC/MS: TC/23489/2016/001
PROTOCOLO: 2054331
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PAULO PEDRO RODRIGUES
ADVOGADO: OSVALDO NOGUEIRA LOPES – OAB/MS 7.022
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão n. 3218/2019, proferido nos autos TC/23489/2016, Paulo Pedro Rodrigues apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 2054331.

O recorrente ingressou com o pedido em 10 de setembro de 2020, já fora do prazo, consoante certificado às f. 777 dos presentes autos.

Ante o exposto, diante da clara e certificada intempestividade, deixo de receber o presente recurso e determino seja dado conhecimento do teor deste despacho aos interessados.

À Gerência de Controle Institucional para providências.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2020.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, fica o Sr. **Oswaldo Nogueira Lopes – OAB/MS 7.022** intimada do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-28195/2020**.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 28511/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4847/2016/001
PROTOCOLO: 2071949
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PAULO PEDRO RODRIGUES
ADVOGADO: OSVALDO NOGUEIRA LOPES – OAB/MS 7.022
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A):

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Deliberação PA n. 62/2019, proferida nos autos TC/4847/2016, Paulo Pedro Rodrigues, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 2071949.

Consta, entretanto, dos autos originários (TC/4847/2016), em certidão de f. 1497, que a deliberação objurgada transitou em julgado no dia 24 de agosto de 2020, não cabendo então admitir-se recurso ordinário.

Ante o exposto, diante da clara e constatada intempestividade, deixo de receber o presente recurso e determino seja dado conhecimento do teor deste despacho aos interessados.

À Gerência de Controle Institucional para as providências.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2020.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, fica o Sr. **Oswaldo Nogueira Lopes – OAB/MS 7.022** intimada do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-28511/2020**.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 28289/2020

PROCESSO TC/MS: TC/3233/2018
PROTOCOLO: 1894845
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALVARO NACKLE URT
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GOVERNO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

DESPACHO

Considerando que o Sr. ALVARO NACKLE URT, Prefeito Municipal de Bandeirantes/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada conforme fls. 2842 nos autos do TC. 32332018, referente à Intimação INT – G.JD – 4712/2020, protocolado nesse Tribunal, DEFIRO a dilação do prazo, concedendo-lhe 20 dias para apresentar os documentos e justificativas quanto aos apontamentos no referido Termo de Intimação.

Publique-se.
Cumpra-se

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2020.

CONS. JERSON DOMINGOS
RELATOR

DESPACHO DSP - G.JD - 28292/2020

PROCESSO TC/MS: TC/07834/2017
PROTOCOLO: 1810474
ÓRGÃO: CAMARA MUNICIPAL DE SELVIRIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE ANTONIO DE SOUZA JUNIOR
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

DESPACHO

Considerando que o Sr. JOSE ANTONIO DE SOUZA JUNIOR, ex-presidente da Câmara Municipal de Selviria/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada conforme fls. 351 nos autos do TC. 7834/2017, referente à Intimação INT – G.JD – 5016/2020, protocolado nesse Tribunal, DEFIRO a dilação do prazo, concedendo-lhe 20 dias para apresentar os documentos e justificativas quanto aos apontamentos no referido Termo de Intimação.

Publique-se.
Cumpra-se

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2020.

CONS. JERSON DOMINGOS
RELATOR

DESPACHO DSP - G.JD - 28288/2020

PROCESSO TC/MS: TC/2797/2018
PROTOCOLO: 1892338
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALVARO NACKLE URT
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

DESPACHO

Considerando que o Sr. ALVARO NACKLE URT, Prefeita Municipal de Bandeirantes/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada conforme fls. 1494 nos autos do TC. 2797/2018, referente à Intimação INT – G.JD – 4800/2020, protocolado nesse Tribunal, DEFIRO a dilação do prazo, concedendo-lhe 20 dias para apresentar os documentos e justificativas quanto aos apontamentos no referido Termo de Intimação.

Publique-se.
Cumpra-se

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2020.

CONS. JERSON DOMINGOS
RELATOR

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 28652/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4968/2020
PROTOCOLO: 2036911
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
ORDENADOR DE DESPESAS: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Ante a justificativa apresentada, defere-se a prorrogação de prazo (peça digital 27), por igual período, referente ao Termo de Intimação INT - G.MCM - 6452/2020, com fundamento no art. 4º, II, alínea “b”, do RITCE/MS.

Dê-se ciência ao jurisdicionado. Publique-se.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2020.

GUILHERME VIEIRA DE BARROS
Chefe I

Intimações

Edital de Intimação de Tânia Mara dos Santos Lima, com prazo de 20 (vinte) dias úteis.

O Conselheiro Marcio Monteiro, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da LC 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do RITCE/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **INTIMA** pelo presente **EDITAL, Sra.Tânia Mara dos Santos Lima**, Secretária (à época) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Anastácio/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da publicação deste ato, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as

irregularidades apontadas nos autos do Processo TC/MS n. 11112/2017 - Temo de Intimação n. 1175/2020-, sob pena dos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2020.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Edital de Intimação de José Elias Moreira, com prazo de 20 (vinte) dias úteis.

O Conselheiro Marcio Monteiro, no uso das atribuições legais e nos termos do art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº160/2012, c/c o art. 97 do RITCE/MS e com as disposições da Resolução TCE/MS nº 85, de 19 de setembro de 2018, **INTIMA** pelo presente **EDITAL, Sr. José Elias Moreira**, Secretário (à época) do Fundo Municipal de Urbanização de Dourados/MS, tendo em vista que não se encontra cadastrado junto ao e-CJUR (Sistema de Cadastro do Jurisdicionado), para que apresente no **processo TC/MS 2417/2018**, no **prazo de 20 (vinte) dias**, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades, sob pena dos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2020.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' Nº 271/2020, DE 1º DE OUTUBRO DE 2020.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder Prorrogação de Licença para tratamento de saúde ao servidor abaixo relacionado, com o fulcro nos artigos 131, § único e artigo 132 §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990.

Mat.	Nome	Código	Período	Dias
2686	Rodrigo Almeida Tonetti	TCCE-400	09/09/2020 à 08/10/2020	30

Campo Grande/MS, 1º de outubro de 2020.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 272/2020, DE 1º DE OUTUBRO DE 2020.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder licença para tratamento de saúde ao servidor abaixo relacionado, com fulcro no artigo 136, § 1º, artigo 137, e artigo 144, todos da Lei Estadual nº 1.102/90.

Mat.	Nome	Código	Período	Dias
870	João Alves de Araujo	TCCE-600	16/09/2020 à 20/09/2020	5

Campo Grande/MS, 1º de outubro de 2020.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 273/2020, DE 1º DE OUTUBRO DE 2020.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder licença para tratamento de saúde à servidora abaixo relacionada, com fulcro no artigo 136, § 1º, e artigo 137, todos da Lei Estadual nº 1.102/90.

Mat.	Nome	Código	Período	Dias
2342	Adriana dos Santos Pinto	TCAS-204	21/08/2020 à 04/09/2020	15

Campo Grande/MS, 1º de outubro de 2020.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 274/2020, DE 1º DE OUTUBRO DE 2020.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder licença, por motivo de doença em pessoa da família, ao servidor abaixo relacionado, com fulcro no artigo 146, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 1.102/90.

Mat.	Nome	Código	Período	Dias
2961	Lucas Eduardo de Souza Nossa	TCCE-400	09/09/2020 à 23/10/2020	45

Campo Grande/MS, 1º de outubro de 2020.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 275/2020, DE 1º DE OUTUBRO DE 2020.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor **MARCELO ESAKI, matrícula 2886**, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, no

interstício de 16/10/2020 à 30/10/2020, em razão do afastamento legal do titular, **RICARDO RIVELINO ALVES**, matrícula **2687**, que estará em gozo de férias.

Campo Grande/MS, 1º de outubro de 2020.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

TC-CO/0813/2020
CONVÊNIO

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Escola Superior do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul..

OBJETO: Promover Intercambio acadêmico, científico, técnico, cultural e interuniversitário visando o aperfeiçoamento e a especialização docente, discente e técnica, bem como o desenvolvimento institucional.

PRAZO: 12(doze) meses

VALOR: s/c para o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS.

ASSINAM: Iran Coelho das Neves, Jaceguara Dantas da Silva.

DATA: 01 de outubro de 2020.

